Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Centro Biomédico
Instituto de Medicina Social

Munique Therense Costa de Morais Pontes

“Uma separação não acaba com a família, mas a transforma”: a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio

Rio de Janeiro
2019

Munique Therense Costa de Morais Pontes

“Uma separação não acaba com a família, mas a transforma”: a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Gênero e sexualidade.

Orientadora: Profa. Dra. Jane Araújo Russo

Rio de Janeiro

2019

CATALOGAÇÃO NA FONTE
UERJ/REDE SIRIUS/CB/C

P814 Pontes, Munique Therense Costa de Morais

"Uma separação não acaba com a família, mas a transforma": a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio / Munique Therense Costa de Morais – 2019.
165 f.

Orientadora: Jane Araújo Russo

Tese (Doutorado) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Medicina Social.

1. Poder familiar – Tendências – Teses. 2. Divórcio – Teses. 3. Guarda compartilhada – Teses. 4. Família – Teses. 5. Normas jurídicas – Teses I. Russo, Jane. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Medicina Social. III. Título.

CDU 347.634

Bibliotecária: Joice Soltosky Cunha – CRB 7 5946

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta tese, desde que citada a fonte.

_____ _____

Assinatura Data

Munique Therense Costa de Morais Pontes

“Uma separação não acaba com a família, mas a transforma”:
a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio

Tese apresentada, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor, ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Coletiva da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Área de concentração: Gênero e sexualidade.

Aprovada em 14 de agosto de 2019.

Banca Examinadora:

_____

Profa. Dra. Jane Araújo Russo (Orientadora)
Instituto de Medicina Social – UERJ

_____

Prof.ª Dra. Laura Lowenkron
Instituto de Medicina Social – UERJ

_____

Prof.ª Dra. Anna Paula Uziel
Instituto de Medicina Social – UERJ

_____

Prof.ª Dra. Adriana de Resende Barreto Vianna
Universidade Federal do Rio de Janeiro – Museu Nacional

_____

Prof.ª Dra. María Grabriela Lugones
Universidad Nacional de Cordoba

Rio de Janeiro
2019

Para Olívia,

que vivenciou a primeira infância junto à produção da tese.

AGRADECIMENTOS

A Jane, minha orientadora, pela competência, exigência e compromisso com que aceitou e orientou todo este processo de doutoramento. De forma especial, pela forma carinhosa e respeitosa com que recebeu a notícia de uma gravidez no meio do doutorado.

Às professoras da banca, pelas valiosas contribuições ofertadas tanto na banca de qualificação quanto nos materiais que usei como referências bibliográficas.

Aos professores do Programa de Doutorado Interinstitucional (DINTER), pela contribuição na nossa formação e pela torcida genuína para que tudo ocorresse bem.

Aos gestores da Universidade do Estado do Amazonas, que fizeram o DINTER acontecer. Em especial a Darlisom e Eduardo, pelo esforço do início; e a Diêgo e Sâmia, por terem dado continuidade ao processo e sustentado até o final.

A André, rigoroso ao me cobrar um posicionamento intelectual claro e proporcionalmente generoso por acreditar em mim. De forma especial, por viabilizar o tempo de escrita em um universo regido por demandas olivísticas.

Aos meus pais e à minha irmã, pelo olhar leve com que percebem meus desafios e pelo apoio diante de cada "nova invenção".

À microturma de Ciências Humanas e Sociais. A André e Sônia, pela aventura acadêmica-domiciliar cheia de desafios; a Márcio, por ter aceito ser, além de *roomie* atento, o "tio" Márcio; a Taci e Érica, pela partilha na caminhada. Tenho muito orgulho do nosso bonde, pessoal!

Aos amigos de Manaus e dos outros lugares do Brasil, pela compreensão diante das ausências e pelos cafés permeados de afeto (tão essenciais para minha saúde mental). Em especial a Rachel, por não me deixar esquecer as conquistas pessoais.

À vizinhança carioca. A Zilmar, pelo cuidado de sempre; às paraenses, pelas tardes com bolo; a Isabel, pela alegria em cada reencontro; a Sany, pela sororidade materna.

Às pesquisadoras cariocas, pela companhia na estadia fora de casa, em especial a Fernanda e Marina, cujas companhias são inspiradoras.

À equipe do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Amazonas (CEJUSC-TJAM), pelo suporte, para que a eu conseguisse me afastar do setor. Ao Dr. Gildo, que autorizou minha saída; e a Juliana e Andrea, pelo apoio. Às profissionais Carole, Elis, Neide, Fernanda e Flávia, pelo modo como cada uma, a sua maneira, incentivou a caminhada. De maneira especialíssima, aos estagiários, principalmente à turma de 2016.1, pela compreensão diante da notícia do afastamento e pelo carinho com que me encorajaram a seguir.

RESUMO

PONTES, Munique Therense Costa de Morais. “Uma separação não acaba com a família, mas a transforma”: a construção social da parceria parental como modelo familiar pós-divórcio. 2019. 202 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

O objetivo deste trabalho é apresentar a construção social da categoria Parceria Parental como modelo ideal de relação entre os pais divorciados. Para tanto, foi realizada análise documental dos Projetos de Leis e Leis referentes à guarda e aos alimentos, de 1977 a 2018; dos livros da Associação de Pais e Mães Separados (APASE); dos Boletins do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), de 2002 a 2018; e do material da Oficina de Parentalidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como resultados têm-se que a categoria se constitui pelo par parental produzido pela vigência legal do divórcio e refere-se à transformação dos ex-cônjuges em parceiros. A premissa de sua existência é a distinção entre as esferas conjugal e parental, estratégia que descreve as condutas dos parceiros a partir da linguagem psicológica e as enquadra no âmbito da saudização das relações. Além disso, a noção de igualdade parental que permeia a categoria Parceria Parental é composta pelo estabelecimento das diferenças entre gêneros, o que possibilita adequação do arranjo familiar pós-divórcio à heteronormatividade. Ainda, a parceria parental constitui-se pela inserção do paterno na parentalidade, sendo descritos três modos de aparecimento do paterno nos enunciados jurídicos: pelo deslocamento do supervisor-visitante para o convivente; pelo estado de pai vítima; e pela valorização do afeto paterno. A análise oferece material para delinear e conceituar o que vem a ser Parceria Parental; refletir a respeito das atuações do Poder Judiciário na fabricação de personagens e dinâmicas familiares; conhecer a agência da Psicologia, enquanto área de produção de conhecimento, no enquadramento dos cenários pós-divórcio; e refletir a respeito das relações de gênero no pós-divórcio, com ênfase nas tensões provenientes das situações de compartilhamento de guarda. As teses propostas não inutilizam nem exaltam a categoria da Parceria Parental, antes, ampliam as reflexões a respeito do fenômeno e permitem atentar para nuances pouco exploradas até então.

Palavras-chave: Gênero. Divórcio. Parentalidade. Guarda Compartilhada.

ABSTRACT

PONTES, Munique Therense Costa de Morais. *The separation process doesn't end the family but instead change it:* the social construction of co-parenting as a post-divorce family model. 2019. 202 f. Tese (Doutorado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2019.

In this work I present the social construction of co-parenting as an ideal model on relationships between divorced parents. Therefore, the Law Projects and the Law itself regarding joint custody from 1977 to 2018 were analyzed; the books of the Divorced Parents Association (APASE) and the Brazilian Institute of Family Law (IBDFAM) bills, from 2002 to 2018, were also analyzed besides the material from the Workshop on Parenting from National Justice Council (CNJ). The category consists of the pair produced by the legal validity of the divorce and refers to the transformation of ex- spouses into partners. The premise of their existence is the distinction between the conjugal and parental relationship, a strategy that describes the behavior of the partners from a psychological language and places them within the ambit of healthy relationships. In addition, the notion of parental equality that permeates the Parental Partnership category is composed by differences between genders which leads to a heteronormative familiar post-divorce arrangement. Furthermore, the Parental Partnership is constituted by the insertion of the paternal in the parenting, described on legal statements in three different ways: a) by the displacement of the supervisor-visitor to the coexistent; b) by the victim father state; c) by the appreciation of paternal affection. The analyzed data provides material to outline and conceptualize what the Parental Partnership is; to reflect upon the actions of the Judicial Power on the making of familiar character and dynamics; to get to know the Psychology agency as an area of knowledge production on the post-divorce framework with an emphasis on the strain coming from joint custody situations. The proposed thesis do not undermine nor favor the parental partnership category, instead they deepen reflections towards the phenomena itself allowing attention to distinctions not so frequently explored until now.

Keywords: Gender. Divorce. Parenting. Joint custody.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Tabela 1 – Projetos de Lei e Leis – Brasil 1977-2018 20

Tabela 2 – Boletins impressos e Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – 2002-2009 22

Quadro 1 – Filiação periférica 31

Quadro 2 – Lógica da causa 39

Quadro 3 – Distinção entre conjugalidade e parentalidade 43

Quadro 4 – Pais com acordo prévio 50

Quadro 5 – Agência do judiciário 55

Figura 1 – Relacionamento entre ambiguidade e tabu 66

Quadro 6 – Pensão alimentícia 67

Quadro 7 – O ideal de par 81

Quadro 8 – Relação de poder 90

Quadro 9 – O materno 96

Quadro 10 – Parentalidade saudável 117

Quadro 11 – O filho 123

Quadro 12 – Fiscal, Visitante e Convivente 133
.....
Figura 2 – Imagem Capa do Boletim 40 do IBDFAM (esquerda) e Imagem da História em Quadrinho da Oficina de Crianças do Conselho Nacional de Justiça (direita) 140
.....
Quadro 13 – Avós 141
.....
Figura 3 – Imagem da História em Quadrinhos da Oficina de Crianças do Conselho Nacional de Justiça 146
.....
Quadro 14 – Pais vítimas 149
.....
Quadro 15 – Afeto paterno ou pai afetuoso 158
.....
Figura 4 – Imagem da História em Quadrinhos da Oficina de Crianças do Conselho Nacional de Justiça 162
.....
Quadro 16 – Dupla referência 165
.....

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
APASE	Associação de Pais e Mães Separados
CEJUSC	Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania
CEJUSC-FAM	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas de Família
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DSM	Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMS	Instituto de Medicina Social
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
PL	Projeto de Lei
RE	Recurso Extraordinário
SAP	Síndrome da Alienação Parental
TJAM	Tribunal de Justiça do Amazonas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
1	**ARGUMENTO 1: PARCERIA PARENTAL COMO PRODUTO DO DIVÓRCIO**	25
1.1	**Estratégia da arena una: parentalidade e conjugalidade como indissociáveis**	26
1.2	**Estratégias das arenas distintas: parentalidade e conjugalidade dissociadas desde sempre**	41
1.2.1	Dever ser família	47
1.2.2	Novos personagens	61
1.3	**A ilusão na estratégia da separação das esferas**	65
2	**ARGUMENTO 2: PARCERIA PARENTAL ESTABELECE-SE NA DIFERENÇA ENTRE OS PAIS**	76
2.1	**Parentalidade como dispositivo: a ideia do par**	77
2.1.1	O ideal de par	79
2.2	**Patologização da parentalidade**	94
2.2.1	A Síndrome da Alienação Parental	107
2.3	**A tal da parentalidade saudável**	114
3	**ARGUMENTO 3: PARCERIA PARENTAL CONSTITUI-SE NA INCLUSÃO DO PATERNO NA PARENTALIDADE**	130
3.1	**De supervisor a convivente: "um pai, ou uma mãe, não deveria aceitar ser visitante de seu filho"**	132
3.2	**Pais Vítimas**	148
3.3	**"Pai não se confunde com genitor": "ser pai convoca à afetividade"**	156
	CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONSIDERAÇÕES POSSÍVEIS	170
	REFERÊNCIAS	176

INTRODUÇÃO

> O mundo era tão recente que muitas coisas careciam de nome e para mencioná-las se precisava apontar o dedo. Todos os anos, no mês de março, uma família de ciganos esfarrapados plantava a sua tenda perto da aldeia e, com um grande alvoroço de apitos e tambores, dava a conhecer os novos inventos.
>
> *Gabriel García Márquez*

Quem está habituado às discussões sobre guarda, pensão e convivência entre pais e filhos pode não reconhecer a categoria Parceiros Parentais. Digo isso porque a aproximação com a temática talvez exija a inserção em um outro *modus operandi* do judiciário, diferente do modelo da heterocomposição – em que alguém, que não os interessados na lide jurídica, compõe a decisão final. Parceiros parentais talvez sejam personagens que, em dado momento, habitem os discursos das chamadas práticas autocompositivas, aquelas em quem os jurisdicionados podem compor a decisão a respeito do pleito instaurado. Para entender melhor a questão, resolvi começar esta tese expondo como me deparei com a categoria analisada e me situando sociologicamente no campo.

Desde abril de 2014, estou lotada, como psicóloga, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania das Varas de Família (CEJUSC-FAM), local onde diariamente são realizadas audiências de conciliação/mediação e atendimentos técnicos psicossociais, visando atender jurisdicionados envolvidos em algum processo "de família". Desde lá, estou imersa em um cotidiano de valorização intensa dos Parceiros Parentais. Diferente de outras instâncias, lá no CEJUSC-FAM o intuito é, no discurso oficial, promover a resolução do conflito por meio do mútuo entendimento entre os próprios interessados. A premissa básica desse trabalho é que os pais ali presentes, ou os representantes parentais, não estão em polos adversários, antes buscam um objetivo comum: o melhor interesse do filho em questão. Pode ser que os pais/representantes ainda não saibam disso, pode ser que não tenham se apercebido dessa forma, pode até ser que não ajam como parceiros, mas, no Centro, eles são reconhecidos em seu potencial para tal.

No CEJUSC-FAM são realizados, entre outros: audiências de conciliação ou mediação; atendimentos técnico-jurídicos, psicológicos e sociais; encaminhamentos que viabilizem cidadania. Duas vezes ao mês, o setor promove as Oficinas de Parentalidade, quando são distribuídos materiais pedagógicos do Conselho Nacional de Justiça e é reproduzida a ideia de

que pais e mães separados, historicamente vistos como adversários, podem perceber-se como os colaboradores que são, evitando julgamentos, culpabilização e críticas.

A Oficina e as demais atividades refletem a crescente investida do Poder Judiciário para popularizar os valores expressos na ideia de Parceria Parental. Em minha experiência, foram-me apresentados programas educacionais, leis, materiais didáticos, ações estratégicas, cursos de formação, dispositivos virtuais, dentre outros mecanismos, para que, dentro de uma proposta de reprodução da cultura de paz[1], o trabalho do profissional de saúde fosse alinhado a esse universo. Na soma de esforços, os profissionais de saúde que trabalham em parceria com equipes de outras áreas (direito, serviço social, etc.) nos espaços de práticas autocompositivas estão criando as chamadas boas práticas nesse campo.

Nesse cenário, o ano de 2016 é considerado especialmente importante, porque passou a vigorar, em março, o novo Código de Processo Civil, no qual os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) – e a bagagem de construções sociais que carregam – são determinados como instâncias obrigatórias na composição da estrutura judiciária de todo o território nacional. Além dele, estão legitimados também os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs)[2]. Essa é uma decisão que traz consequência para várias áreas. No âmbito do Direito de Família, entretanto, isso significa dizer que os profissionais devem trabalhar para que existam os parceiros parentais, mantidos pela chamada vivência saudável do conflito. Neste sentido, percebo significativo investimento humano, estrutural e financeiro, para que a sentença do divórcio para o casal com filho tenha uma dupla finalidade: tornar cônjuges em ex-cônjuges e fazer desses parceiros parentais. Essa é uma pauta que está oficialmente na agenda pública.

Somente após a minha passagem pelo Instituto de Medicina Social (IMS), percebi que a categoria Parceiros Parentais está dada como se natural fosse. Nós, que lá trabalhamos, aceitamos a premissa da parceria e, apoiados nela, sustentamos discursos sobre a possibilidade de os pais serem colaboradores, tão somente diante do esforço de ambos em assim se colocarem (ou se reconhecerem). Não encontramos respostas para questões como “De onde veio esta categoria?”; “Como surgiu essa ideia de que os pais são parceiros?” ou, ainda, “Quais as

---

[1] Movimento que reproduz o ideal de resolução de conflitos com base em ações não violentas, fomentando práticas de exercício de respeito, tolerância e valorização dos direitos humanos. Ganhou publicidade ao ser oficialmente defendida pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), no final de década de 1990.

[2] A Resolução n. 125/2010, do CNJ, institui a criação dos NUPEMECs e CEJUSCs, mas a vigência do Novo Código de Processo Civil consolida a legitimidade da prática, aumentando sua abrangência (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

consequências sociais da naturalização e popularização dessa premissa?" Numa epifania quase "macabéaca"[3] – de tão angustiante que foi – passei a estranhar o fenômeno.

Marcos sociais da enunciação de um problema

Em 2010, havia um total de 39 milhões, 25 mil e 835 crianças (0 a 11 anos incompletos) no Brasil (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2011). Para se ter uma ideia da proporção do contingente e o quanto ele exige da administração pública, basta fazer uma pesquisa rápida nos sites de busca, e se encontrará que esse número equivale à metade da população total de alguns países europeus. No dicionário, o conjunto de crianças ou o período que compreende a fase entre o nascimento e o início da puberdade é denominado Infância (AURÉLIO, 2002). Essa categoria é considerada uma construção social para as ciências sociais e para algumas ciências humanas. Destaco que particularidades e desdobramentos dela já foram amplamente discutidos por autores estrangeiros, a exemplo de Ariès, (2014), Badinter (1980), Corsaro (1997), Heywood (2004), Sarmento (2007), e nacionais, como Costa (1989) e na coletânea dirigida por Novais (1998).

Para Ariès (2014), a infância foi uma categoria desconhecida ou não representada até meados do século XII. Já nos séculos XIII e XIV, segundo ele, apareceram crianças mais próximas daquelas representadas na infância moderna e, no século seguinte, observava-se a "descoberta" da categoria. Tanto Ariès (2014) quanto Heywood (2004) desnaturalizaram o lugar simbólico da criança na estrutura social, afirmando ter havido épocas em que ela não era representada como integrante de um segmento valorizado. Na atualidade, entretanto, a infância é objeto de cuidado integral, sendo alvo constante de ações públicas que envolvem a parceria entre Estado e família. Séculos após a "descoberta da infância", contempla-se a mobilização estatal para que as ações públicas tenham foco na atenção à saúde do recém-nascido, incentivo ao aleitamento materno, proteção especializada do desenvolvimento saudável (até a adultez) e vigilância de dados de mortalidade.

Considerando essa vasta discussão sobre o tema, tomo como ponto de partida para minha investigação a noção de parceria parental. A palavra parceria tem como significado a

---

[3] Macabéa, personagem do livro *A hora da Estrela*, de Clarice Lispector (1977), que, no final da trama, vomita uma estrela de mil pontas, como metáfora ao que se entende por questões da existência humana não compreendidas anteriormente.

reunião de indivíduos para alcançar um objetivo comum; já o termo parental remete ao pai e à mãe. Contextualmente, parto do cenário social brasileiro do século XX. Escolhi este marco porque penso que as regulamentações do desquite[4] (em 1942) e do divórcio (em 1977) somadas às modificações dos principais termos que definem o conceito de família enunciaram um novo problema social fortemente relacionado ao cuidado com as crianças e à saúde pública. Eis a explicação:

O art. 175 da Constituição Federal de 1967 estabelecia que o fator fundante da família era o casamento, considerado indissolúvel. A legislação já havia feito referência a essa ideia em documentos anteriores, como no art. 229 do Código Civil de 1916, em que havia menção ao casamento e à família legítima (expressão usada no documento), mostrando uma tendência à naturalização da relação entre essas duas instâncias. A indissolubilidade do casamento fortalecia a lógica sociojurídica, que estabelecia como deveres matrimoniais ações relacionadas aos cuidados das crianças – sustento, educação e guarda –, aumentando as garantias de cuidado perpétuo dos filhos, enquanto os pais fossem vivos. Entretanto, com a sanção da Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), houve o reconhecimento da dissolubilidade do vínculo conjugal, sendo possível aos interessados continuar exercendo os atos de vida civil desvinculados dos deveres matrimoniais outrora assumidos. Esse reconhecimento estendeu-se, inclusive, à liberdade para constituição de nova família. Segundo Fáveri e Tanaka (2010), à época, essas mudanças foram fortemente atravessadas pela resistência da Igreja Católica, que mantinha a família nuclear indissolúvel como única configuração moralmente aceitável.

Assim, esse cenário enunciou um novo problema: O que aconteceria às crianças pertencentes às famílias cujos pais fossem divorciados? Quem assumiria, perante o Estado, o compromisso com sustento, educação e guarda? A resolução do problema demandou que a família tivesse como fator fundante outro elemento indissolúvel, já que o vínculo conjugal não satisfazia mais essa condição, ou o Estado contasse com outra instituição formadora dos chamados cidadãos do amanhã.

A solução para esse dilema veio com a implementação, por parte do próprio Estado, de duas estratégias de ação no âmbito legal. A primeira delas foi a distinção, em lei, dos compromissos parentais e dos compromissos matrimoniais, passando os primeiros a constituir uma esfera própria, a da *parentalidade*. Esta proposta de organização familiar já se encontra na própria Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), art. 27, que, embora não mostre expresso o termo

---

[4] Termo utilizado na época em que o divórcio não era legalizado, para definir situações de separação conjugal. A principal diferença entre divorciados e desquitados é que os segundos, segundo Código Civil (BRASIL, 1916), mantinham seus compromissos matrimoniais apesar da dissolução conjugal.

parentalidade, estabeleceu que o divórcio não traz implicações aos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Já a segunda estratégia foi a reafirmação da lógica que substitui o patriarcado familiar pelo patriarcado do Estado que, a exemplo do Estado francês, assumiu legalmente as ações do pai considerado ausente ou faltoso (MADALENO A.; MADALENO R;, 2015). Essa segunda estratégia encontra-se no conteúdo do Código de Menores, nome dado à Lei n. 6.697 (BRASIL, 1979), que, em cenário de ditadura militar, dispõe sobre a assistência, proteção e vigilância das pessoas até 18 anos de idade encontradas na chamada situação irregular. O próprio nome da doutrina evidencia o pressuposto de que existe uma ordem regular mantida pela atuação irrepreensível da família, que permaneceu sob a vigilância do Estado. O Código reafirmou posicionamentos do Código de Menores anterior, de 1927, e ratificou ser Situação Irregular aquela em que o menor (art. 2º):

> I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III - em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; V - com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI - autor de infração penal. (BRASIL, 1979).

Sua publicação mostra a preocupação com a possibilidade de haver famílias que não cumpriam regularmente os deveres de sustento, educação e guarda dos filhos (RIZZINI, 2000). Considerando não haver atos desinteressados, destaco que, embora usualmente não se veja na literatura a articulação entre o Código e as questões de parentalidade pós-divórcio, o “novo” Código de Menores foi publicado em menos de dois anos após a Lei do Divórcio. Nessa época, segundo Pinheiro (2006), os discursos estatais a respeito desses menores circulavam em torno da noção de que eles eram um produto da negligência e desorganização familiar e consistiam em ameaça à sociedade civil. Logo, seria necessária a inserção do Estado para assumir a função de disciplinar e controlar essas crianças e adolescentes, ações consideradas paternas.

Os fenômenos supramencionados indicam que a década de oitenta foi cenário de férteis discussões a respeito da família, que culminaram na garantia de que ela mantivesse *status* privilegiado na legislação brasileira. Na Constituição Federal de 1988, o art. 226 consagrou-a como alvo de proteção do Estado, considerando-a *célula mater* e base da sociedade (VENOSA, 2011). Embora pareça óbvio mencionar, é digno de nota que a família foi escolhida como base, não a comunidade ou o indivíduo, ou qualquer outro ponto referencial. Desde então, a

comunidade familiar passou a ser entendida também como o grupo formado por qualquer um dos pais e seus descendentes (§ 4 do art. 226), sem a obrigatoriedade de uma formação nuclear tradicionalmente composta por pai e mãe em conjunto. Isso significa dizer que a *filiação*, em substituição ao casamento, tornou-se o novo fator fundante indissolúvel da instituição Família.

Para esta nova família, a chamada Constituição Cidadã reforçou direitos antigos e garantiu novos. C. Oliveira e R. Oliveira (2011) elencam como direitos sociais [seleção minha]*:* o reforço ao caráter familiar do salário mínimo que, fixado em lei e unificado nacionalmente, visa atender às necessidades básicas da família; ampliação da licença-maternidade para 120 dias, sem implicações para o emprego e o salário, possibilitando maior dedicação da mulher à prole; criação da licença-paternidade de cinco dias. Neste mesmo sentido, Sartori (2012) ressalta que, no tocante à questão do menor de 18 anos, a Constituição Cidadã, no art. 227, incluiu a emenda Criança Prioridade Nacional quase que na sua totalidade, sendo a primeira a delimitar direitos específicos da criança e do adolescente. No ordenamento do texto do art. 227, a família aparece como a primeira responsável, seguida pela sociedade e pelo Estado, por assegurar à criança e ao adolescente os direitos elencados:

> *É dever da família*, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[5] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

No que tange ao Estado, especificou o parágrafo primeiro do mesmo artigo:

> O Estado promoverá programas de *assistência integral à saúde* da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos *destinados à saúde na assistência materno-infantil*; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.[6] (BRASIL, 1988, grifo nosso).

---

[5] A Emenda Constitucional nº 65, de 2010, alterou a redação para: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." (BRASIL, 2010).

[6] A Emenda Constitucional nº 65, de 2010, alterou a redação para "O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação." (BRASIL, 2010).

Nota-se que a Constituição reassegurou que a assistência à saúde fosse a via de mediação entre Estado e Família. Ao mesmo tempo, o constituinte modificou o atributo que fundamentalmente definia família. Ele também reforçou a representação de cuidado parental relacionado ao papel materno, com ênfase nos primeiros anos. Logo, a chamada Constituição Cidadã parece ter feito jus à ideia que seu apelido sugere: resolveu, em termos legais, os impasses provocados pela Lei do Divórcio à definição do conceito de família, atribuindo-lhe um novo critério indissolúvel. No que concerne ao desenvolvimento das crianças, em que pese a inserção da noção de saúde integral proposta pela Reforma Sanitária da década de oitenta, manteve a cosmologia médica como ramo estruturador da articulação entre o grupo familiar e o Estado.

No âmbito das políticas econômicas, o que antecedeu e sucedeu à promulgação da Constituição também teve significativa importância para destacar a instituição família dentro das políticas nacionais. Bandeira (2002) afirma que, nesse período, foram implantadas medidas neoliberais, sugeridas para toda a América Latina, para reorganizar a economia prejudicada pela chamada "década perdida" do desenvolvimento nacional. Este cenário consolidou o argumento de que era preciso fortalecer a família, para que ela não fosse onerosa ao Estado (CARVALHO, 2003). Tal cenário deu margem para a estruturação de programas que tinham como pressuposto o reforçamento da capacidade – tida como intrínseca – do grupo familiar de exercer o cuidado entre seus membros.

A família permaneceu sustentando-se como núcleo naturalmente prioritário em detrimento da comunidade, do bairro ou de qualquer outra instância que poderia ser tida como ponto de partida da promoção de saúde. Embora tenha sofrido modificações na composição de seus membros, a atribuição de cuidar permaneceu inalterada e, com base nesse pressuposto, ações estratégicas basilares foram pensadas e implantadas. Dentre elas, as ações direcionadas aos cuidados parentais pós-divórcio.

Um problema na agenda pública e o caminho de investigação

Passadas quase três décadas da promulgação da Constituição Federal, o judiciário brasileiro, no âmbito do Direito de Família, trabalha com o pressuposto de que os pais são Parceiros Parentais no exercício das responsabilidades que garantem os direitos dos filhos. Para

se ter uma noção do que o termo expressa, apresento um trecho de uma publicação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em uma de suas cartilhas educativas para os pais.

> Ser pai e mãe é maravilhoso e também exige muito esforço e paciência, principalmente na fase do divórcio. O divórcio pode ser um dos momentos mais difíceis e estressantes da vida, com muitas mudanças e ajustes para fazer. Os seus filhos também serão atingidos e necessitarão de sua compreensão e ajuda para se adaptarem às mudanças na família. Mesmo com o fim do relacionamento amoroso, você e seu/sua ex continuarão conectados por meio de seus filhos e, portanto, apesar de suas diferenças, deverão se esforçar muito para continuar sendo *parceiros parentais* e lidar com os conflitos de forma *saudável, porque é essa parceria parental* que vai ajudar seus filhos a superarem esta fase difícil que também enfrentam e a se desenvolverem regularmente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015, p. 9, grifos nossos).

No trecho, a parceria parental aparece como algo que deve ser continuado (fica subentendida a ideia de sua existência anterior ao divórcio); distingue-se daquilo que é compromisso conjugal, pois esse já pode ser desfeito mediante decisão de separação; e é destacada como o modelo capaz de ajudar os filhos. De forma geral, a categoria exprime a ideia de que pai e mãe são corresponsáveis pela educação, guarda e sustento dos filhos, como colaboradores que visam objetivos comuns, independentemente da situação conjugal.

Em virtude do uso recorrente da ideia que o conceito expressa, entendo ser importante colocar em análise a categoria Parceiros Parentais. Destaco que se trata de uma categoria êmica, que exibe valores e descrições de grupos específicos, não sendo possível identificar um discurso hegemônico sobre isso. Friso, ainda, que estou deliberadamente escolhendo a noção de Parceiros Parentais em detrimento das usuais noções de Casal Parental e Pais Separados/ Divorciados. Penso que essas duas ideias misturam, no próprio nome, os conteúdos das relações parental e conjugal, o que contradiz os discursos atuais a respeito das responsabilidades dos pais divorciados.

Conforme exemplificado anteriormente pelo trecho da Cartilha para os Pais, observa-se o indicativo de que a – natural – parceria entre os pais é a melhor estratégia para cuidar dos filhos de forma saudável. Contudo, a passagem pelo Instituto de Medicina Social tem me ensinado que as naturalizações prestam-se a propósitos. Logo, entendendo que a instituição família representa um campo de tensionamento de poder entre Estado, religião, ciência e sociedade, considero fundamental analisar a produção discursiva e as estratégias desenvolvidas,

para que tenha sido construído o valor[7] atribuído à parentalidade desassociada da situação conjugal. Aliado a isso, penso ser importante analisar e problematizar a respeito de como à parentalidade foi adicionado o modelo de exercício parental em parceria, a despeito de outros modelos existentes.

Meu argumento inicial é o de que a categoria Parceiros Parentais foi uma invenção discursiva do Estado, que surgiu após a legalização do divórcio, mediante uso de teorias das ciências da saúde, como instrumento estratégico para manter a vigilância ao desenvolvimento das crianças mediante gerenciamento da relação dos pais. A noção de parceria tem como base as discussões sobre a parentalidade, termo que, segundo Neyrand (2007) viabiliza a manutenção do foco no processo de socialização da criança.

Parentalidade e Parceria Parental apresentam uma diferenciação conceitual. Neyrand (2011, 2013) refere-se à parentalidade como um dispositivo. Semelhante à leitura foucaultiana sobre a sexualidade, há uma defesa de que a parentalidade serve ao ato de dispor/organizar/ordenar os sujeitos, tendo como objeto de disposição as relações entre pais e filhos. Distingue-se de Parentesco, característica que define a relação entre pessoas, e Parentalismo, exigência de que haja, no mínimo, um dos pais, para que a família seja constituída. Segundo a tradução de Souza e Fontella (2016, p. 117, grifos das autoras), Neyrand tem por parentalidade:

> [...] o nome dado a *uma política de gestão de populações* é, em seguida, o termo empregado para designar a *construção social e psíquica da relação entre pais e filhos*, insistindo sobre seu caráter dinâmico e em constante mudança, de uma situação familiar à outra, de uma sociedade à outra e de uma época à outra...

Esse uso do termo sinaliza a necessidade de constituir dados de uma nova realidade sobre a relação entre pais e filhos, ratificando tanto a noção de que a parentalidade não é natural, quanto a afirmação sobre a construção social desses arranjos.

Segundo as Estatísticas do Registro Civil de 2013[8], 86,3% dos casos de divórcio tiveram as mulheres como guardiãs dos filhos; em 6,8% deles foram ambos os pais. O Norte do país (Pará e Amazonas) destaca-se pelos estados com maior incidência de decisões

---

[7] Entendido a partir da perspectiva de M. Weber (2006) que, ao contrapor o conhecimento objetivo ao conhecimento valorativo, define juízo de valor como o conjunto de crenças, sentimentos e ideais que constitui determinado fenômeno e tem origem subjetiva.

[8] Dados extraídos do Boletim IBDFAM n.18, dez 2015, p. 9.

judiciais em favor do compartilhamento da guarda. Dentre os vários modelos que podem configurar a relação entre pais e filhos, tem-se o da Parceria Parental, que organiza os pais em uma postura colaborativa de retroalimentação do acordo entre eles. Assim, a nova norma familiar passa pela regulamentação dos deveres parentais, que devem ser – naturalmente – cumpridos, em parceria, ainda que o(s) responsável(eis) esteja(m) dentro ou fora de uma relação matrimonial.

Dado esse cenário, o objetivo do trabalho foi analisar a construção da categoria Parceiros Parentais, mediante compreensão da enunciação do modelo de parceria como ideal de exercício parental para pais divorciados e identificação dos valores, saberes, práticas e personagens presentes na produção discursiva.

O método escolhido foi a análise documental. O documento foi considerado como um ato de inscrição ou qualquer registro escrito que contém marcadores ou rastros sociais que servem como fonte de informações sobre realidades vividas (RICHARDSON, 1989). Ainda foi analisado o significado social das publicações e os microprocessos de construção de novos sentidos, interrogando e respondendo o que, como e para quem os autores escrevem (BERNARDES; MENEGON, 2007; SÁ-SILVA, ALMEIDA; GUINDANI, 2009). Penso que, como dito por Lowenkron e Ferreira (2014), o trabalho consistiu em compor narrativas sobre os discursos jurídicos que ainda não haviam sido produzidas pelos pesquisadores do campo.

Para tanto, foram analisados os Projetos de Lei (PL) e as Leis federais relacionadas ao divórcio, à guarda e à pensão alimentícia, apresentados entre os anos de 1977 e 2018. Para encontrá-los, segui os passos de Sousa (2015), acessando o arquivo do Portal da Câmara dos Deputados Federais, no site www.camara.leg.br, que se encontra aberto a todos. O site possui uma aba de busca avançada na seção Proposições, na qual é possível inserir buscadores e efetuar a pesquisa livre. Elenquei os termos “Guarda”, “Alimentos” e “Pensão” para selecionar os materiais. Foram descartados as leis e os projetos que não estavam relacionados à pesquisa, tais como a lei de guarda relacionada à previdência, guarda municipal, plano de assistência, partilha de bens, guarda de animais de estimação e pensão alimentícia para idosos. Ao todo foram encontradas 64 proposituras, detalhadas na Tabela 1 a seguir. Todas foram analisadas.

Tabela 1 – Projetos de Lei e Leis – Brasil 1977-2018

Ano	Nº Projeto de Lei/Lei	Ano	Nº Projeto de Lei/Lei	Ano	Nº Projeto de Lei/Lei	Ano	Nº Projeto de Lei/Lei
1977	4.279/6.515	**1978**	5.800	**1979**	2.244	**1980**	4.235
1981	4.383	**1982**	6.240	**1983**	2.864	**1984**	3.728
					2.934		
					2.217		
1991	901	**1995**	513	**1996**	2.038	**1997**	3.311
	52		1.121				
	1.815						
1999	63	**2002**	6.315	**2003**	818	**2006**	6.937
			6.350		1.366		7.376
			10.406				
2007	240	**2008**	3.367	**2009**	5.515	**2010**	7.152
	1.717		3.610		6.433		12.318
	2.285		11.698		12.013		
			3.099				
			4.325				
			3.391				
			11.804				
			4.053				
2011	1.009	**2014**	8.268	**2015**	2.577	**2016**	4.488
	799		7.057		3.224		5.991
	906		8.314		2.179		
	119		13.058		4.153		
			7.348		498		
					4.179		
					829		
					554		
2017	7.352	**2018**	10.639				
	7.874		13.715				

Fonte: A autora, 2019.

Observo que, na última década, houve crescimento significativo de produções a respeito do tema. As problemáticas sobre guarda entre os pais, pensão e alimentos emergem paulatinamente em meio àquelas sobre adoção e guarda por família substituta, conteúdos que anteriormente despertaram interesse de legisladores e pesquisadores acadêmicos. Escolhi trabalhar com essas leis e esses projetos de leis porque, como afirmado por Lugones (2012), as referências legais são ferramentas privilegiadas de aplicação e operam como horizontes de referência. Por elas é possível compreender as atuações administrativo-judiciais, mediante entendimento da execução das normas e das justificativas morais para aplicá-las. Campos, como Justificativa do PL ou Relatoria, também se encaixam nessa descrição, uma vez que integram os projetos de lei e mostram-se narrativas ímpares cujo teor aborda diretamente as moralidades envolvidas na propositura legal.

Seguindo nessa perspectiva de análise das atuações jurídicas, também analisei o material pedagógico oficial do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre parentalidade. São eles: Cartilha do Divórcio para os pais, Cartilha do Divórcio para os Filhos, revista em quadrinhos Turminha do Enzo e Cartilha do Instrutor (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014). Eles estão disponíveis em pdf no site do CNJ. Também tive acesso aos exemplares impressos no local onde trabalho. Embora esse material já tenha sido analisado por outros autores, como Oliveira e Brito (2016a; 2016b), considerei que o conteúdo analítico pelo qual me interessei permanecia inexplorado.

O CNJ é um órgão do Poder Judiciário de atuação nacional, criado em 2004 e instalado em 2005. Sua missão é promover políticas judiciárias de promoção à efetividade e à unidade do próprio Judiciário, assumindo publicamente valores de paz social e justiça. Dentre as ações, desenvolve e coordena programas na área dos Direitos Humanos, o que pode ser considerado um modo de articulação com a área de gênero e sexualidade. A sede encontra-se em Brasília e caso alguém queira realizar uma visita e assistir uma sessão há, no site, uma gama de instruções de como fazê-lo, incluindo delimitações sobre as vestes. Para os homens os trajes apropriados são calça social, paletó ou blazer, camisa e gravata. Para as mulheres, vestido, saia ou calça social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Além disso, analisei os documentos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Considerei o protagonismo que ele teve/tem nas modificações relativas às normativas familiares, motivo pelo qual selecionei seus boletins de divulgação de informação, que noticiam agenda, jurisprudências, notas e publicações do Instituto. Os mais antigos eram impressos e entregues aos assinantes via Correio. Os atuais estão disponíveis na área do assinante no site. Ao todo encontrei e analisei 14 boletins impressos publicados entre os anos de 2002 e 2009, e 40 boletins eletrônicos.

Tabela 2 – Boletins impressos e Revista Eletrônica do Instituto Brasileiro de Direito de Família – 2002-2018

Boletim impresso		**Revista Eletrônica**
Ano	**Número**	**Edição**
2	15	1-40
3	22	
6	36	
6	37	
6	39	
6	41	
8	48	
8	49	
8	51	
8	53	
9	54	
9	56	
9	59	
10	61	

Fonte: A autora, 2019.

O Instituto foi criado em 1997, na ocasião do I Congresso Brasileiro de Direito de Família, e possui 14.000 associados cujas profissões são operadores do Direito (juízes, advogados, promotores etc.), psicólogos e psicanalistas, e assistentes sociais. Apresenta-se como entidade técnico-científica sem fins lucrativos que desenvolve e divulga conhecimento oriundo do Direito de Família e intervém em demandas sociais com potência significativa. Nos cargos de diretoria e coordenação encontram-se majoritariamente juízes "de família". No campo de gênero e sexualidade, destacam-se as seguintes participações no Supremo, como *amicus curiae*: a União Estável Homoafetiva ADI 4.277/ADPF 132, de 2011, Lei Maria da Penha ADC 19, de 2012; alteração do nome de transexuais ADI 4.275, de 2018; concorrência sucessória de cônjuge e companheiro RE 878.694, de 2018; uniões paralelas/efeitos previdenciários RE 883.168, de 2018 e coexistência da filiação socioafetiva e biológica RE 898.060, de 2016 (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2015).

Por fim, tendo em vista o ativismo pleiteador da homologação da Lei da Guarda Compartilhada (entre outras), julguei pertinente incluir como objetos de análise o material

produzido pela Associação de Pais e Mães Separados (APASE). Dentre eles, selecionei os livros vendidos para todo o Brasil: *Mediação Familiar: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos; Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos; Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de Falsas Memórias; Guarda Compartilhada: Dois Lares é Melhor do que Um: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos; Perícias Psicológicas nas Varas de Família: um Recorte da Psicologia Jurídica.* A APASE foi criada por Analdino Rodrigues Paulino Neto e atua desde a década de noventa em todo Brasil. Suas duas maiores bandeiras são combate à alienação parental e promoção da guarda compartilhada, tendo influência direta na aprovação das leis específicas sobre as temáticas. Nas imagens que aparecem no site e nas redes, constam fotos do criador da Associação com personagens importantes do meio jurídico. Não há informações sobre a quantidade de associados (ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS, 2015).

A APASE não é a única associação do gênero no Brasil. Simioni (2015) cita mais quatro: SOS Papai, Pai Legal, Pais por Justiça e Pais para Sempre. Optei por analisar os materiais da APASE, porque ela apresenta-se como pioneira no ativismo brasileiro neste campo e pelo fato de seus livros circularem com maior frequência entre os psicólogos “de família” do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Contudo, como provavelmente o leitor já percebeu, a figura do pai destaca-se no movimento de pais separados. Em virtude disso, o terceiro capítulo da tese é totalmente dedicado ao surgimento paterno.

Nesta pesquisa, foram respeitadas as normas e diretrizes para a realização de pesquisas em ciências humanas e sociais contidas na Resolução n. 510/16, do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2016). Como se tratou de pesquisa que utiliza informações de domínio público, o projeto dispensou apresentação ao Comitê de Ética (art. 1º, parágrafo único, Resolução n. 510/16). Embora eu componha o quadro de funcionários do Poder Judiciário e uma das comissões locais do IBDFAM-Amazonas, não considero ter havido entraves éticos quanto à construção do *corpus* da pesquisa e publicação dos resultados.

Decidi organizar a tese expondo, em cada capítulo, a explanação de um dos três argumentos centrais da pesquisa.

A seção 1 – Argumento 1 – Parceria parental como produto do divórcio – é a defesa de que a noção de parceria entre os pais surgiu como um produto do divórcio e não do casamento. Nele analiso duas estratégias de manejo dos assuntos das relações conjugal e parental, indicando como cada estratégia foi utilizada de acordo com os valores morais de sua época entrelaçados à categoria família. Apresento, ainda, a ilusão, surgida após a legalização do divórcio, da

distinção plena entre as chamadas esferas conjugal e parental, além de traçar o processo de articulação entre essa ilusão e a emergência da noção de parceria parental.

Na seção 2 – Argumento 2 – Parceira parental estabelece-se na diferença entre os pais – defendo que a Parceria Parental apresenta-se como a antítese da Alienação Parental e se alicerça na lógica da heteronormatividade, materializada pelas presenças concomitantes das figuras materna e paterna. Discuto ainda como as diferenças entre os pais são interpretadas como equivalentes e complementares, bem como passíveis de uma codificação pela via da saudização. Destaco, nesta sessão, que uso deliberadamente o termo Filho, por se tratar do termo nativo.

Na seção 3 – Argumento 3 – Parceria parental constitui-se na inserção do paterno na parentalidade – defendo que a ideia de parceria constitui-se na inclusão do homem/paterno na esfera da parentalidade. Considero-o como um desdobramento da segunda seção. Nele mostro os modos de aparecimento do paterno na esfera parental, limitando minhas discussões ao pai do pós-divórcio. Examino ainda a significativa influência das teorias psi no estabelecimento e na legitimação dessa presença.

Como é possível observar com base no teor dos três argumentos, meu trabalho de pesquisadora não é produzir uma sentença final a respeito da pertinência ou não da parceria parental, tampouco encerrar a questão a respeito das relações no pós-divórcio. Ao considerar os lugares que ocupo como psicóloga do Poder Judiciário e pesquisadora do campo da saúde, meu interesse é trazer para as discussões sobre parentalidade a compreensão do fenômeno com base na leitura da Saúde Coletiva.

Finalmente, convém fazer duas explicitações. A primeira é que no desenvolvimento dos três argumentos, utilizarei a noção de gênero com recorrência. Ela aparecerá em discussões sobre papéis, estereótipos, igualdade e gerenciamento de relações entre masculino e feminino. Como não há na tese uma seção distinta para falar sobre esse tema, percebo que, neste trabalho, assumi o conceito como uma premissa. Parto do entendimento de que gênero é a categoria que reúne os modos como os saberes sobre as diferenças sexuais são organizados e empregados para estruturar e operacionalizar as relações de poder entre masculino e feminino. As discussões de Nicholson (2000) Ortner (1979), Piscitelli (2002) e Scott (1990), entre outras, permitem-me descrever e analisar os arranjos familiares pós-divórcio, o que inevitavelmente trará contornos específicos às conclusões que apresentarei neste trabalho.

A segunda é que esses arranjos familiares pós-divórcio não aparecem em todas as classes econômicas. Embora não haja uma discussão aprofundada sobre isso na pesquisa, convém afirmar que os resultados estão demarcados pelo recorte de classe.

1 ARGUMENTO 1: PARCERIA PARENTAL COMO PRODUTO DO DIVÓRCIO

Se um casal tem filhos menores de 18 anos, o divórcio jurídico inevitavelmente vai trazer à tona a questão das responsabilidades para com eles. Os divorciandos precisarão dar algum tipo de resposta para a pergunta sobre o cuidado com a prole. As respostas esperadas baseiam-se no que se entende como definição e função da família na contemporaneidade. A constituição dos deveres e direitos parentais, a *performance* esperada pelos pais e as concessões feitas circunscrevem-se ao campo dos atributos da família.

Apresento, neste capítulo, o argumento de que a resposta no formato de parceria entre os pais é produto do divórcio, não do casamento. Ao que parece, a vigência da Lei do Divórcio (BRASIL, 1977) trouxe uma série de conflitos relacionados às responsabilidades parentais, permitindo a emergência de discursos inéditos a respeito das relações familiares. Um deles é a afirmação produzida pelas ciências psi (Psicologia e Psiquiatria) e jurídica de que parentalidade e conjugalidade são conjuntos/esferas que abrigam relações distintas e, portanto, não pertencem ao mesmo campo e não podem ser confundidos entre si.

A tática de separação das esferas conjugal e parental consiste em afirmar que propriedades do âmbito da parentalidade não se confundem com aquelas do âmbito da conjugalidade, como que reafirmando um princípio de não identidade entre elas. Constatar uma não identidade é dizer que há pelo menos uma propriedade que distingue os dois conjuntos[9], o que não é o mesmo que dizer que não há nenhuma propriedade igual entre eles. Essa ênfase dada à necessária distinção entre as duas esferas pode ser interpretada, a meu ver, como uma estratégia. O medo da corrupção iminente, em caso de possibilidade de contato entre as arenas, sejam elas quais forem, pode indicar uma coordenação de *performances* ou de personagens esperados para existir em cada esfera no contexto pós-divórcio.

---

[9] O filósofo e matemático alemão Leibniz propôs um par de *leis da identidade* como parte de sua análise do problema metafísico da identidade pessoal. Essas leis ficaram conhecidas como *princípio de identidade dos indiscerníveis* e *princípio de indiscernibilidade dos idênticos*. Eles afirmam, respectivamente, que se dois indivíduos são indiscerníveis (têm as mesmas propriedades) então eles são idênticos e se dois indivíduos são idênticos, então eles têm as mesmas propriedades. De forma contrapositiva, se dois indivíduos diferem em pelo menos uma propriedade, então eles são de fato indivíduos distintos (LEIBNIZ, 1983). O princípio é intuitivo e adaptável a contextos que vão além da identidade pessoal, por exemplo, esferas parental e conjugal enquanto conjunto de atribuições sociais estabelecidas.

Entendo haver também um certo jogo ou espetáculo de malabarismo com as esferas. Há uma manipulação da proximidade e do distanciamento entre elas. Por exemplo: no início dos anos 2000, o exercício da parentalidade por pessoas homossexuais aparecia distante da conjugalidade, estando a problematização dos casos de guarda pós-divórcio circunscrita ao âmbito privado. Segundo Uziel et al. (2006), é possível identificar a estratégia de separação das esferas parental e conjugal nos discursos sobre relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido utilizada para afastar a "ideia de família" dos casais que integravam o movimento de busca pela legitimação de direitos civis. Logo, as acrobacias para separá-las ou juntá-las podem ser entendidas como uma forma de acionar o dispositivo da parentalidade para destinos úteis, ratificando a afirmação de que é uma forma de gestão de pessoas, tal qual enfatizada por Neyrand (2011, 2013). Deste modo, o discurso da separação das esferas parece ser tão aplicável quanto o discurso que não as separa, dependendo do contexto sobre o qual estamos falando.

1.1 **Estratégia da arena una: parentalidade e conjugalidade como indissociáveis**

No século XVIII, a valorização da infância tornou-a privilegiada e a expectativa de mantê-la como tal deu margem para a criação de mecanismos de manutenção desse *status quo*. Esses mecanismos parecem ter construído ou reforçado discursos que uniram conjugalidade e parentalidade, situando-os em uma arena naturalmente única.

Para Foucault (1979), a nosopolítica trouxe mudanças para as regras sobre o casamento. Conjugalidade e parentalidade aparecem associadas no conjunto dos elementos pertencentes ao casal marido e mulher, sendo esse transformado em uma unidade de pais-filhos que serviu de balança para observar se o investimento nos cuidados da saúde familiar, e principalmente na saúde dos filhos, dava-se de forma equilibrada.

Para Ariès (2014, p. 189), é exatamente essa característica que marca o surgimento, no século XVIII, do que ele nomeou de *Família Moderna*, pois ela "[...] separa-se do mundo e opõe à sociedade o grupo solitário dos pais e filhos. Toda a energia do grupo é consumida na promoção das crianças, cada uma em particular, e sem nenhuma ambição coletiva: as crianças, mais do que a família". É a estrutura de família nuclear separada da família extensa. Para o

autor, as mudanças que ocorreram nos séculos seguintes deram-se no sentido de estender o modelo de Família Moderna para outras camadas sociais, deixando de ser um comportamento típico dos nobres, burgueses, artesãos e lavradores ricos; paulatinamente, passou a ser executado por trabalhadores agrícolas e outros. Tal cenário ajuda a explicar a naturalização da família como núcleo prioritário, elucidando o porquê de, passados os séculos, essa ideia ainda parecer tão forte e óbvia.

Segundo Costa (1989), em *Ordem Médica e Norma Familiar*, os fenômenos mencionados também podem ser identificados no cenário brasileiro nos séculos XVIII e XIX. Problematizando a "grave miopia política" que perpassava os discursos sobre as famílias brasileiras da segunda metade do século XIX, o autor interroga a naturalização da entidade familiar e de suas presumidas potencialidades. Do trabalho do autor, considero que duas ideias são fundamentais para esta pesquisa: as noções de nocividade e reabilitação familiar; e o fenômeno da estatização da criança.

A noção de nocividade familiar é importante, porque demarca o movimento de naturalizar o mal que a família faz à criança e cria a necessidade de receber ajuda de pessoas/entidades externas a ela. Já a noção de reabilitação familiar mostra que a instituição foi percebida como perigosa e, ao mesmo tempo, recuperável. Sua inclinação aos maus hábitos poderia ser reabilitada por quem entendesse dos maus hábitos e dos bons hábitos, fazendo-a objeto de intervenção dos especialistas. Se a família fosse apenas uma instituição nociva, seu destino estaria fadado aos infortúnios do perigo que a si mesmo infligia, mas, ao possuir também a potencialidade de mudança, ela tornou-se passível da agência externa dos especialistas, como o médico pediatra, o psicanalista, entre outros. Penso ser apropriado relacionar essa dinâmica que integra o especialista à família àquela descrita por Simmel (2013), em que há um terceiro que se alegra diante de sua inserção em uma disputa de duas partes antagônicas, porque sua entrada confere-lhe poder decisório e consequentes benefícios. O *tertius gaudens* – o terceiro que se alegra –, ao apoiar uma ou outra parte, ganha vantagens que anteriormente poderiam ter sido negadas, porque pode decidir em favor de uma delas.

Dentro do lar, contando com a ajuda dos especialistas, quando necessário, a família teceu a intimidade que lhe conferiu coesão. Este é o cenário em que o argumento da estatização da criança é desenvolvido por Costa (1989). Por si só a coesão punha em risco a harmonia entre Estado e família nobre, pois possibilitaria o fortalecimento dos laços de

parentesco. Para que a tutela do Estado fosse necessária, seria preciso que a família formasse, prioritariamente, cidadãos e não, parentes. Amor à família tornou-se sinônimo de amor ao Estado; e a estatização da criança transformou a família não só em um núcleo importante, mas naquele considerado como mais importante. Instituíram-se, pois, as bases da ideia de família como *célula mater* da sociedade.

Segundo Reis (2000), havia o interesse em começar intervenções médicas desde os primeiros meses da criança, a fim de garantir os resultados esperados no futuro, o que valorizou os procedimentos profiláticos, bem como oportunizou o crescimento da ciência psicológica e do saber psiquiátrico. Aliado a isso, Stepan (2004) afirma que eram nítidas a miséria e a falta de higiene na classe trabalhadora, o que propiciou o aumento das expectativas na Eugenia, entendida como uma ciência capaz de promover o ordenamento social por meio do aprimoramento médico da raça humana. Contudo, para a autora, não é possível dizer que houve um movimento eugenista puro no Brasil, sendo mais pertinente referir-se à consolidação dos ideais higienistas, como aqueles presentes na criação das Ligas de Higiene Mental.

Nesse cenário, a família torna-se alvo desse movimento higienista ou pseudoeugenista. Stepan (2004) explicita três grandes ações recorrentes nas primeiras décadas do século XX: promoção de concursos populares para premiar crianças julgadas como símbolos das ideias higiênicas; reavivamento da puericultura e ênfase no bem-estar das crianças, estendido para antes do seu nascimento; disseminação das teorias médicas que associavam conjugalidade e parentalidade, com destaque para as ações voltadas para a higiene sexual do casal e para a maternidade digna/consciente. Observa-se que a saúde infantil esteve intimamente ligada à moralidade dos pais, sendo a monogamia a responsável por trazer pureza moral e física para a criança. A proteção da prole estava condicionada à estabilidade da relação matrimonial, possibilitando que a conjugalidade fosse objeto de regulação médica.

Em *História da Sexualidade: a Vontade de Saber*, o próprio Foucault (2015) afirma que a família é um *elemento tático* do dispositivo de sexualidade. Um dispositivo é algo que dispõe, que ordena, que serve ao ato de organizar, de colocar em lugares determinados ou formar conjuntos singulares. Logo, ao falar de um dispositivo da sexualidade, Foucault nos apresenta sua ideia de como à sexualidade foram anexados modos, limites, desenhos e escrutínios; e de como a célula familiar serviu como lugar de ativação de discursos sobre a

sexualidade e lugar de fabricação de corpos. Embora o texto não retrate a realidade brasileira, considero-o importante para pensar algumas construções nacionais.

Para o autor, a célula familiar é um lugar de ativação dos discursos, pois é facilmente penetrável e possui alta capacidade de reprodução material e simbólica dos conteúdos discursivos. Embora seja mais um lugar de perpetuação do discurso, ela é um lugar privilegiado, o que a transforma em um elemento tático especial. Assim, compreende-se que, para Foucault (2015), a família permanece como instituição diante das polifonias do discurso sobre a sexualidade; suportando as vozes contraditórias que estabelecem a norma, mantendo-se como instituição forte, embora não seja possível dizer que seus atributos e características permaneçam imutáveis diante do jogo de forças.

Para explanar como a família serve às regras de funcionamento do dispositivo da sexualidade, retomarei o argumento da degenerescência. Como dito anteriormente, para os homens da sociedade vitoriana – e para a sociedade brasileira do início do século XX, segundo Costa (1989) –, a espécie humana estaria ameaçada pelas práticas sexuais consideradas imorais, pois haveria relação direta entre a moralidade dos pais e o novo ser gerado. Assim, práticas consideradas abomináveis estariam ameaçando a espécie humana, pois contribuíam para o surgimento de indivíduos com algum tipo de atipicidade proporcionada por aquilo que era considerado imoral. Foucault (2015) resume, dizendo que o sexo era considerado o capital patológico da espécie, havendo uma responsabilidade biológica dos pais sobre os filhos.

A análise foucaultiana é importante aqui, porque nela percebo a não dissociação entre conteúdos da relação conjugal e aqueles que dizem respeito aos filhos, o que me sugere que as esferas da conjugalidade e da parentalidade sempre foram tidas como pertencentes ao mesmo domínio, não havendo a noção de que são arenas separadas. Entendo que o dever dos pais de serem responsáveis pelos filhos foi utilizado estrategicamente para legitimar o dever do casal, viabilizando, juntamente com outras estratégias, a inserção minuciosa do Estado na esfera familiar.

Penso que o mesmo movimento também pode ser observado no início do século XX. Para Singly (2010), foi nesse período que os conceitos de Amor e Casamento, entendidos como incompatíveis nos períodos anteriores, passaram a compor juntos o significado da expressão família. Casava-se porque amava-se e do amor nascia a família. Segundo Scott (2016), essa aproximação não se deu aleatoriamente. Antes, foi sustentada pelos discursos religioso e

médico. Do discurso religioso, tem-se a formação dos personagens do Homem Provedor e da Rainha do Lar. Do discurso médico, observa-se a legitimação da não dissociação entre responsabilidade conjugal e responsabilidade parental, mediante afirmação categórica de que práticas matrimoniais ou extraconjugais consideradas imorais poderiam ser transmitidas para os descendentes. Note-se, portanto, que essa noção de família conjugal moderna foi formada por pais que se casaram por amor e, ao unirem-se, passaram a ser os responsáveis pelos filhos. A entrada do amor no casamento revalidou as responsabilidades distintas para mulheres e homens e atualizou o uso da estratégia de não desmembramento da parentalidade e da conjugalidade.

A naturalização do amor e dos papéis de gênero nas relações não estavam circunscritas ao âmbito privado. Schwartzman (1980) afirmou que as políticas públicas arquitetadas no Estado Novo brasileiro estavam fortemente alicerçadas no valor dado à divisão de papéis e responsabilidades no casamento. Toda a discussão sobre a degenerescência estava baseada na forma como os pais cumpriam cabalmente o que era esperado para os seus papéis familiares, explicitando o contínuo entre Estado-Família.

Os Anos Dourados[10] mantiveram a lógica discursiva de distinguir marcadamente as diferenças entre o feminino e o masculino. Segundo Pinsky (2014), as atribuições parentais eram claramente divididas: as mães cuidavam diariamente dos filhos e os homens, do sustento deles. É uma realidade que permite identificar a casa ou o lar como a arena una de não dissociação das relações parental e conjugal.

A força do que ocorria dentro da casa pode ser melhor entendida se for considerado também o que acontecia fora dela. Tome-se como exemplo os casos dos filhos nascidos fora do matrimônio ou os curatelados. Para estes, o momento em que os direitos relativos à condição de filho foram conquistados foi posterior ao daqueles que nasceram dentro de um casamento. Para os primeiros, a não dissociação entre as esferas conjugal e parental manteve-se por mais tempo quando comparado ao que ocorreu com os segundos. Os filhos nascidos fora do casamento e os filhos curatelados são personagens que se mantiveram à margem das discussões sobre parentalidade. A seguir, exponho dados da análise documental que permitem esse entendimento. Esclareço que, em todos os quadros desta tese, os textos são transcrições literais dos documentos citados.

---

[10] Compreende os anos entre 1945 e 1964, período de mudanças significativas nos meios de comunicação, devido ao surgimento da transmissão por televisão. O campo político foi marcado pela Guerra Fria.

Quadro 1 – Filiação periférica

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 4383/1981 A. Sena – PMDB/AC	O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º. – O art. 383 do Código Civil, instituído pela Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, com as alterações posteriores, é acrescido do seguinte parágrafo: Art. 383. Parágrafo único - O filho ilegítimo reconhecido pelo pai, que não o tem sob sua guarda, fica sob o poder materno. (BRASIL, 1916)	Justificativa do PL Casos há e numerosos, em que o pai reconhece o filho ilegítimo, mas não o tem em sua companhia. Em geral, ocorre que o pai veio a se casar e a presença do filho no lar viria trazer sérias incompatibilidades conjugais. Outros casos há em que o pai simplesmente não quer o filho em sua companhia, apesar de tê-lo reconhecido. Então, é a mãe que cria o filho, cuida dos seus interesses, da sua saúde e educação [...] Note-se, ainda, que são numerosos os casos de menores que se encontram em tal situação. Basta que se verifiquem as estatísticas fornecidas pelos Juizados de Menores e pelas Varas de Família. O número de menores em tal situação hoje em dia é, de fato, bastante grande.
PL 4350/1989 e Lei 8.560/1992 N. Carneiro - PMDB/RJ	Ementa: regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.	Justificativa do PL Transposto o obstáculo legal, nem por isso os filhos havidos fora do matrimônio, em especial os adulterinos, lograram de pronto o registro de sua filiação paterna, sob a alegação de que será necessária lei complementar. O presente projeto [...] se ajusta à reivindicação teimosamente perseguida entre nós e afinal consagrada no texto constitucional vigente, e pela qual nos vimos empenhando, vencendo etapas desde o ano de 1947 [...]

Quadro 1 – Filiação periférica

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 1121/1995 D. Dutra – PT/MA	Art. 2° Nas ações de investigações de paternidade em curso, o juiz poderá, a requerimento da parte interessada, fixar alimentos provisórios.	Justificativa do PL É cada vez maior o número de ações judiciais visando à investigação de paternidade, em face da resistência de pais no reconhecimento dos filhos. [...] Nos seguimentos [sic] sociais mais carentes, o problema é grave e exige do poder público atuação especial. Os pais resistentes têm tido na morosidade do Poder Judiciário um aliado decisivo. Os processos mofam por anos a fio na burocracia, na má vontade, na falta de recursos das mães e parentes ou até mesmo no machismo dominante no aparelho judiciário. Mães ou parentes carentes sofrem na busca do reconhecimento de um direito elementar, mas fundamental no processo de identidade e da própria cidadania dos rebentos.
PL 3311/1997 J. Frejat – PPB/DF	Regulamenta o § 3° do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre o Estatuto da União Estável e dá outras providências.	Justificativa do PL Questões maiores, como a dissolução da união estável, a guarda e a responsabilidade provisória e definitiva da prole, o direito real de habitação na extinção da união estável, a presunção da paternidade, alimentos provisórios, da regulamentação de visitas e sobre o fórum competente para matéria relativa a união estável, não foram apresentados pelo Projeto de Lei nº 2.686/96. A presente proposta inova ao admitir textualmente a guarda provisória a um dos companheiros até decisão final da lide, tal qual já estão assegurados os alimentos provisórios. Garante, ainda o direito de visitação para o companheiro que não detiver a guarda da prole.

Quadro 1 – Filiação periférica

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 63/1999 I. Bernardi – PT/SP	Uma junção dos PLs 1121/1995 e 504/1999. Trata de investigação de paternidade.	Justificativa do PL É cada vez maior o número de ações judiciais visando a investigação de paternidade, em face da resistência de pais no reconhecimento dos filhos. Com o agravamento da crise, que atinge setores cada vez mais amplos da sociedade e o seu núcleo formador – a família, a sonegação da paternidade assume cada vez mais um grau de elevada complexidade, com consequências desastrosas para toda a sociedade [...] É necessário que a lei proteja essas mulheres, garantindo alimentos provisórios durante todas as fases das ações de investigação de paternidade, inclusive durante o período de gestação, sem no entanto descuidar daquilo que pode vir a ser um desvio provocado pela legislação, com a criação de uma verdadeira "indústria" de investigação de paternidade com direito ao pagamento de alimentos provisórios enquanto durarem estas investigações. Neste sentido, fica assegurada a devolução dos valores pagos à requerente, caso não se confirme a paternidade.
Boletim IBDFAM, n.41, Ano 6, 2006, p.3	O Brasil já se adiantou e distinguiu o concubinato da união estável, preservando os direitos de filiação.	

Quadro 1 – Filiação periférica

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Boletim IBDFAM, n.41, Ano 6, 2006, p.4	Os filhos nascidos do matrimônio nascem cobertos de uma presunção legal de paternidade e os nascidos de uma união livre precisam de reconhecimento expresso de seus progenitores e, na ausência desse ato voluntário, devem percorrer as estradas judiciais para demandar legalmente esta paternidade através de ação que corresponda.	
Boletim IBDFAM, n.41, Ano 6, 2006, p.10	Nada justifica que as ações de alimentos e investigações de paternidade fiquem perdidas em um mar de processos referentes a juros bancários, por exemplo.	
Boletim IBDFAM, n.56, Ano 9, 2009, p.6	A lei presume a paternidade só pelo fato do casamento, sem questionar se o par tinha vida em comum à época da concepção. Paradoxalmente, a união estável não gera a mesma certeza. Mesmo que seja documentada em contrato de convivência ou até por sentença declaratória da existência do vínculo, é necessário o reconhecimento da filiação.	

Quadro 1 – Filiação periférica

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.74	"Do confronto entre dois textos (o antigo e o novo Código), chega-se à surpreendente conclusão de que a estrutura legal do antigo poder pátrio foi mantida intacta, com modificações tópicas de redação. A ordem, a sequência e o conteúdo dos artigos permaneceram, como se a mudança da denominação e dos titulares (do pai para pai e mãe) e a exclusão das referências a filhos ilegítimos fossem suficientes."	
PL 8268/2014 B. de Andrada-PSDB/MG	Art. 1º As normas da legislação que regulamentam a chamada Guarda Compartilhada entre o pai e a mãe do menor serão também aplicadas aos genitores que não sejam vinculados pelo casamento civil ou pelo divórcio, obedecendo as diretrizes da Lei 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.	<u>Justificativa do PL</u> O Projeto de Lei [...] não só abrange os pais que possuam laços jurídicos, mas também procura regulamentar a guarda compartilhada entre pais e mães que não sejam vinculadas pelo casamento civil ou pelas exigências do divórcio, abrangendo assim o genitor e a genitora em face do menor que possua a proteção decorrente das diretrizes gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Quadro 1 – Filiação periférica

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 2179/2015 M Reategui – PSC/AP	Art. 2.º A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para pessoa maior de idade portadora de deficiência física grave ou deficiência mental, o juiz sempre dará preferência à concessão aos pais da curatela compartilhada.	Justificativa do PL Seria recomendável, pois, que a curatela nesses casos fosse uma extensão natural e harmoniosa da guarda compartilhada, que tem sido comprovadamente a melhor maneira de, na maioria dos casos, conseguir prover adequadamente as necessidades dos filhos. Porém, a curatela compartilhada não é prevista expressamente no Código Civil e muitos juízes vêm recusando esse benefício, e assim um dos pais é nomeado curador enquanto o outro se vê alijado de seus deveres e direitos.

Fonte: A autora, 2019.

Apesar do protagonismo da legislação brasileira quando o assunto é o reconhecimento de filhos nascidos fora do matrimônio, os registros relativos aos chamados "filhos ilegítimos" mostram que a separação entre as esferas conjugal e parental é fenômeno construído nas últimas décadas. Como é possível observar nos trechos destacados no Quadro 1, durante mais de três quartos de século, a condição de ter nascido de uma relação não matrimonial foi suficiente para que um filho não gozasse dos mesmos direitos do filho nascido dentro do casamento. A pirâmide da hierarquia dos filhos teve, em seu topo, os filhos legítimos (nascidos dentro do matrimônio) e, na base, os ilegítimos. Estes subdividiam-se, pelo menos, em outros dois: os bastardos (categoria mais geral) e os adulterinos (bastardos que carregavam a marca do adultério de seus pais). Nesses casos, a parentalidade foi definida pela não conjugalidade dos pais. A condição de ser filho independente do relacionamento dos pais foi claramente garantida pela Constituição Federal de 1988[11].

O filho ilegítimo aparece como rebento submetido à investigação de paternidade, cuja dificuldade em existir na esfera da parentalidade iniciava-se ainda na gestação, como se observa nas justificativas dos PLs de 1995 e 1999 (Quadro 1). Nelas são constatadas sucessivas tentativas de oferecer algum tipo de garantia legal às mulheres grávidas que não estavam dentro de uma relação conjugal oficial. As dificuldades de delineamento de uma esfera parental "pura" passaram também pela própria estruturação do serviço prestado pelo Poder Judiciário. Pelo que se observa no Boletim 41 do IBDFAM, em 2006, esses processos de investigação de paternidade estavam distribuídos junto a processos de outras naturezas, sinalizando tanto o não pertencimento ao que era considerado assunto de família quanto a fusão entre conjugalidade e parentalidade no fluxo de distribuição processual.

O segundo caso é o do "filho adulterino", que aparece no PL de 1989/Lei de 1992. Ele foi um personagem cuja discussão sobre a condição legal atravessou – teimosamente – décadas: de 1947 até o ano de 1989; e de 1989 até o ano de 1992. O terceiro, dos filhos de casais em união estável, que também não foram objeto de preocupação imediata, permaneceram desprotegidos, em termos de garantias legais, por mais de uma década. Seja ilegítimo, adulterino ou de uma união estável, a regulamentação da convivência desses filhos com os pais

[11] Segundo Finamori (2012), as tentativas de equiparação dos filhos é antiga, havendo tentativas desde o Código Civil de 1916. Ainda segundo a autora, as Constituições de 1934 e 1937 trouxeram mudanças em seus textos em favor da igualdade dos filhos; e o Estatuto da Família, de 1941, proibiu que a ilegitimidade fosse registrada na certidão de nascimento. Contudo, foi o texto constitucional de 1988 que estabeleceu a igualdade sem ambiguidades.

é posterior àquela dos filhos nascidos de pais em relação matrimonial. A regulamentação de visitas e guarda nesses casos aparece textualmente muito tempo após o entendimento de que a filiação é critério de definição de família. Eles foram inscritos e descritos como filhos, no âmbito legal, *a posteriori*.

Outro caso que merece atenção é o do filho curatelado – maior de 18 anos considerado incapaz de cuidar dos próprios interesses – de pais divorciados. A parentalidade relacionada a esse filho é uma construção jurídica recente, como mostra o PL 2179/2015. A garantia dos direitos e o registro dos deveres parentais desassociados da relação conjugal emergem como objeto de preocupação institucional nessa década, reforçando o argumento de que a distinção das esferas conjugal e parental nem sempre existiu.

Essas filiações subordinadas evidenciam as *zonas de borramento* entre as esferas conjugal e parental, e a utilização da estratégia da arena única. A resistência no desmonte dessa hierarquização dos filhos indica aquilo que foi apontado no trecho do Boletim 41 do IBDFAM: os nascidos do matrimônio gozam de presunção de paternidade e isso, por si só, já os diferencia dos não nascidos do matrimônio.

Da forma como percebo, a estratégia da arena única perde utilidade, a princípio, nos casos de divórcio cujos divorciandos possuem filhos provenientes do casamento. São esses filhos, antigamente classificados como legítimos, que vão preenchendo os discursos que contêm o argumento da distinção entre as esferas conjugal e parental. Os demais filhos mostrados aqui são personagens posteriormente incluídos na esfera da parentalidade. Entretanto, curiosamente, esses últimos são utilizados como exemplos que atestam o percurso contrário pelo qual passaram, sendo reconhecidos como símbolos da imutável natureza da relação parental.

A estratégia da arena única também pode ser vista na oposição legal entre causador da separação conjugal e cuidador dos filhos. No Quadro 2, é apresentado o nexo causal, presente no ordenamento legal, entre causar a separação do casamento e não apresentar condições de ser o cuidador dos filhos. Os PLs 6240/1982 e 2864/1983, idênticos, nomeiam a lógica de “ideia de culpa”, em alusão à noção de existir um culpado pelo divórcio. De forma geral, trata-se do entendimento de que o responsável pelo divórcio não seria legalmente reconhecido como possível guardião dos filhos.

Quadro 2 – Lógica da causa

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Lei do Divórcio Lei 6.515/1977 N. Carneiro – MDB/RJ	“Art. 10. Na separação judicial fundada no ‘caput’ do art. 5°, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.” (BRASIL, 1977).	
PL 6240/1982 S. Campos – PDS/GO	Modifica a Lei nº 6.515/1977	<u>Justificativa do PL</u> “suprimir dispositivos – na Lei nº 6.515, de 1977, para o fim de fazer que o divórcio e a separação judicial sejam, entre nós, disciplinados com inteira exclusão da ideia de culpa. Na verdade, estabelecer na lei que um só dos cônjuges pode pedir a separação judicial quando puder imputar ao outro conduta desonrosa, etc., como o faz presentemente o art. 5.°, "caput" da Lei do Divórcio (6.515/77), envolve a necessidade de provas constrangedoras e, pois, de revolvimento de toda a vida íntima do casal, com sérios prejuízos morais para os próprios cônjuges e para os filhos.”

Quadro 2 – Lógica da causa

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 2864/1983 S. Campos – PDS/GO	Idêntico ao PL 6240/1982 (linha acima)	Justificativa do PL Nova tentativa em virtude do arquivamento do PL 6240/82.
Boletim IBDFAM N 15, Ano2, 2002, p.1	Existem pelo menos duas correntes de pensamento no Direito de Família no que diz respeito à culpa no casamento. Enquanto alguns profissionais acreditam que o fim do amor é justificativa suficiente para a separação, outros defendem a indenização por danos físicos, morais ou psicológicos na conjugalidade. São posições antagônicas, carregadas de tanta subjetividade quanto os motivos que geram os conflitos familiares.	
Cartilha da Oficina de Pais do CNJ Ano 2015, p.36	Os próprios pais devem informar os filhos da decisão do divórcio. A presença dos dois pais nesse momento importante evita que um pai culpe o outro, possibilita que os dois respondam as perguntas dos filhos e ajuda os filhos a entender que eles não estão sendo abandonados por nenhum dos pais.	

Fonte: A autora, 2019.

Ao – aparentemente – punir o genitor causador da separação, os documentos legais destacam o valor moral dado ao casamento, bem como asseguram a associação moral entre serem cônjuges e serem pais. Em que pese o art. 27º da Lei do Divórcio haver estabelecido que o divórcio e os recasamentos não modificavam direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, observa-se que o cônjuge culpado não era considerado apto para assumir a função de guardião, não sendo encontradas, para tanto, justificativas relacionadas às competências parentais propriamente ditas. Do contrário, observa-se que as condutas matrimoniais eram consideradas elementos de definição dessa competência, da boa ou da má parentalidade, em uma clara demonstração da utilização da estratégia da arena una, sendo conjugalidade e parentalidade pensadas como indissociáveis.

A primeira tentativa de acabar com essa noção de culpa acontece em 1982, cinco anos após a Lei do Divórcio, mediante o uso dos filhos como justificativa. O que aparece no PL 6240/1982 é uma preocupação com prejuízos morais que podem atingi-los. Considero que a culpa do cônjuge situava-se como mais importante do que o exercício da parentalidade, porque a sua conduta era atributo de definição da própria parentalidade. Entretanto, passados mais de trinta anos, o uso dos filhos como justificativa também aparece na Cartilha dos Pais, sob formato de recomendação que visa instruir sobre os prejuízos psicológicos aos quais os filhos poderiam ser acometidos em caso de apresentarem fantasia de abandono causada por discursos de culpabilização de um dos genitores. Esse deslocamento de prejuízos morais para prejuízos psicológicos mostra a escalada gradativa com que a noção de esfera parental foi se delineando, a ponto de evidenciar, como urgente e prioritária, a pauta do melhor interesse do filho no pós-divórcio.

Considerando tudo o que foi exposto até aqui, penso que a estratégia de naturalização do entrelaçamento das relações conjugais e parentais respondeu à necessidade de fortalecer o modelo nuclear de família. Segundo Berquó (1998), os censos de 1900 e 1940 já possuíam itens sobre a situação dos desquitados, e o Decreto-lei nº 3.200/1941, sobre a organização e proteção da família, já regulamentava situações em que existiam interrogações a respeito de quem cuidaria dos filhos dos casais separados. Entretanto, essas famílias eram vistas enquanto modelos a não serem seguidos. Foi a legalidade do divórcio que tensionou formalmente os limites da norma familiar, fazendo com que a parentalidade, compatível com o critério de filiação, despontasse como o novo elemento natural das relações familiares.

1.2 **Estratégias das arenas distintas: parentalidade e conjugalidade dissociadas desde sempre**

Para entender melhor as estratégias relacionadas aos discursos sobre conjugalidade e parentalidade, penso ser proveitoso trazer alguns pontos explanados por Zelizer (2011) em *A Negociação da Intimidade*. Considero essa autora importante para este trabalho, porque apresenta

uma teoria que envolve duas esferas. Assim, em alguns momentos, vou utilizar a ideia exatamente como ela apresenta, referindo-me às esferas das relações íntimas e das transações financeiras; em outros (maior parte desta seção), farei analogias, utilizando a mesma estrutura de raciocínio apresentada pela autora, para pensar os problemas que envolvem as esferas da parentalidade e da conjugalidade.

A legalização do divórcio realocou a família monoparental no mapa de valores e formalizou a existência da família recomposta. Embora elas tenham permanecido hierarquicamente inferiores à família nuclear, a legitimação legal provocou o Estado a responder por demandas que anteriormente não existiam formalmente. Essas provocações surgiram, dentre outros, em caráter de reinvindicação que, segundo Brito e Gonsalves (2013), partiram tanto de pessoas diretamente afetadas pelos novos arranjos como também de estudos sobre eles.

Dentre as reivindicações, a inserção da modalidade de compartilhamento no regime de guarda pode ser considerada fator diretamente responsável pela consolidação da noção de distinção das esferas conjugal e parental. Ao que parece, a possibilidade de existência de dois lares de exercício parental demandou novas teorias sobre o desenvolvimento infanto-juvenil, novas *performances* dos pais, entre outros, propiciando mudanças. Somou-se a isso, o surgimento de novos entendimentos a respeito da definição e da função da família, o que proporcionou contexto favorável à utilização da estratégia de distinção das arenas da conjugalidade e da parentalidade no acionamento do dispositivo da parentalidade.

Neste ponto, recorro ao que foi defendido por Zelizer (2011). Ela explana o argumento da hostilidade entre as esferas, quando apresenta a negociação entre as relações íntimas e as transações financeiras. Segundo a lógica do argumento, qualquer uma dessas duas esferas pode contaminar a outra, o que exige cuidados redobrados. Subjaz a compreensão de que a contaminação entre elas produz desarranjo e que, portanto, o encontro entre elas gerará um caos inevitavelmente danoso a ambas, sendo preferível evitar. A conclusão que essas dessas duas afirmações permite é que as esferas são hostis entre si.

As esferas apontadas por Zelizer (2011), quando contaminadas, trazem impurezas morais à família, ameaçando sua sacralidade. Esse é um ponto de interesse a ser trazido para a discussão da tese, vistas as semelhanças dos desfechos. Fazendo uma analogia, na fusão entre as esferas conjugal e parental parece haver o mesmo risco de contaminação moral, pois aqueles que confundem deveres e direitos parentais com os conjugais mostram, como será visto na seção 2, uma perversidade moral. Contudo, em paralelo à construção do discurso do caos proveniente do contato íntimo entre as esferas, existe o discurso do estado de bom funcionamento, quando há a separação total delas. Cada esfera, como em um microssistema, teria capacidade de funcionar bem, se não estivesse contaminada. Esse enunciado resgata a ideia de autorregulação. As esferas conjugal e parental coexistem em harmonia quando não infectadas uma pela outra e atualizam suas capacidades de se autorregular.

O Quadro 2 reúne trechos importantes, que demarcam a utilização da estratégia da distinção entre as esferas.

Quadro 3 – Distinção entre conjugalidade e parentalidade

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
Código Civil 2002 (BRASIL, 2002)	"Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo."	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 2, 2002, p.7	Há direitos e deveres entre pai e filhos, e entre cônjuges. Pais que abandonam os filhos devem ser responsabilizados civilmente pelo dano. O amor paterno-filial pressupõe responsabilidades diferentes do amor entre cônjuges.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.6	Mediação familiar, instrumento da interdisciplinariedade, tendo por objeto a discriminação do casal conjugal e do casal parental [...] Eis a concretude da afetividade.	
Boletim IBDFAM, n.53, Ano 8, 2008, p.6	A vinda de um filho é uma fase delicada, pois é preciso evitar que o casal parental se sobreponha ao conjugal.	
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.11	Uma separação não acaba com a família, mas a transforma.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.14	Os adultos têm a obrigação de saber distinguir as funções de pais e cônjuges. Instalar um campo neutro para os filhos.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.27	Não existe divórcio de pais com filhos. Essa separação foi criada pelo judiciário com base em mitos, nunca existiu na lei.	

Quadro 3 – Distinção entre conjugalidade e parentalidade

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.32	Quem se separa é o pai/mãe. Os filhos jamais se separarão dos pais. Não se trata de objetos de disputa e de desejos mesquinhos.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.48	A lei não é egoísta como os pais o são. Aqui o foco são os filhos e não os pais. Parentalidade e conjugalidade são distintas.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.56	Os únicos papéis que deixam de existir são os de marido e esposa. Pai, mãe e filhos continuam.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.97	Observa-se, cada vez mais, a necessidade de distinção entre conjugalidade e parentalidade, assim como de serem elaborados novos conceitos que evoquem a parceria e a divisão de responsabilidades, quando o novo não pode ser exigido apenas dos comportamentos individuais.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.116	Conjugalidade e parentalidade devem ser tratadas com distinção. A falta de amor entre os cônjuges não pode afetar os vínculos.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.121	A distinção entre conjugalidade parentalidade é comportamento esperado dos pais, no campo ético.	

Quadro 3 – Distinção entre conjugalidade e parentalidade

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
Boletim IBDFAM, n.18, jan/2015, p.5	Reconhecer que a guarda não poderia ser compartilhada, em situação de dissenso, é confundir grosseiramente a relação de conjugalidade com os vínculos de parentalidade existentes entre os filhos e seus pais.	
Boletim IBDFAM, n.40, ago.-set./2018, p.7	Se a parentalidade não está mais, necessariamente, vinculada à conjugalidade, ou à sexualidade, as pessoas podem fazer parcerias apenas para formarem um par conjugal, ou apenas uma parceria de paternidade/maternidade. Daí essa nova configuração fez surgir a coparentalidade, ou famílias coparentais, que são justamente aquelas que se constituem entre pessoas, hetero ou homoafetivas, que não necessariamente estabeleceram um vínculo amoroso conjugal ou sexual [...] Esse fenômeno nada mais é do que a confirmação de que a relação conjugal dissocia-se da parental, o que, evidentemente, faz concluir pelo princípio da paternidade, absoluta prioridade e superior interesse da criança; que o compartilhamento de convivência parental é medida que se impõe, sendo absorvido por todas as garantias fundamentais de proteção aos filhos, uma vez que as relações entre pais e filhos não se modificam em casos de divórcio ou dissolução de união estável dos pais.	

Fonte: A autora, 2019.

Os trechos apresentados no Quadro 2 permitem-me perceber que o movimento é de criar a divisão entre parentalidade e conjugalidade ou delimitar as fronteiras do que seria conjugal e parental com base em um discurso instrutivo. No texto do Código Civil de 2002, os deveres e os direitos dos pais em relação aos filhos aparecem garantidos, a despeito do divórcio ou de novo matrimônio de um ou dos dois pais. Entretanto, é no Boletim 51 do IBDFAM que as esferas aparecem delineadas pelas noções de polo conjugal (ou casal conjugal) e polo parental (ou casal parental). Desse ponto em diante, as narrativas percorrem hipóteses sobre a natureza da parentalidade, inserindo-a em campos específicos, como moral e ética parental. A delimitação entre as esferas aparece, assim, como uma obrigação pessoal dos pais, que devem instalar um campo neutro para a permanência dos filhos, como registrado no trecho do livro da APASE. O contrário é moral e eticamente reprovável, sendo possível identificar, ainda no material da APASE, o aparecimento de atributos conferidos aos pais ou aos seus desejos nas ocasiões em que a junção das esferas conjugal e parental aparece. No Quadro 2, trechos trazem a ideia de junção como anexo aos atributos Egoísta ou Mesquinho, por exemplo.

Explica-se esse dever moral e ético pelo discurso do amor. Para o IBDFAM (Boletim 51), cumprir o dever é concretizar o afeto que se espera que um genitor tenha pelo seu filho. Não cumprir é manter o afeto, se existente, em um plano diferente do concreto. É uma reprovação que ocorre em dois âmbitos: reprova-se quem não ama e reprova-se quem não concretiza o amor.

A distinção entre as esferas permite pensar o que, para mim, vai ser um dos grandes *slogans* do Direito de Família contemporâneo: o divórcio não extingue a família; ele a transforma (trecho do livro da APASE). A princípio, o discurso defende que a família é natural, por isso ela não se extingue, apenas se modifica. Penso que a difusão do *slogan* segue como uma reação velada à ideia de culpa que estava na Lei do Divórcio, engendrando uma narrativa que tenta conferir nenhuma ou pouca importância à responsabilização moral pelo divórcio atribuída a um dos genitores, o que não condiz com o percurso necessário para que a culpa fosse conteúdo extinto do aparato legal. A discussão corre também paralela às discussões de destituição do poder familiar e de deserdação. Na construção dessa verdade inescapável, de que a família não se acaba, os casos em que ela se desfez/desfaz tornam-se uma realidade paralela.

A permanência da família após o divórcio pode ser entendida como a transformação da relação entre os pais, que precisam ser convencidos a serem algo diferente de cônjuges. Como mencionei na introdução deste trabalho, considero que, nesse processo, no âmbito do Poder Judiciário, têm início as tentativas de construí-los como parceiros. Logo, são os parceiros parentais que tornam possível o *slogan* da transformação/permanência da família. Eles devem sustentar no mundo real essa família transformada. Considero que isso explica o trecho do livro da APASE, citado no Quadro 3, que fala da necessidade de serem criados conceitos novos para

dar conta do cenário recente. Devem ser conceitos que não reduzam a família à "mera monoparentalidade" – termo usado por Rosa (2015). O desafio é não reduzir a parentalidade à atuação individual ao mesmo tempo em que se mantenha a distinção entre as esferas. Entendo que essa equação é resolvida com o modelo de parceria parental e parceiros parentais.

Esse percurso é marcado pelo surgimento, em alguns momentos, de novas propostas de parentalidade, como é o caso da coparentalidade descrita no trecho do Boletim 40, do IBDFAM. No discurso oficial, ela aparece como prova da natural distinção entre conjugalidade e parentalidade; contudo, mostra-se como uma consequência do surgimento dessa ideia de distinção entre esferas, um produto dela. A coparentalidade, tal como descrita no trecho selecionado no Quadro 3, não é uma realidade das décadas anteriores.

1.2.1 Dever ser família

Em *Sociologia da Família Contemporânea*, Singly (2010) afirma que é difícil definir a família atual, porque a própria definição carrega a fluidez como atributo. Entretanto, de uma forma geral, ele a concebe como "[...] um quadro de vida onde cada um possa desenvolver-se ao mesmo tempo em que participa de uma obra comum" (SINGLY, 2010, p. 9), marcado por um arranjo que inclui uma solicitude pessoal, apoio e cuidado uns com os outros. É uma definição que enfatiza as noções de limites individuais e de relações familiares, afirmando a existência de um desenvolvimento ou regulação pessoal que é fruto da aceitação do discurso de que o ser encontra-se na categoria de indivíduo psicológico e de que é relativa a sujeição do indivíduo aos agentes exteriores.

A noção de regulação pessoal sustenta uma imagem de indivíduo que é um conjunto de possibilidades a serem descobertas e contrapõe-se àquela que afirma que os indivíduos precisam ser moldados, conduzidos, fabricados pelos agentes externos. Segundo Singly (2010), essa representação modificou a função da família. A ênfase na regulação pessoal e nas relações familiares desenhou a ideia de que se torna dever da família contemporânea favorecer esse desenvolvimento aos seus membros, evitando atos de educação impositiva. Assim, não é o indivíduo que existe, para que haja a permanência da família, mas a existência da família que se justifica pela necessidade individual de ter suporte no processo de desenvolvimento pessoal. Nesta perspectiva, o desenvolvimento dos indivíduos é marcado não por um conjunto de referenciais a serem atingidos ao final da vida, mas, por ser um caminho de descobertas, pauta-se em um conjunto de princípios que, estando na base da formação, orientam a regulação pessoal, mas sem moldá-la. As famílias estariam buscando menos imitações e mais revelações.

Pela legislação, a família existe para que as garantias legais consideradas fundamentais aconteçam, tais como direito à vida, educação, saúde, lazer, entre outras. Quando se trata dos filhos inseridos em famílias diferentes da nuclear (divorciadas, recompostas, mononucleares, homoparentais etc.), parece existir também uma ênfase na dimensão psicológica, sendo construídos discursos sobre os perigos de perturbação do bem-estar psíquico. Em se tratando dos deveres parentais no pós-divórcio, existe uma série de preocupações com o filho que se baseiam nessa ideia do crescimento pessoal dele e do risco de que haja infortúnios produzidos pela separação conjugal capazes de desviar ou bloquear esse crescimento.

Em nome da regulação pessoal do filho, são elaboradas sugestões de convivência parental e repetidos os discursos marcados por estereótipos de gênero. Exemplos dessa afirmação podem ser encontrados no texto de Bannura (2009), em que o autor propõe uma série de sugestões sobre a convivência familiar entre criança e pai socioafetivo, após o divórcio, e afirma que, de forma geral, até os três anos de idade, os vínculos maternos prevalecem e, portanto, mesmo considerando todas as habilidades paternas que possam existir, o pai não se estabelece como, nas palavras do autor, “substituto pleno”.

Tamanha ênfase no desenvolvimento pessoal ampliou o alcance popular e institucional das teorias psicológicas. Singly (2010) considera que as normas psicológicas ou relacionais têm assumido, na família, o lugar antes ocupado pelas normas morais. Para ele, a psicanálise, por exemplo, contribuiu com o discurso de que a família frustra desejos e, ao mesmo tempo, viabiliza a satisfação desses, em uma espécie de jogo de equilíbrio inerente aos grupos familiares que seria fundamental para o desenvolvimento infantil. A própria ideia de desenvolvimento pessoal perpassado por um conjunto de relações que possibilitem esse “florescimento” foi profundamente difundida pela psicologia. Uma das grandes abordagens teóricas da Psicologia, a Psicologia Humanista, tem esse mote no cerne de suas discussões. Axline (1972) e Rogers (2014) escreveram sobre crianças e adultos, respectivamente, e sobre como a relação interpessoal pode ser terapêutica a ponto de despertar as potencialidades do outro. Considero uma significativa participação da psicologia no processo de modificação da conceituação e função da família.

Nesse sentido, penso que ter havido a subordinação da família à função de viabilizadora das garantias legais consideradas fundamentais, mostra o contínuo entre ela e o Estado. Na prática do setor psicossocial do TJAM, comumente sustenta-se nos discursos uma certa magia de distinção entre eles, como se existissem fronteiras bem definidas; entretanto, a literatura enfatiza alguns exercícios de poder administrativos que permitem a compreensão de como ocorre o entrelaçamento entre as instâncias, permitindo pensar-se que o que se tem é uma ilusão de separação. Ciente disso, utilizo, nesta tese, a noção de governabilidade baseada na ideia de gerenciamento de relações, conforme apresentada por Lugones (2012), e a ideia de que existem

códigos morais que servem de “liga” para sustentar esse contínuo entre a administração e os domicílios, como discutido por Vianna (2005). O importante, penso, é demarcar um tipo específico de relação Estado-Família que possibilite a efetivação do que se considera *dever ser* família para determinada época.

O termo “dever” remete a um conjunto de obrigações da categoria X. Quando uma categoria é definida por esse conjunto de encargos, há um movimento duplo de definir-se (o ser) com base nos compromissos e de legitimar esses compromissos assumidos por ela à medida que os pratica cotidianamente, ratificando sua razão de existir. O dever ser é um ciclo em que o dever sustenta o ser e o ser legitima o dever.

Quando penso no que é família, penso no Dever Ser família construído com base no conjunto de obrigações para com o filho. Quando me refiro ao ato de construir, indico tanto os mecanismos e instrumentos pensados para efetivar o Dever Ser família com base em ordenamentos diretos, como também àqueles que são usados para aludir a determinados “pontos de chegada”. Lugones (2012) apresenta essa ideia de modalidades de gestão com base no uso de ferramentas e de horizontes de referência. Para ela, a lei é um bom exemplo, pois pode ser entendida do ponto de vista do exercício de poder que ocorre nas ocasiões de sua aplicação direta, enfatizando sua natureza de ferramenta para algo, e também pelo horizonte de referências que projeta o dever ser do grupo para o qual ela está direcionada, destacando a segunda função.

Para a autora, é possível fazer análises que podem revelar ou amplificar os mecanismos de gerenciamento de relações usados para viabilizar a governabilidade. As ferramentas e os horizontes de referência podem ser analisados com base nas interações entre eles e outros mecanismos normativos; pode-se também refletir sobre as justificativas morais para que eles existam; ou, ainda, identificar e problematizar os autores envolvidos nessa existência, os dispositivos acionados para sustentá-los e os âmbitos de abrangência dos mecanismos, como, por exemplo, se local, estadual ou federal, entre outros.

Usarei essa perspectiva de mecanismos de gerenciamento de relações para propiciar governabilidade para entender a distinção entre as esferas conjugal e parental como estratégica. Em que pese o discurso de que a regulamentação da convivência parental é, prioritariamente, uma medida voltada para o filho, são os pais que surgem como centro do texto legal e de suas justificativas. Na observância disso, penso ser pertinente fazer um movimento de distanciamento das sentenças proferidas pelos juízes – tomadas pelo movimento dos pais separados e pela literatura como regidas por um favorecimento à mãe – e de aproximação aos acordos feitos, aos limites tolerados e aos silêncios produzidos na relação estabelecida entre a administração pública e os domicílios familiares, conforme Vianna (2005). No Quadro 4, o casal é apresentado em mútuo acordo como a referência posta no horizonte dos pais divorciados.

Quadro 4 – Pais com acordo prévio

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Lei 6.515/77 Lei do Divórcio	Art. 9.° No caso de separação judicial por mútuo consentimento (art. 3.°), observar-se-á o que os cônjuges ajustarem sobre a guarda dos filhos.	
PL 1009/2011 Transformado em Lei 13.058/2014 A. Faria de Sá – PTB/SP	Altera o art. 1.584, § 2º , e o art. 1.585 do Código Civil Brasileiro, visando maior clareza sobre a real intenção do legislador quando da criação da Guarda Compartilhada.	Justificativa do PL Obviamente, para os casais que, sabiamente, conseguem separar as relações de parentesco "marido / esposa" da relação "Pai / Mãe", tal lei é totalmente desnecessária, portanto, jamais poderiam ter sido tais casais (ou ex-casais) o alvo da elaboração da lei, vez que, por iniciativa própria, estes já compreendem a importância das figuras de Pai e Mãe na vida dos filhos, procurando prover seus rebentos com a presença de ambas. Ocorre que alguns magistrados e membros do ministério público têm interpretado a expressão "sempre que possível" existente no inciso em pauta, como "sempre que os genitores sem relacionem bem". Ora nobres parlamentares, caso os

Quadro 4 – Pais com acordo prévio

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
		genitores, efetivamente se relacionassem bem, não haveria motivo para o final da vida em comum e, ainda, para uma situação de acordo, não haveria qualquer necessidade da criação de lei, vez que o Código Civil em vigor à época da elaboração da lei já permitia tal acordo. Portanto, ao seguir tal pensamento, totalmente equivocado, teria o Congresso Nacional apenas e tão somente desperdiçado o tempo e dinheiro público com a elaboração de tal dispositivo legal, o que sabemos, não ser verdade.
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.27	Se os ex-casais tivessem bom senso e se entendessem na educação dos filhos, se separassem a conjugalidade da parentalidade, não precisaria de lei para regulamentar direitos dos filhos e direitos e deveres dos pais.	

Quadro 4 – Pais com acordo prévio

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.47	A Lei Especial focada (Guarda Compartilhada) não é direcionada aos pais e mães que vivem um relacionamento pós-separação de forma responsável, civilizada e madura: quem se entende e compõe não precisa bater às portas do judiciário.	
Boletim IBDFAM, n.14, Set. 2014, p.7	Sobre objetivos da Oficina de Pais do Conselho Nacional de Justiça: empoderar os pais, para que eles tenham condições de protagonizar a solução de seus próprios conflitos por meio do diálogo, da compreensão e da cooperação mútuas, sem a necessidade da intervenção constante do poder judiciário.	
Boletim IBDFAM, n.40, Ago/Set.2018, p.6	O ideal é que os ex-cônjuges mantenham um bom relacionamento, garantindo a continuidade do exercício conjunto de todas as atribuições da autoridade parental e, por consequência, também da guarda. Mas o ideal, às vezes, é só um ideal, embora deva permanecer como ideal a ser seguido. E se não conseguem estabelecer consensualmente a convivência compartilhada, o juiz deverá fazê-lo. É muito comum que esse compartilhamento obrigatório possibilite nascer o consenso e os pais passem a se entender.	
Boletim IBDFAM, n.40, Ago/Set.2018, p.9	Os casais no desempenho do dever de guarda que estiverem empoderados não precisam do Judiciário; eles vão levar essa família adiante. Quando eles não se sentem empoderados para isso é que o Estado, enquanto juiz, vai opinar. Essa é a diferença entre as duas leis, a de 2008 e a de 2014. Esta última já cuidou disso.	

Fonte: A autora, 2019.

O objeto principal de regulação das leis de guarda é o ex-casal em conflito. Como citei, em que pesem os argumentos que indicam os benefícios da guarda compartilhada para os filhos, percebo que o direcionamento legal traz em seu cerne não a efetivação do direito do filho, mas a necessidade de gerenciamento da tensão entre os pais. A atuação do judiciário é direcionada aos pais em crise com o dever de ser família. Para Côté (2016), a aceitação da guarda compartilhada como regra legal pode ser explicada porque ela responde a demandas permanentes que chegam ao Poder Judiciário, como a crise dos filhos de pais divorciados, a inadimplência da pensão alimentícia e a maternidade solo associada à pobreza. Neste sentido, a guarda compartilhada emerge como um instrumento de gerenciamento da tensão entre esses pais, capaz de instituir o bom relacionamento pós-sentença judicial. É o que se pode ver no trecho do Boletim 40 do IBDFAM, no qual está registrado que, se os pais não conseguem atingir o ideal de exercício conjunto de autoridade, a sentença judicial pode ser o instrumento para adequá-los.

Quem mais aparece nos trechos selecionados são os pais que não precisam do Judiciário ou aqueles que futuramente não precisarão. O IBDFAM e o CNJ entende-os como empoderáveis; já a APASE, como aqueles que se ajustam e chegam a autocompor um arranjo. Esses divorciados em mútuo consentimento sobre as responsabilidades parentais não são objeto de preocupação. Estando o exercício parental em simetria ou não, seja lá em qual arranjo estiverem organizados, produz-se silêncio. O acordo firmado entre eles e em curso é condição suficiente para que não precisem do regimento da legislação, pois não estariam manifestando conflito. Essa afirmação de que pais parceiros não precisam recorrer à Justiça coloca-os em evidência como referência a ser seguida. Portanto, eles emergem no horizonte como modelos.

Entendo que a condição de estar em acordo integra a relação parental em parceria; no entanto, não devemos concluir que essa parceria é sinônimo de igualdade. Parentalidade cooperativa não é o mesmo que parentalidade igualitária. Côté (2004) diz que a velocidade e o prestígio com que se deram as transformações ocorridas no discurso sobre compartilhamento dos cuidados com os filhos no âmbito macrossocial não são compatíveis com as transformações ocorridas no âmbito microssocial na realização de cuidados familiares e tarefas domésticas. Cooperação tem como ponto de partida estar em acordo, mas não se estrutura, necessariamente, na isonomia entre os acordantes. O acordo mútuo pode ser entendido, então, à luz das reflexões de Vianna (2005), como um jogo no terreno da parentalidade, no qual estão aumentadas as chances de desfecho parental em que ambos sustentem a *performance* da igualdade. Entretanto, o acordo diz das probabilidades, mas não necessariamente das realidades.

Os atributos positivos que aparecem para qualificar os pais em acordo remetem-me ao que Vianna (2005) discutiu a respeito da linguagem moral que atravessa os processos. Embora no Quadro 4 não haja nenhum trecho retirado dos autos processuais, observo que essa linguagem moral atravessa os documentos que constroem os enunciados a respeito da esfera da parentalidade pós-divórcio. Por exemplo: o que se entende, ao ler os trechos destacados, é que pai e mãe com bom senso constituem acordo, parceria. Essa é uma linguagem que dá a "liga" necessária entre legalidade e moralidade, tornando realidade aquilo que fora apontado pela autora, a saber, que moralidades passíveis de descrição são apreendidas ao serem descritas.

Assim, os parceiros parentais, embora pareçam existir independentes do Judiciário, devem ser entendidos, na verdade, como produto dele, visto que é o discurso institucional (e/ou de seus parceiros) sobre os pais no pós-divórcio que coloca esse modelo de pais, qualificados como empoderados, em lugar de destaque e inspiração. Mesmo que a parceria não exista na vida cotidiana (como o Judiciário sabe que ela existe, se esses pais não estabelecem contato com ele?) ou que um dos dois esteja sobrecarregado enquanto o outro está não encarregado, a ideia de agir como par aponta para estabilização do conflito. O modelo de parceria cria expectativa de que a tensão entre os pais esteja gerenciada.

O destaque dos pais em acordo prévio pode indicar também uma aposta no fortalecimento familiar como alternativa prioritária de resolução para os problemas sociais e econômicos no Brasil. Essa aposta foi evidenciada por Fonseca (2014), ao observar o fenômeno da explosão dos testes de DNA no Brasil. Essa ênfase na família faz jus ao lugar de *célula-mater* que ela ocupa no texto constitucional. Reflete também os entraves na consolidação de programas especiais para mãe solo – visto que a família formada por ela e o filho não é valorizada como tal pela ausência da formação do par parental – e na aprovação de leis que versem sobre direitos reprodutivos.

O explicitado acima permite considerar-se a importância dos autores envolvidos na criação de leis. Não necessariamente esses autores fazem parte, formalmente falando, do corpo estatal. Eles podem compor grupos da sociedade civil e provocar os agentes estatais oficiais a disporem sobre determinados assuntos relativos à categoria. É o caso da APASE e, em certa medida, do IBDFAM. Lugones (2012) pontua que os agentes criadores das leis são atores-autores, pois estão politicamente interessados na legitimação das ferramentas e das referências. Para ela, no âmbito jurídico, o manejo dos autos processuais seria ao mesmo tempo manejo de vidas. Sobre essa questão da agência dos atores-autores, apresento o Quadro 5.

Quadro 5 – Agência do judiciário

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 2, 2002, p.11	Magistrados, Ministério Público, Psicólogos, Assistente Sociais têm ajudado muito a diminuir o litígio [...] Na antessala do juiz, os familiares conversam com os Psicólogos.	
Boletim IBDFAM, n.36, Ano 6, 2006	Capa: Para evitar que os filhos se tornem objetos do relacionamento dos pais, o Estado é chamado a intervir.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.5	O direito de família traz especificidades e não mais se pode prescindir da visão trazida por outros campos do conhecimento, sendo que a Psicanálise perpassa a todos.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.5	O judiciário não mais pode, ser "socio oculto" dos conflitos familiares, sendo que, ao interferir além da conta, acabava por responsabilizar-se por questões que o transcendiam [...] O instituto traz uma mudança no exercício de poder que restitui às famílias a sua responsabilidade sem que, no entanto, o judiciário deixe de ser um guardião vigilante e prestar o necessário amparo nas situações de crise.	
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.8	Mil vezes preferível que os conflitos familiares se solucionem sem a imposição jurisdicional do Direito. Produto do imperativo categórico de fazer o bem.	

Quadro 5 – Agência do judiciário

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.24	(O mediador tem como função) ajudar pais a manterem a parentalidade o mais adequadamente possível, apesar do rompimento da conjugalidade.	
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.50	(Mediação permite) a confrontação e organização de uma nova identidade familiar – e de cada membro em separado.	
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.54	Em 8 de fevereiro de 1995, a Franca aprovou a Lei nº 95.125, que inclui o título VI, ao Livro I do Código de Processo Civil, totalmente destinado a traçar as regras sobre mediação [...] A Austrália aprovou em 2006 uma grande mudança na legislação de direito familiar, incluindo Mediação Familiar obrigatória antes do início do processo [...] Nos EUA a Mediação Familiar é utilizada para sensibilizar os pais para as necessidades das crianças durante o processo de divórcio.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.26	Lei [de Alienação Parental] de tão bem formulada tem formato de receita de bolo.	

Quadro 5 – Agência do judiciário

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.120	A guarda compartilhada pode revelar um poder de conseguir que os pais sejam mais próximos e participativos na vida dos filhos do que eram antes da separação.	
Boletim IBDFAM, n.14, set. 2014, p.5	A Oficina foi inicialmente implantada na Comarca de São Vicente, Litoral de São Paulo, em março de 2013. Diante dos excelentes resultados alcançados na harmonização e estabilização das relações familiares, e dos esforços empreendidos pelo CNJ, a Oficina de Parentalidade já foi implantada nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Bahia, Pernambuco, Maranhão e no Distrito Federal. Ademais, o CNJ editou a Recomendação n. 50, em 8/5/2014, recomendando aos Tribunais de Justiça que adotem as Oficinas de Parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares, o que deverá colaborar para a expansão da Oficina no país.	
Boletim IBDFAM, n.14, Set. 2014, p.6	Diante da constatação da neurociência de que a informação, quando associada à emoção, é mais facilmente absorvida, a Oficina vale-se de vídeos marcantes para despertar a emoção das pessoas durante a transmissão da informação.	
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015,	Considerando esse contexto e com base na experiência com casais envolvidos em divórcios e dissoluções de união estável, a Oficina de Pais e Filhos surge como um instrumento para a pacificação das relações, auxiliando os pais a protegerem seus filhos dos efeitos danosos de uma abordagem destrutiva de seus conflitos, reduzindo traumas decorrentes das mudanças das	

Quadro 5 – Agência do judiciário

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
p.8	relações familiares [...] A Oficina não é entidade mediadora ou consultiva. Trata-se, sim, e isso deve ser enfatizado, de um programa educacional e preventivo. Não tem a pretensão de orientar casos específicos, nem tem por finalidade resolver disputas individuais.	
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015, p.23	Querido(a) Instrutor(a), Vivemos em um momento histórico em nosso país, em que o Poder Judiciário assume sua função de construtor da paz e catalisador de mudanças comportamentais e sociais, valendo-se de novos instrumentos de pacificação social, desenvolvidos a partir do diálogo com outros saberes, ajudando as pessoas a resgatarem seu papel de protagonistas na solução de seus próprios conflitos e a transitarem de uma cultura do litígio, em que preponderam o medo, a recriminação mútua e a violência, para uma cultura de paz, em que preponderam o amor, o respeito mútuo e o engajamento positivo [...] A Oficina de Parentalidade e Divórcio surge no cenário jurídico brasileiro como um desses instrumentos, despertando nos pais e nas mães em litígio a consciência da importância do exercício de uma parentalidade responsável e colaborativa para a satisfação das reais necessidades de seus filhos.	

Fonte: A autora, 2019.

A agência do Poder Judiciário não necessariamente aparece explícita e assumida em seus documentos. No Quadro 5 não há trechos retirados de leis, contudo os autores dos trechos destacados ou são operadores do Direito, ou parceiros na construção de textos legais. Assim, como apontou Lugones (2012), observa-se que o discurso oficial é de neutralidade das instituições, sendo encontradas referências à isenção, afastamento ou, como visto no material da APASE, ação motivada pelo imperativo moral de fazer o bem. Entretanto, em que pese a aparente neutralidade, o que se tem é uma agência institucional, sendo tanto o Poder Judiciário quanto seus parceiros autores dos discursos que legitimam o modelo de parceria parental. Não obstante os documentos analisados serem nacionais, há referências de que essa agência ocorre também em países como França, EUA, Itália e Austrália, o que reforça o argumento de Neyrand (2011, 2013) a respeito do dispositivo da parentalidade.

A ideia de ajuda, registrada em tom caritativo no material do IBDFAM, aparece articulada às afirmações sobre o objetivo institucional de criar uma identidade familiar e de seus membros. Como visto no material do CNJ, o judiciário reconhece em si a função de construtor da paz e catalisador de mudanças comportamentais e sociais, explicitando sua autoria e não neutralidade. Entendendo o Poder Judiciário como ator, identifico que ele designa a si o papel da instituição benevolente, justa e solidária. Entendendo-o como autor, identifico a instituição como politicamente interessada na legitimação das referências, destacando aqui o modelo de parceria parental.

Nos trechos citados no Quadro 5, aparecem alguns elementos importantes para a agência institucional, como é o caso da guarda compartilhada, da Lei de Alienação Parental (BRASI, 2010) e da Oficina de Pais.

A guarda compartilhada é considerada um instrumento para atingir o objetivo da parentalidade responsável e colaborativa. A Oficina, considerando seu caráter pedagógico e preventivo, permite não só apresentar a guarda compartilhada como modelo, como também iniciar uma regulação psicológica/educativa antes da regulação normativa que acontece nas audiências. Para os casos em que esses dois recursos não sejam suficientes, tem-se ainda a Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2010), que, tal qual “receita de bolo”, tem potencial de legitimar uma referência de exercício parental.

Essas intervenções ocorrem, entretanto, sob o discurso de que o Judiciário é o terceiro na relação entre os pais, como uma retomada do *tertius gaudens.* Ele entra para instruir como deve ser e coibir casos de abusos no exercício de poder. Não interfere em demasiado, situando a agência, conforme sinalizou Lugones (2012), entre o que seria aconselhamento e vigilância. Para tanto, parece haver muitos personagens destinados a tal. Na antessala do juiz, situam-se

psicólogos, mediadores, assistentes sociais, entre outros, com o objetivo de fabricar essas novas identidades ou novos personagens.

Pode-se utilizar também ferramentas, como apontou Lugones (2012). Destaco o uso da psicanálise como teoria de base do IBDFAM para as novas interpretações da realidade do conflito familiar e, por transitividade, afirmo a influência da teoria nas mudanças na legislação de família, tendo em vista o protagonismo do Instituto no alcance dessas modificações. De forma especial, destaco o que fora apontado por Fonseca (2014): o discurso psicanalítico sobre rupturas matrimoniais produzirem crianças infelizes foi revisado. A infelicidade dos filhos de pais separados passou a ser entendida como produto de fatores envolvidos no processo de divórcio, e não do divórcio em si.

Destaco também o uso da emoção como instrumento de mobilização e apreensão do conteúdo educativo nas Oficinas de Pais, conforme aparece no Boletim 14 do IBDFAM. Os vídeos marcantes exibidos nas Oficinas possuem o objetivo de sensibilizar os participantes durante a transmissão da informação, sendo intencionalmente inseridos na programação para facilitar a introjeção do conteúdo ministrado e aumentar a probabilidade de surgimento dos personagens esperados.

Partindo desta lógica, pode-se pensar que os conteúdos inseridos, modificados ou retirados dos dispositivos, dentre eles, os legais, possuem um objetivo, um ideal. A formulação tanto de ferramentas quanto de horizontes de referência permite que as leis sejam utilizadas como instrumentos para alcançar fins. A linguagem e o discurso empreendidos precisam ser compatíveis com o conjunto de normativas auxiliares, de modo que a verdade produzida possa soar como naturalmente incontestável. Deste modo, não surgem muitos questionamentos sobre o dever ser.

Em se tratando de dever ser família, os mecanismos legais atuam como elementos do conjunto de compromissos morais e legais que compõem o sistema de parentesco[12], e como elementos do dispositivo da parentalidade, entendido conforme apontado por Neyrand (2013). O dispositivo está relacionado à forma como a parentalidade é usada para gerenciar as relações de gênero e os hábitos parentais no cotidiano. É utilizado também para reproduzir valores morais relacionados à família, esquadrinhando e normatizando as ações do microssistema para retratar as estruturas do macro.

[12] F. Weber (2006) define parentesco como um conjunto composto por deveres morais e legais, que abarcam cuidado e tomada de decisões, e por direitos nos âmbitos político e econômico direcionados à transmissão de bens e elementos simbólicos.

1.2.2 Novos personagens

Pensando na ideia de gerenciamento com base no acionamento do dispositivo da parentalidade, tenho defendido até aqui que a estratégia de separação das esferas parental e conjugal permite criar um cenário que demanda um novo tipo de pais: os parceiros. Dentro do casamento não há problematização do não desmembramento das esferas parental e conjugal. Fala-se em regulação pessoal, mas não se alerta para o perigo ou hostilidade que pode haver caso parentalidade e conjugalidade tenham as fronteiras borradas ou confundidas.

Segundo estudo de Padilha (2008), a paternidade vivenciada no contexto pós-divórcio propiciou a descoberta de um exercício parental completamente diferente do que existia na vigência do casamento. Os pais participantes da pesquisa relataram maior envolvimento e atenção às demandas dos filhos, bem como maior clareza a respeito da própria definição do que constitui a paternidade. Antes do divórcio, segundo eles, o cuidado parental estava baseado informalmente na divisão sexual do trabalho, motivo pelo qual os cuidados infantis eram executados pelas mulheres. O mesmo já havia sido encontrado por Brito (2006), em uma pesquisa que investigou filhos cujos pais se divorciaram. A mesma autora identificou em outro estudo (BRITO, 2008) que pais e mães mostraram-se desorientados após a separação quanto ao exercício dos papéis parentais. Deste modo, o divórcio parece ser o marcador dessa diferença no exercício parental. Ele demarca a hostilidade entre as esferas conjugal e parental e, mais que isso, institui o caráter natural com que devemos tomar a exata separação entre elas.

O divórcio exige também a demarcação das fronteiras em nome da regulação pessoal. Neste sentido, penso haver um esforço performático, uma insistência discursiva nos moldes foucaultianos, para que novos pais sejam fabricados. Em virtude de a exigência de separação das esferas ser mais visível nas relações pós-divórcio contemporâneas, o divórcio parece ser o evento que fertiliza o terreno de discussões a respeito do estabelecimento de relação parental em parceria.

Para Singly (2010), o fato de os noivos casarem-se sabendo que podem vir a separar-se trouxe uma espécie de contrato moral prévio aos nubentes: se o divórcio é possível, assume-se deliberadamente os riscos de ruptura futura ao casar-se. Portanto, caso a separação aconteça, é moralmente reprovável a não aceitação do término da relação conjugal e os atos de descontrole emocional que possam vir em sequência. Para ele, existe uma exigência de que é preciso dar continuidade ao projeto de desenvolvimento pessoal inviabilizado em algum momento pela

relação matrimonial agora desfeita. Dependendo da reação emocional dos ex-cônjuges, instituem-se as categorias bom e mau divórcio.

Embora o autor refira-se à realidade contemporânea de forma geral, é possível fazer uma associação com o que Oliveira e Brito (2016a, 2016b) pontuam a respeito das exigências do discurso jurídico brasileiro. Segundo essas autoras, a Cartilha do Divórcio para os Pais, do CNJ, enfatiza o controle emocional que os pais devem ter no pós-divórcio e reproduz o ideal de que é necessário reeducar os comportamentos pessoais. As autoras ainda destacam o fato de os materiais produzidos pelo judiciário, apesar de não terem força de lei, servirem como instrumento de significativa capacidade normativa.

A ênfase nos comportamentos pessoais e no controle emocional pós-divórcio parece ser útil na consolidação do ideal de parceria parental e, consequentemente, na fabricação suplementar dos personagens Parceiros Parentais.

Para ampliar a compreensão, recorro à teoria do Efeito *Looping*, de Ian Hacking (1995). No texto *The Looping Effects of Human Kinds*, de 1995, o autor apresenta a teoria de como ocorre a interação entre uma classificação e o indivíduo classificado. Para ele, as reações do indivíduo às classificações podem gerar alterações na cognição e na cultura de uma população classificada, em uma espécie de movimento espiral, em que a classificação altera o classificado, que reage alterando, de alguma forma, a classificação, e assim por diante. Daí viria o nome do efeito, que alguns autores traduzem como efeito arco, mas que prefiro pensar na representação de espiral que o nome *looping* oferece.

Para Hacking (1995), as classificações servem para criar formulações gerais sobre as pessoas e, quando atingem *status* de informação generalizada, são utilizadas para embasar as leis. Com força de lei, as classificações normatizam a agência dos indivíduos, produzindo, em caráter mais visível, as alterações de comportamento. Neste sentido, a lei torna-se um instrumento estratégico de classificação, porque gera um efeito de causa e efeito mais nítido.

Segundo essa teoria, as classificações produzem movimento nos denominados tipos humanos, que se diferenciam dos tipos naturais. Esses, indiferentes aos *feedbacks*, não reagem, ao passo que aqueles são capazes de reagir às classificações que recebem, alterando sua própria realidade. Os fenômenos que podem ser interpretados como pertencentes aos tipos humanos são aqueles que possuem como atributos: ser relevantes para muitos indivíduos; envolver classificações primariamente humanas, ações ou comportamentos, ou ainda fenômenos que dizem como se atinge o conhecimento; ser tipos estudados pelas ciências humanas ou sociais. Nessa estrutura, os *feedbacks* em relação às classificações podem ser positivos ou negativos; os positivos aumentam os efeitos da classificação, e os negativos reduzem-nas. Dependendo de

como a classificação é significada socialmente e significada pelo indivíduo, este pode reagir oferecendo o *feedback* positivo ou negativo.

Usando a leitura de Hacking (1995), tem-se que o parceiro parental seria, pois, um tipo humano, porque: é relevante para as pessoas; é peculiar em seres humanos, não havendo analogias em outros seres; e porque se produz conhecimento em ciências humanas e sociais sobre isso, como, por exemplo, como prevenir disputas parentais, como se comunicar de forma não violenta etc. Ainda, observa-se que a reação à classificação pode ser positiva ou negativa, o que torna a existência dos parceiros parentais e da própria parceria parental fenômenos controversos.

Considerando as modificações que ocorreram desde a Lei do Divórcio quanto ao cuidado com os filhos, penso que as normativas a respeito disso foram sendo transformadas de acordo com as classificações e os *feedbacks* apresentados à época. Tanto o conceito individual a respeito do que é ser mãe ou pai quanto a cultura da maternidade/paternidade x parentalidade encontram-se, desde lá, em processo de modificação. A noção do que é essa parentalidade está em constante submissão aos embates de gênero e depende do jogo de forças entre os diversos segmentos sociais. Conforme apontei na Introdução, a ideia de parceiros, entendidos como par reunido por objetivo comum, não aparece no Código Civil de 2002. Aparece nele a noção de colaboração dos cônjuges visando interesse do casal e dos filhos. Contudo, é certo que, embora a afirmação contida no Código de que não há diferenças entre homem e mulher dê margem à ideia de pessoas iguais, a noção de união por um motivo comum é diferente disso.

Ainda segundo Hacking (2007), as classificações dos tipos humanos estabelecem-se também com base na agência das instituições, que atuam pontuando as disposições importantes na classificação. Disposição é a capacidade do tipo ou aquilo que pode ser feito com o tipo. Logo, as instituições atuariam normatizando, restituindo disposições perdidas ou estimulando a criação de novas.

No caso dos Parceiros Parentais, tal qual a espiral do *looping*, primeiro houve uma explosão discursiva a respeito do divórcio e a eleição de diversos modelos de explicação para o fato em si. Questões como “Por que os casais se separam?” ou “O que acontece com os filhos separados?”, ou, ainda, “Como os pais devem agir após o divórcio?”, entre outras, precisaram ser respondidas. Esses modelos suscitaram intensas discussões pelos diversos segmentos sociais e, posteriormente, observaram-se mudanças no âmbito institucional a esse respeito. A permanência das mudanças denota a segmentação de alguns conteúdos e classificações, o que seria a etapa final da espiral, todavia, quando eles são tratados como sendo naturais, tem-se,

pois, a continuidade da espiral, que novamente pode ser incidida por uma nova explosão discursiva sobre a temática.

Uma dúvida que pode pairar neste momento da leitura é quanto ao tipo humano que o divórcio produz. Por que falar de Parceiros Parentais e não de pais separados/divorciados? Penso que o tipo Parceiros é o que comporta as discussões sobre as novas parentalidades e sobre a igualdade de gênero, que abrange o dever de vinculação paterno-filial e o ideal de parentalidade saudável, que permite evocar a patologização da parentalidade como realidade existente, e que justifica a implantação, via Poder Judiciário e não via Executivo, de uma política pública nacional voltada para a regulação da parentalidade. Cabe aqui demarcar também que o meu texto está circunscrito ao âmbito do discurso institucional. Minha intenção de investigação passa exatamente pelo detalhamento de quem seriam os Parceiros Parentais, mas, de antemão, me sinto confortável ao afirmar que a premissa da parceria parece viabilizar o "encaixe" das questões anteriormente citadas no mosaico que é a tal parentalidade.

Há ainda um ponto importante sobre as definições: segundo Hacking (2007), elas servem a um propósito. Ao definir o que um tipo é capaz de fazer ou o que pode ser feito com ele, cria-se um destino útil a ele. Isso significa dizer que as definições em relação aos Parceiros Parentais servem para dar um destino útil aos pais divorciados. Considerando a questão sobre quem cuidará dos filhos após o divórcio e que após o divórcio é que se tem a garantia do direito de convivência com ambos (isso não é problematizado enquanto os sujeitos estão casados), posso dizer, portanto, que o Parceiro Parental foi gerado pelo divórcio e não pelo casamento? Neste sentido, lembro-me da máxima de Canguilhem (2009), ao afirmar que a norma gera a média, e não a média gera a norma. É possível pensar que a categoria Parceiros Parentais tenha surgido não porque os pais já eram, necessariamente, parceiros no casamento, mas que a nova classificação surgiu diante do imperativo de se classificar os indivíduos com filhos que optaram pelo divórcio.

De fato, parece haver um esforço performático de fabricação de personagens. Como pontuou Zelizer (2011), observa-se a agência dos próprios participantes, ao narrarem suas realidades na construção dos interditos e aproximações entre o que se consideram esferas hostis e microssistemas autorreguláveis. Sobre isso, abordarei mais detalhadamente no terceiro capítulo, ao falar sobre a paternidade. Por hora, quero me deter na nossa ilusão de que existem campos/esferas com demarcações exatas.

1.3 **A ilusão na estratégia da separação das esferas**

Em *A Negociação da Intimidade,* Zelizer (2011) mostra que é ilusória uma teoria baseada na suposição da separação entre esferas. É possível identificar espaços de contato entre as arenas, que são legitimados sem a condenação pública. Esses espaços existem na medida em que práticas, ideias, conceitos, institutos, entre outros, são criados para sustentá-los.

Até aqui venho apresentando ideias para embasar o argumento de que as dificuldades enfrentadas no pós-divórcio, na distinção entre as esferas conjugal e parental, podem ser lidas por um viés distinto daquele que as explica com base em justificativas psicológicas (como pais envoltos nas próprias necessidades e "cegos" às necessidades dos filhos), consideradas elementos que sinalizam o processo de construção da ilusão da separação total das arenas. Penso que as dificuldades relatadas pelos pais para separar as esferas conjugal e parental após o divórcio (BRITO, 2002; CASTRO, 1998; WALLERSTEIN; LEWIS; BLAKESLEE, 2002) apontam para a zona de borramento entre as esferas e evidenciam a inexistência de limites claramente definidos entre elas.

Em *Aspectos Antropológicos da Linguagem: Categorias Animais e Insulto Verbal* Leach (1983) apresenta sua hipótese de que a linguagem é instrumento de modelagem do ambiente e de ordenamento das coisas em determinado espaço, oferecendo ao indivíduo um ambiente logicamente organizado e seguro. Para ele, os itens nomeáveis estariam claramente postos em conjuntos, que podem ser idênticos ou não idênticos entre si, o que propiciaria os limites visivelmente definidos entre esses espaços. Assim, a descrição das coisas serviria para colocá-las em certo lugar, deixando nítidas as diferenças entre o que é *p* e o que é *não-p*. Os nomes serviriam para desenhar os limites das coisas, dispondo a organização das arenas.

O autor, contudo, destaca os itens não nomeáveis, aqueles que se situam no campo da interseção entre os dois conjuntos. Para ele, esses itens são os tabus, pois se alocam ao mesmo tempo em mais de um conjunto, questionando o ordenamento. Os tabus, por estarem na interseção, ao mesmo tempo em que destacariam os limites das fronteiras, inibiriam a sua existência (Figura 1). Nesta lógica, nenhuma fronteira seria completa. Elas se borrariam, fundiriam, misturariam.

Figura 1 – Relacionamento entre ambiguidade e tabu

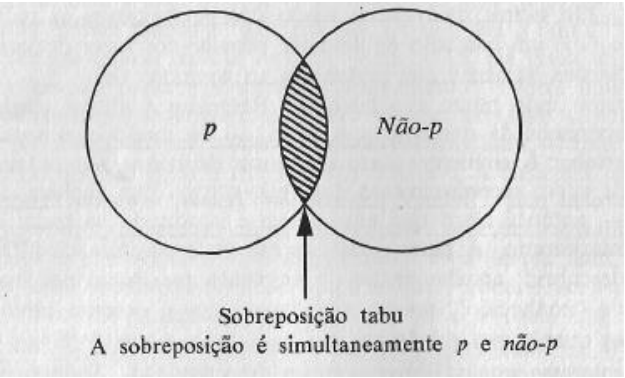

Fonte: Leach (1983, p. 179).

Os tabus, para o autor, revelam não só as ambiguidades, mas pontos de concentração de poder. São itens poderosos. Isso explicaria a resistência em abordá-los, nomeá-los, aceitá-los, destrinchá-los, suportá-los. Logo, as categorias que habitam os espaços interseccionais estão em contato com linhas de demarcação que apresentam valores fortemente instituídos, que sustentam percepções e sentimentos nevrálgicos de uma sociedade ou de vários grupos que a compõem.

Nesse sentido, penso que posso usar a ideia de tabu como metáfora para entender melhor os Parceiros Parentais. Estando a discussão sobre eles permeada pela analogia com a teoria das esferas hostis, considero importante destacar alguns comportamentos que possuem caráter fronteiriço. Na minha perspectiva, eles existem ocupando espaço nos dois conjuntos, conjugal e parental, e, por isso, ou são ignorados ou são descritos com o apoio de novas nomenclaturas que possibilitam a coexistência nas arenas.

A naturalização da separação das esferas conjugal e parental e a falta de compreensão a respeito dos borramentos presentes nas fronteiras acentuam tanto a força da norma como a marginalização das *performances* periféricas. Percebo aí uma zona discursiva potencialmente poderosa no que se refere ao gerenciamento das relações de gênero e à definição tanto do que é família quanto do seu funcionamento. Como disse anteriormente, enxergo pontos de concentração de poder.

Um exemplo emblemático é a pensão alimentícia. Enquanto duas pessoas estão casadas, as finanças de cada um dos membros se entrelaçam em maior ou menor grau. Ainda, o poder econômico de um dos membros do casal exerce influência sobre o poder de decisão deste sobre os membros familiares, interferindo na satisfação do grupo (MADALOZZO; MARTINS; SHIRATORI, 2010). Nessa situação, a fronteira entre relações conjugais e parentais aparece borrada e não há grandes questionamentos a respeito disso. O mesmo não ocorre quando falamos de pais não casados. A efetivação da pensão alimentícia é um problema no Brasil. Como veremos no Quadro 6, ela exigiu um trabalho contínuo nesses quase quarenta anos pós Lei do Divórcio.

Quadro 6 – Pensão alimentícia

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL5800/1978 O. Lehmann – ARENA/SP	Reajuste, a título de indenização, e correção monetária, dos valores de pensão não pagos.	Justificativa do PL O presente projeto objetiva essencialmente proteção aos filhos de casais desajustados, que como é notório, constituem a grande maioria dos que comparecem a Juízo, pleiteando fixação de alimentos. A prestação alimentícia, quando não satisfeita nos prazos determinados, acarreta enormes prejuízos e dificuldades várias para os seus beneficiários, sem que em contrapartida os pagadores inadimplentes sofram maiores restrições, além da simples incidência da mora. Relatoria do PL Quem vive postulando nas Varas de Família logo constata a procedência da observação.
PL 4244/1980 S. Achoa – MDB/SP	Art. 1.0 - O art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a viger acrescido do seguinte § 3.0: "Art. 19, § 3.0 A pena de prisão será imposta imediatamente ao inadimplemento da obrigação alimentar, tantas vezes quantas este se der, salvo se houver comprovada	Justificativa do PL A Obrigação de prestar alimentos é daquelas que se situam no limite de confluência do direito com a moral; consoante os ensinamentos da doutrina.

Quadro 6 – Pensão alimentícia

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
	impossibilidade de seu cumprimento, caso em que o Juiz poderá desobrigar temporariamente o responsável pelas prestações alimentícias ou proceder na forma do § 1.0 do art. 13 desta Lei."	
PL 2038/1996 J.Arantes – PSDB/GO	Art. 1° - Fica instituído o Programa de Alimentação para Gestantes (PAGest). Art. 2° - O Programa de Alimentação a que se refere o *caput* do artigo anterior garante a toda mulher comprovadamente carente, em estado de gravidez, confirmada através de atestado médico, com renda individual inferior a 136 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou familiar inferior a 270 UFIR, o recebimento de Tíquete Alimentação.	Justificativa do PL O nosso objetivo com esta proposição é garantir a toda mulher carente grávida, uma alimentação adequada, balanceada, que forneça a ela e à criança que está sendo gerada, todos os nutrientes necessários para o seu integral desenvolvimento, de forma que o futuro bebê nasça em perfeito estado de saúde. A proteção à criança deve ser uma prioridade nacional, e o alimento deve ser considerado como um direito básico, o primeiro passo para uma boa saúde e educação [...] É muito mais econômico para o país investir numa geração de bebês sadios, do que ter que tratar de crianças fracas que adoecem com facilidade. Relatoria do PL (M. Suplicy – PT/SP) Há um equívoco básico no texto da justificativa apresentada pelo nobre deputado Joyair Arantes. Ao justificar o projeto baseando-se no propósito "de que o bebê nasça em perfeito estado de saúde", coloca uma ordem

Quadro 6 – Pensão alimentícia

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
		hierárquica de direitos injusta. Embora seja óbvio que da boa nutrição da gestante depende a saúde do feto, a aprovação do Tíquete Maternidade deve se apoiar na garantia do direito à saúde da mulher gestante. A Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, compromisso assinado pelo governo brasileiro em Beijing, preconiza ações específicas de atendimento à gestante, notadamente às gestantes situadas na faixa da pobreza, e definição de metas para se diminuir a incidência de anemia das mulheres grávidas e meninas. Insiste ainda para que se realizem ações a programas [sic] que reconheçam a função social da maternidade e reforcem o compromisso da sociedade e dos governos nesse campo.
PL 3391/2008 Dr. Talmir – PV/SP	Art. 1º - Esta lei visa a impedir a condenação à revelia por dívida alimentícia.	Justificativa do PL A condenação ao pagamento de dívida alimentícia tem sido feita, em muitos casos, de forma constrangedora. Muitos cônjuges têm-se utilizado da ação de alimentos como forma de vingança contra a outra parte. Embora se reconheça a importância dos alimentos para sobrevivência do alimentado, é importante usar de certa cautela nessas ações, em que sentimentos conflituosos encontram-se em jogo.

Quadro 6 – Pensão alimentícia

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 799/2011 P. Abi-ackel – PSDB/MG	Art 2º - A Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A: "Art. 24-A Aquele que deixar de prover, sem justo motivo, a subsistência do filho menor ou inapto ao trabalho, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente fixada, terá seus dados incluídos nos Serviços de Proteção ao Crédito, devendo nele permanecer até a quitação total da dívida. (NR)"	Justificativa do PL A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, LXVII, a prisão civil do responsável pelo inadimplemento da obrigação de alimentar. Todavia, observamos que se tornou corriqueiro o inadimplemento por parte daquele(a) que tem a obrigação de prover o sustento do filho fixado em juízo. É válido ressaltar que a medida pode vir a contribuir para que o débito seja quitado antes da necessidade de prisão, medida que impõe um trauma adicional ao alimentado, que muitas vezes mantém forte vínculo afetivo com o responsável pela obrigação de alimentá-lo.
PL 7348/2014 A. Camarinha – PSB/SP	Art. 1º Esta Lei altera o disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tornando a dedutibilidade de despesas com pensão alimentícia estipulada livremente entre as partes ou por decisão judicial.	Justificativa do PL No Brasil, de acordo com a legislação em vigor, nos casos de acordo entre as partes, sem formalização judicial, este pagamento não poderá ser deduzido no Imposto de Renda. Assim, de acordo com o projeto de lei por mim apresentado isto será realidade. Acredito que com este projeto, [sic] certamente estimulará e incentivará ainda mais o pagamento de pensão, havendo melhor assistência a quem recebe e uma forma de justiça social.

Fonte: A autora, 2019.

A forma como a questão da pensão alimentícia vai aparecendo no ordenamento legal evidencia como foi necessário convencer os pais de que a parentalidade independe da conjugalidade. Digo isso porque o que se observou de 1977 para cá foram as constantes tentativas de obrigar alguém a garantir o sustento/alimento do filho, nos casos em que não havia uma relação oficial estabelecida, o que sinaliza que esta é uma zona em que os limites fronteiriços não estão naturalmente definidos.

A primeira coisa que me chama a atenção nos trechos destacados no Quadro 6 é a ideia de proteção aos filhos de casais desajustados, que aparece no PL 5800/1978. Ao que parece, no caso da pensão alimentícia, o entendimento é o de que o público do Poder Judiciário, logo, seus sujeitos de proteção, são filhos nascidos de pais cuja relação não se encaixa no que se entende por ajustamento. Fica subentendido que aqueles que se encaixam não são uma preocupação jurídica, reforçando o que foi apontado anteriormente, no Quadro 4 (pais com acordo prévio). Penso que isso é um indicativo de que o objetivo primordial da lei não é garantir o direito em si, embora isso seja um objetivo também, mas seu foco é principalmente gerenciar o não ajustamento dos pais, utilizando-se para isso do direito do filho ao alimento.

A proximidade temporal entre a Lei do Divórcio de 1977 e o PL 5800/1978 serve-me de indício para ratificar a percepção de que a dissolução entre as esferas parental e conjugal não foi simples. O surgimento do PL, considerando seu discurso orientado para situações de desajustamento, sinaliza-me a frequência de ocorrência dos casos. Isso se confirma pelo próprio texto da Relatoria, que indica a alta incidência nas Varas de Família. Outro ponto é que os PLs descrevem o dever de proteger a criança, garantindo o direito básico ao alimento, concentrando a narrativa em três personagens: bebê/criança, mãe e Estado. Nos trechos, aparecem tensionamentos relacionados ao suporte à maternidade, ao dever de alimentar e aos prejuízos da não efetivação do direito.

O decurso do tempo mostra também as tentativas de organizar a questão. Aos inadimplentes, primeiro, multa, e depois prisão. O agravamento da pena indica diferentes tentativas de consolidar o exercício da parentalidade independente do estado conjugal. Esse agravamento também é acompanhado por um deslocamento na forma de entender o problema. Se, nos PLs 5800/1978 e 4244/1980, tem-se uma associação entre pensão e moral, o PL 3391/2008 já possui, em seu texto, uma relação entre pensão e afeto, sendo destacado o sentimento de vingança. Deste modo, observo que a ideia da existência de duas esferas distintas tanto permite o endurecimento da pena quanto a implementação da interpretação psicológica relacionada ao acesso ao direito. Já em 2014, quase quarenta anos pós homologação do divórcio, observa-se tentativa de estimular a prática do pagamento, mediante a dedução no

Imposto de Renda. O fato de ser direcionado a um público específico – aqueles que não têm o compromisso formalizado judicialmente – indica que a pensão alimentícia ainda é objeto de regulação judicial.

Considerando a natureza da distinção entre a esfera parental e conjugal, a pensão não pode ser utilizada para uso próprio de um dos ex-cônjuges, como se mantendo um contrato de sustento que poderia existir numa relação matrimonial, bem como é vetado que mágoas ou ressentimentos provenientes dos dissabores da união conjugal finalizada impeçam um dos pais de oferecê-la. Caso haja suspeita de ocorrência de uma dessas duas situações, toma-se o contato entre as esferas conjugal e parental como corrompido, pois misturou-se interesse pessoal, sustentado pela prática conjugal anterior, com interesse parental.

Outro exemplo de borramento entre as esferas é o trabalho doméstico, entendido como cuidado da casa e dos entes familiares. Soares e Sabóia (2007) apresentaram dados nacionais de 2001-2005, mostrando que, embora tenha crescido o número de homens responsabilizando-se pelos trabalhos domésticos, os afazeres são realizados majoritariamente pelas mulheres. Na mesma perspectiva de resultados, Madalozzo, Martins e Shiratori (2010) mostram que a conjugalidade é fator de redução da jornada de trabalho doméstico para os homens e aumento dela para as mulheres, que passam a ser responsáveis pela produtividade em casa e pelo cuidado com os outros membros familiares. Ainda segundo os autores, a parentalidade aparece como fator de acréscimo de trabalho doméstico para os dois, isto é, o surgimento dos filhos obriga mães e pais a uma produção doméstica maior. Isso, porém, não parece ser o mesmo que afirmar que eles produzem igualmente com base na parentalidade, haja vista os resultados destacados.

Nesse sentido, Zelizer (2011) aponta que o cuidado familiar não remunerado, permeado por atividades que exigem pensar, planejar, comprar, fazer, segue com envolvimento diário das mães. No cenário nacional, a pesquisa *A Mulher Brasileira nos Espaços Público e Privad*o, da Fundação Perseu Abramo, mostrou que as mulheres que se encontravam em situação marital destinavam uma média de 18 horas semanais para o cuidado com os filhos, enquanto que seus companheiros, cerca de 3 horas semanais (VENTURI, 2004). Perucchi e Beirão (2007) também encontraram relatos de que, em situações maritais, pais e mães assumem funções específicas, e o cuidado com os filhos permanece majoritariamente com elas. Essa não é uma realidade desconhecida, nem da atualidade – já citei a cristalizada divisão sexual do trabalho nos Anos Dourados (PINSKY, 2014) –, nem tampouco é uma alternativa paralela ao trabalho fora de casa, visto que os dados do IBGE apontam para a jornada dupla enfrentada pelas mulheres (BERQUÓ, 1998; SOARES; SABOIA, 2007).

Em situações de divórcio, o entrelaçamento entre as esferas conjugal e parental dentro da relação não pode ser ignorado, pois as mulheres enfrentam o empobrecimento, ao passo que os homens, o distanciamento paterno-filial (BRITO, 2008; SINGLY, 2010). A diferença nas consequências não é aleatória; antes reflete a organização familiar baseada na distinção dos papéis de gênero. Entender que as diferenças são distintas é importante, porque acrescenta a dimensão político-social ao debate sobre a diferenciação entre as esferas. Resumir o fenômeno do divórcio ao discurso da regulação emocional pessoal no pós-divórcio pode dar pouca ênfase a outros aspectos importantes. Tal narrativa sobre regulação possui forte tendência psicologizante, pois reduz a discussão ao que seria o desafio de divorciar-se emocionalmente do ex-cônjuge, podendo gerar invisibilidade a questões, dentre elas, as de gênero.

Aqui no Brasil, informações dessa natureza tornam-se ainda mais significativas se considerados os dados sobre as famílias chefiadas por mulheres. Em 1970, segundo Berquó (1998), 43,5% das mulheres chefes de família, com menos de 40 anos, haviam chegado a este *status* em virtude da separação conjugal. Soma-se a esse percentual, 22,2% de mães solo, o que totaliza 65,7% de mulheres, nessa faixa etária, que cuidavam sozinhas dos filhos. Esses números ajudam a entender as consequências da Lei do Divórcio. Segundo os dados do censo apresentados pela autora, o número de famílias monoparentais dobrou entre os anos de 1970-1995 e, de forma mais significativa, dentre essas famílias, os números referentes àquelas chefiadas por mulheres ultrapassou os 80% em todos os anos analisados. Berquó (1998) aponta que parte dessa chefia foi estabelecida por causa da viuvez, contudo os dados das mulheres com idade abaixo de 40 anos confirmam a ideia de que o divórcio provocou o aumento de famílias monoparentais formadas por mulheres separadas/divorciadas.

Esses dados indicam que a mãe que cuida dos filhos foi um personagem que existiu antes da legalização do divórcio e permaneceu após o marco legal, como ficou explicitado no quadro sobre os filhos ilegítimos e curatelados. Contudo, os dados falam ainda do surgimento da mãe provedora, uma nova figura em termos legais, visto que a Lei do Divórcio estabeleceu que, após a separação, ambos os pais, dentro da disponibilidade de cada um, mantêm os filhos. Falo em “termos legais” porque já existiam famílias monoparentais chefiadas por mulheres solteiras, mas parece que elas não habitavam o cenário jurídico enquanto personagens definidos. Existiam também mulheres casadas que, em 1943, foram autorizadas a trabalhar e “colaborar” com as despesas domésticas, mas o discurso oficial sustentava a noção de que a renda proveniente do trabalho delas era apenas complementar (PINSKY, 2014). Legalmente falando, com o divórcio, os homens puderam compartilhar as despesas com as mulheres, modificando a exclusividade da função de pai provedor.

Um último ponto a ser discutido aqui é que a ilusão das arenas distintas e a afirmação da hostilidade entre elas pode disfarçar assimetrias de gênero. É o que alguns especialistas, segundo Zelizer (2011), apontam em relação à hostilidade entre as esferas Relações íntimas e Transações financeiras, que pormenoriza, por exemplo, a relevância do trabalho doméstico realizado pelas mulheres. Neste sentido, é pertinente pensar, apoiada em uma analogia ao problema levantado pela autora, a possibilidade de essas assimetrias estarem disfarçadas nos discursos que afirmam a cisão entre as esferas conjugal e parental.

Considerando que as consequências do divórcio são distintas para homens e mulheres, quais as consequências do reforço da teoria dos mundos separados e das esferas hostis para uma sociedade que apresenta demandas urgentes provocadas pelos estereótipos[13] e pelos papéis de gênero? Aqui, valho-me do alerta feito por Côté (2004), a respeito da confusão entre os conceitos de neutralidade sexual, simetria de papéis e igualdade de gênero. Observo que um dos produtos da ilusão da distinção das esferas conjugal e parental é a reprodução de afirmações cujo teor central mostra confusão entre o que é simetria dos papéis parentais e a igualdade de gênero, transformando os conceitos em sinônimos. Isso corrobora as pontuações de Côté (2012, 2016) de que a guarda compartilhada pode servir de mecanismo para camuflar as desigualdades. Em estudos feitos pela autora, mesmo assumindo o melhor dos cenários, em que as atividades cotidianas de cuidado com os filhos sejam igualmente divididas entre os pais, observou-se que aquelas atividades de médio e longo prazo permaneciam como encargo das mulheres. Os achados da autora evidenciam que não há um automatismo entre compartilhamento da guarda e igualdade no cuidado parental. Para ela, a "modernização" da família também reflete novos modos de perpetuação das desigualdades de gênero.

Ribeiro (2017), em sua dissertação de mestrado, contribui para a ampliação dessa discussão, ao trazer dados brasileiros. A autora pontua que a implementação e permanência da guarda compartilhada ocorreu e ocorre sem a preocupação do impacto dela para as mulheres-mães, alertando para a escassez de estudos específicos sobre a realidade feminina. Ela expõe ainda, com base em seus resultados e na reunião dos dados provenientes da literatura internacional, como, no cotidiano, as mães mantêm-se como principais cuidadoras dos filhos, executando a maior parte das tarefas rotineiras, mesmo sob a égide do compartilhamento da guarda. A autora também denuncia que a guarda compartilhada é fator que favorece a perpetuação da violência psicológica nos casos em que havia violência doméstica (física, sexual e psicológica) antes do divórcio, indicando uma realidade gravíssima.

---

[13] Finalizo a tese em um momento em que a atual ministra do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Regina Alves, afirmou que meninas vestem rosa e meninos vestem azul.

Na observância do que fora posto, percebo um Poder Judiciário que, incorporando discursos das ciências psi, estabelece linhas de demarcação entre essas esferas conjugal e parental com base na ideia de melhor interesse da criança e de parentalidade saudável. Neste sentido, encontra-se um Estado que atua junto das famílias, sem separação entre o público e o privado, criando novas definições, transformando subconjuntos em esferas próprias e não idênticas e empenhando esforços na criação de personagens inéditos que habitem os novos espaços criados e habilitem-se a buscar corresponder à ilusão de distinção total entre as esferas. Deste modo, a estratégia de separar as arenas da conjugalidade e da parentalidade permite a criação do discurso de parceria entre os pais e a fabricação dos pais parceiros, podendo também produzir a falsa ideia de igualdade de gênero existente antes e depois do divórcio.

Finalmente, considerando o exposto até aqui a respeito da demanda por igualdade entre os pais ter sido provocada pelos conflitos oriundos da legalização do divórcio e não das questões de pais que permanecem em um casamento, entendo que a noção de parceria entre pais é produto do primeiro, e não deste último. Ela não se restringe aos divorciados. Pode, por exemplo, alcançar pais que assim se tornaram por ocasião de um ato sexual esporádico, mas é uma parceria fruto das novas demandas geradas com a existência de pais divorciados. A naturalização da parceria parental e dos parceiros parentais parece servir para sustentar uma moral parental de respeito prioritário ao que se entende por melhor interesse da criança e, de forma menos explícita, para gerenciar a tensão existente na relação entre os gêneros.

2 ARGUMENTO 2: PARCERIA PARENTAL ESTABELECE-SE NA DIFERENÇA ENTRE OS PAIS

O termo parentalidade foi utilizado pela primeira vez por Paul-Claude Recamier, em 1961, quando tinha como foco os estudos sobre a maternidade. Na época, o psiquiatra e psicanalista francês sugeriu que os termos maternidade e paternidade fossem modificados para maternalidade e paternalidade, indicando que a relação parental é composta por uma dinâmica psíquica específica relacionada às responsabilidades, que está para além do procriar, gestar e parir. Para entender o processo, não era suficiente considerar os pais como genitores, antes, era preciso entender como eles tornavam-se pais, transição que implicava em modificações psíquicas e comportamentais (HOUZEL, 2004).

O uso da palavra deu-se em meados das décadas de setenta e oitenta, diante de discussões sobre psicoses puerperais e da problematização a respeito do que transforma uma mulher em mãe. Nesse contexto, o termo parentalidade foi se tornando mais comum nos discursos dos profissionais que trabalham com demandas de família, tendo sido consolidado o uso e o valor simbólico nos anos seguintes. Também em decorrência das novas configurações familiares, o termo tem sido usado para sustentar discussões a respeito dos modelos de família, com adaptações de prefixos, tais como monoparentalidade, homoparentalidade e pluriparentalidade (HOUZEL, 2004).

De forma geral, o vocábulo refere-se à condição de ser pai/mãe e aos elementos envolvidos nesse fator. Entretanto, estudos específicos indicam haver confusão na definição conceitual do termo. Carvalho-Barreto (2013) aponta para a multiplicação dos sentidos que os estudos de Psicologia atribuíram à expressão, e Neyrand, conforme aponta tradução de Souza e Fontella (2016), fala da utilização maciça e sem cautela em diferentes ramos.

Para este estudo, interessam os sentidos necessários à constituição da noção de Parceria Parental. Por isso, neste capítulo, discuto como ela foi instrumentalizada para promover o ideal de igualdade entre os pais, mediante exacerbação da diferença entre eles e controle de possíveis abusos de poder que possam surgir na relação entre gêneros.

2.1 **Parentalidade como dispositivo: a ideia do par**

Quando a Psicanálise refere-se ao “Nome-do-pai”, conceito lacaniano que nomeia a função de identificar o sujeito à figura da lei, há um direcionamento do discurso para a função paterna na constituição psíquica e social do sujeito. Quando o Direito interroga-se a respeito dos direitos sucessórios dos filhos provenientes da reprodução assistida para maternidade solo, o foco não é a relação cotidiana entre pais e filhos, mas os critérios para definir parentesco. Quando se fala de parentalidade, nota-se um movimento diferente desses. Identifica-se o ato de *criar* uma realidade a respeito da relação entre pais e filhos, o que explica, por consequência, a necessidade de nomear o fenômeno com um termo diferente.

Não é possível afirmar que haja um argumento único que explique o uso do termo parentalidade. Cunico e Arpini (2014) associam ao fato de o pátrio poder ter sido substituído pelo poder familiar, indicando um viés de gênero. Carvalho-Barreto (2013) argumenta haver maior interesse nas relações entre pais e filhos e afirma ser este um indicativo de que a Psicologia está se direcionando para elementos do desenvolvimento humano adulto. Já Houzel (2004) relaciona com o aparecimento das síndromes da maternidade, enquanto Neyrand (2011), com a necessidade de designação do estado de ser pai e mãe, constituindo um dispositivo.

Considerando que há dados indicando existência de casais separados/desquitados já na primeira metade do século XX no Brasil (BERQUÓ, 1998), não parece precipitado concluir que o fato de o uso do termo ter acontecido em meados das décadas de 70 e 80 está atrelado às mudanças sociopolíticas ocorridas na família. Como exposto anteriormente, a legalização da dissolução do casamento, formalizada pelo divórcio na década de 70, suscitou a busca pelo novo critério de indissolubilidade para a instituição família. Isso parece ter criado uma necessidade diferente daquela de estabelecer a função dos pais (ponto debatido maciçamente pela psicologia, antropologia, pediatria) ou daquela sobre definir critérios de estabelecimento de parentesco.

Como já explicitado na introdução deste trabalho, ao escolher falar sobre parentalidade como dispositivo, enfatizo processos muito específicos. Estou destacando aqui a noção de comportamentos parentais criados e orientados para manutenção ou reforço de estruturas sociais, para ordenamento com base em simbolismos considerados desejáveis, e para

gerenciamento de populações. Enfatizo também a insuficiência das noções de função paterna/materna e parentesco para dar conta da realidade atual, bem como a invenção de novos personagens e papéis, o que tensiona velhos embates, como aqueles que relacionam gênero e concepção, e designam novos, como os das múltiplas configurações familiares.

A realidade criada pela emergência do termo parentalidade é uma realidade de descrição dos detalhes da relação cotidiana de filhos e pais. Neyrand (2011, 2013), além de Souza e Fontella (2016), apontam, inclusive, um deslocamento paulatino da abordagem familiar para a abordagem parental, defendendo uma tensão existente entre esses dois âmbitos. Considerando que o dispositivo da parentalidade produz responsabilidades parentais e modos de exercício parental, para os autores, a ênfase nos discursos sobre esta relação pode, por vezes, gerar sobreposição àqueles sobre a relação familiar, o que poderia configurar-se como uma certa ameaça dos vínculos parentais aos vínculos familiares. De todo modo, o que me parece claro é que o dispositivo da parentalidade cria realidades de pai e mãe.

Neyrand (2011, 2013) demarca categoricamente o componente político que está presente no modo de estruturação das relações, ampliando o rol de argumentos que justificam o aprofundamento das investigações sobre as construções sociais que envolvem a parentalidade. Nesse cenário, Oliveira e Brito (2016a; 2016b) vão alertar para a crescente judicialização das relações humanas e para as inserções capilares (retomando a lógica foucaultiana para compreensão da agência de um dispositivo) dos métodos de normatização familiar utilizados pelo judiciário. O discurso sobre a parentalidade é permeado pela lógica judicial, sendo destacados, com veemência, os deveres e os direitos de pais e filhos. Ao analisar esse movimento, pode-se facilmente fazer alusão à ideia foucaultiana de explosão discursiva para instauração da norma, ressaltando-se, nessa demanda em específico, uma ordem judicial.

Neyrand (2011, 2013) aponta ainda para a rápida adesão das ciências psi aos discursos sobre a parentalidade. Neste sentido, pode-se relacionar os trabalhos nacionais sobre parentalidade de Carvalho-Barreto (2013) e Frizzo et al. (2005), que abordam tanto a pertinência da compreensão desta temática para a Psicologia quanto o aumento das publicações acadêmicas. Este interesse estabelece um movimento bilateral, visto que a Psicologia, ao aderir aos discursos, acaba por (re)produzir material/procedimentos que constroem novas verdades a respeito da parentalidade e, ao mesmo tempo, amplia o campo de alcance do uso do dispositivo.

Ao apresentar a parentalidade como dispositivo para gerenciamento de populações, Neyrand (2011, 2013) nos dá ainda uma possibilidade de refletir sobre o gerenciamento de relações para além daquelas contidas na esfera parental. Considerando as zonas de borramento existentes entre as fronteiras das esferas conjugal e parental, penso que o dispositivo da parentalidade pode ser utilizado para gerenciar as relações de gênero no pós-divórcio, haja vista as tensões estruturalmente estabelecidas para dar conta do contingente de filhos frutos dessas relações conjugais finalizadas.

2.1.1 O ideal de par

A ideia da parceria parental chama a minha atenção desde o início do percurso de doutoramento, por conter a noção de par. Em um contexto de configurações familiares que existem para além da formação heteronormativa, com arranjos formados por *grupos diferentes de dois*, como vem se constituindo a configuração familiar, possibilitada pela ideia do par que permanece/se cria após o divórcio? Ao que se observa, a formação em par permanece sobreposta a outras formações, como a de colegiado parental, sugestão tanto do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) quanto no Código Civil (BRASIL, 2002).

A princípio, o dever ser dois não é novo. Na procriação, por exemplo, é necessário um par de gametas para a concepção acontecer. Na criação de uma criança, tem-se o persistente discurso da divisão sexual do trabalho, em que a dinâmica do par fixa-se na suposição de diferenças singulares entre gêneros e na complementariedade entre suas funções. Em verdade, parece que, da não identidade entre os membros do par e do fato de serem par, surge a crença na dinâmica sincrônica da "engrenagem", no sentido de um movimento harmônico que acontece com duas peças distintas. Isso aponta para o significado simbólico do "dois", que carrega compromissos e ideias, e revela estruturas cristalizadas e mecanismos de manutenção delas.

A igualdade genética da concepção ou a divisão sexual do trabalho, porém, não deve impossibilitar o entendimento de que maternidade e paternidade são construtos sociais diferentes. Para Strathern (1995), tradicionalmente[14], enquanto a maternidade constitui-se

[14] Termo estratégico, pois estou ciente das outras paternidades, tais como por adoção e socioafetividade.

atrelada à parturição (capacidade uterina de gestar e parir), a paternidade está associada aos atos sexuais do pai com a mãe. Essa lógica permite a coexistência da premissa da equivalência de sexo para a concepção e, ao mesmo tempo, a não equivalência de gênero para a responsabilização pelos cuidados com o filho, firmando um discurso que, concomitantemente, protege a heteronormatividade e ignora as assimetrias de gênero. Nesse sentido, a maternidade estaria mais associada às capacidades do corpo da mulher, ao passo que a paternidade à conjugalidade, o que justificaria, por exemplo, a ausência de uma retaliação, de cunho moral, à quantidade de filhos sem pais, haja vista que são filhos concebidos fora do casamento.

Seguindo essa lógica, F. Weber (2006) aponta que os direitos paternos também estão construídos em torno da ideia de uma paternidade associada à conjugalidade e à escolha. Isso explicaria certas facilidades do não exercício da paternidade ou do não comprometimento com ela, bem como a tolerância diante das decisões pessoais relacionadas a isso. Sabe-se que o advento do teste de DNA valorizou a verdade biológica como critério de definição da filiação (FONSECA, 2014), complexificando a questão do aparecimento paterno. Contudo, não há elementos suficientes para afirmar que a paternidade saiu do âmbito da escolha e consolidou-se na arena do destino. Como Fonseca (2014) afirma, tem-se concomitantemente a valorização dos dados biológicos e das afinidades eletivas.

Já os direitos maternos, para F. Weber (2006), não existem. A maternidade, ao ser tomada como natural, não admite condições que relativizem sua concretização, não havendo modos legitimamente reconhecidos de desobrigar-se dos compromissos maternos.

Ao se constituir pela capacidade do corpo, a maternidade torna-se um compromisso inevitável, dada a representação de que o útero teria um destino natural, que é o de gestar. Se a maternidade vivida em par fosse admitida como sujeita a condições, tal qual ocorre na vivência da paternidade, o que aconteceria ao dever ser dois? Quem o protegeria? Para Strathern (1995), essa lógica faz das mulheres as guardiãs do ideal de dois, não podendo distanciar-se da ideia da procriação como um fenômeno do par natural, o que reforça a ideia de que a parentalidade pode ser pensada como um dispositivo para gerenciamento das relações de gênero.

Nos documentos que analisei, o ideal de par aparece modernizado após a garantia formal da igualdade civil entre homens e mulheres. O Quadro 7 apresenta esses resultados.

Quadro 7 – O ideal de par

(continua)

Documento	Texto principal	Textos secundários
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.4	A par da importância das figuras de pai e mãe para um desenvolvimento saudável da personalidade, as infrações à lei, o uso de drogas, dentre outras consequências, pode ser correlacionadas com a ausência da figura paterna que era indevidamente favorecida com a guarda unilateral.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.7	Os pais assumem o compromisso de respeito à igualdade das funções paterna e materna, na mesma medida e extensão. Essa é a proposta da nova lei, da construção de uma família democrática, fundada na corresponsabilização de ambos os pais nas tarefas de cuidados e atenções aos filhos menores e em benefício deles.	
Lei 11.698/08, Art. 1.583 S1º	Guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto.	
PL 5515/2009 Dr. Talmir – PV/SP	Altera os artigos 1.583 a 1.586 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, para aprimorar a regulação sobre guarda compartilhada	Justificativa do PL Tendo se passado um ano da sanção da Guarda Compartilhada, esta parece estar sendo considerada pelos operadores de Direito muito mais como uma sugestão do que uma Lei. A presente proposição tem o objetivo de tonar efetiva, e não

Quadro 7 – O ideal de par

(continuação)

Documento	Texto principal	Textos secundários
		sugestiva, a aplicação da legislação vigente. Além disto, as modificações legais aqui contidas visam harmonizar a questão da guarda de filhos com as propostas que desejam inibir a alienação parental, não deixando dúvidas para os operadores de Direito quanto ao empenho da sociedade contra tais práticas. Em última análise, visa a impedir que, por conta do rito processual, nossas crianças fiquem alijadas de pai ou mãe.
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.28	Família constituída por homem e mulher.	
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.40	Na mediação homem e mulher podem repensar seus papéis de pai e mãe que são únicos, mas complementares, e que a existência de um dá validade à do outro no universo social.	

Quadro 7 – O ideal de par

(continuação)

Textos secundários	Texto principal	Textos secundários
Livro Perícias Psicológicas da APASE, Ano 2009, p.47	Maternidade e paternidade são conceitos relacionais e existem na relação um com o outro [...] Masculino e feminino misturam-se em ambos os sexos e são descolados do sexo.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, Capa	Dois lares é melhor que um. A referência a ser guardada pela criança não é da casa, do imóvel, mas sim de ambos os pais.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.10	Ninguém em são juízo pode ser contra, é a indispensabilidade que uma criança tem, em proporções exatamente iguais, de convívio com o pai e com a mãe.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011 p.16	Do ponto de vista jurídico, parece-nos que as crianças estão amparadas no que se refere aos bens materiais através da pensão alimentícia. No entanto, a falta psíquica/afetiva provocada pela ausência de um dos pais trará consequências graves de outra ordem que não material.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.21	Nos quadros psicóticos, se verifica ausência de um dos pais. [...] Provocar a ausência de um dos pais (pai e mãe) é traçar o pior dos prognósticos para uma criança.	

Quadro 7 – O ideal de par

(continuação)

Textos secundários	Texto principal	Textos secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.35	É importante salientar que o contexto social modificou-se e que a tradicional família patriarcal não existe mais, pois nos tempos modernos a mulher ganhou o mercado de trabalho, assim como o homem, não mais exercendo o papel apenas de dona de casa e mãe, razão pela qual as tarefas domésticas e de educação dos filhos passaram a ser divididas entre o homem (pai) e a mulher (mãe).	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.61	As crianças possuem capacidade de adaptação a duas casas e criação de vínculos.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.94	Honrarás pai e mãe.	
PL 8314/2014 L. Sá – PROS/RJ e R. Fonseca – PROS/DF	Art. 1° Esta lei dispõe sobre mecanismo de guarda compartilhada provisória, a ser requerida para o cônjuge do genitor, com o objetivo de promover vias legais para o exercício da administração doméstica familiar.	Justificativa do PL Com o grande número de divórcios no Brasil, a figura do cônjuge genitor (padrasto e madrasta) que participa da

Quadro 7 – O ideal de par

(continuação)

Textos secundários	Texto principal	Textos secundários
	Art. 4° Pode requerer a guarda compartilhada provisória por via administrativa o cônjuge do genitor responsável pela criança ou adolescente. Parágrafo único. Considera-se cônjuge do genitor, para efeito desta lei, o cônjuge casado ou convivente em união estável realizada por escritura pública, com pelo menos 3 (três) anos de casamento ou união estável	criação do filho não comum torna-se situação jurídica que tem crescido no âmbito familiar. Esse novo contexto, chamado por estudiosos de famílias recasadas, traz consigo novas demandas de arranjamento dos lares, notadamente no âmbito da administração do lar, com todas as responsabilidades sociais e legais decorrentes. Atualmente há uma lacuna em relação à responsabilidade legal do cônjuge do genitor, ocorrendo várias situações rotineiras, como a necessidade de matricular a criança, autorização para viagem, acompanhamento em procedimentos médicos, entre outras tantas que são realizadas, na prática, pelas famílias recasadas, sem respaldo legal suficiente

Quadro 7 – O ideal de par

(conclusão)

Textos secundários	Texto principal	Textos secundários
		para que possam ser realizadas de forma mais ágil.
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015, p.79	Vários estudos já demonstraram que a presença do pai e da mãe na vida dos filhos é fundamental para o regular desenvolvimento deles, tornando-os pessoas equilibradas, bem formadas, comunicativas e aptas para o convívio social, já que cada um desempenha papel diferente e importante na família e na sociedade.	
Boletim IBDFAM, n.18, dez. 2015, p.14	Nós precisamos compreender que é importante que as nossas crianças possam conviver com seu pai e com a sua mãe e que o ideal seja do compartilhamento igualitário sem que isso tenha que ser uma camisa de força, mas que seja um ideal a ser buscado, que seja uma perspectiva a ser alcançada. Inclusive, porque essa convivência com o pai e com a mãe tem sido um grande antídoto à alienação parental, tem propiciado que as nossas crianças possam ter uma visão bifrontal da vida, trazendo valores de seu pai e de sua mãe, recebendo afeto e alento do pai e da mãe e acolhimento das duas famílias extensas, o que sem dúvida nenhuma vem ao encontro do melhor interesse das crianças porque é assim que as nossas crianças podem melhor se desenvolver”, diz.	

Fonte: A autora, 2019.

O ideal de par aparece de forma explícita em vários trechos: “O par é referência”; “É desejo da população”; “O par é indispensável”; “É valor baseado em moral religiosa”. Mais que isso, o par é condição de estruturação psíquica dos filhos e base para o desenvolvimento, sendo apresentado segundo pesquisas científicas. É também motivo de bem-estar deles. O par é ainda par de casas. Dois é melhor.

O diferente do par aparece com o pior prognóstico. Produz psicose, exclusão, alijamento, envolvimento com ilicitudes. Aproxima o filho de uma síndrome de alienação parental ou de um contexto de alienação parental. Se, antes, o divórcio era a causa dos males que poderiam atingir uma criança, agora identifico um deslocamento da causa dos males para a quebra do dever ser par, e não pelo divórcio propriamente dito. O filho problemático é fruto da ausência de parceria entre os pais, da falta de constância simultânea das duas figuras parentais.

O par é heteronormativo. Os papéis materno e paterno aparecem complementares, distintos e relacionados. Como apontado nos materiais do IBDFAM e da APASE, um valida o outro, dando a entender que a existência de um sem o outro é inválida. Mais que isso, observo que as conclusões sobre parentalidade partem da heteronormatividade como premissa básica. Neste sentido, a agência institucional, o discurso legal e a narrativa dos parceiros do judiciário são direcionados para homem e mulher, pai e mãe.

A ideia do par como uma estratégia de reforço da heteronormatividade dá margem para refletir a respeito das parentalidades periféricas. Os modelos familiares diferentes do par heteronormativo ou não aparecem contemplados ou precisam ser submetidos à norma vigente, hierarquizando os múltiplos modelos familiares. Nos casos de famílias homoafetivas, segundo Rosa et al. (2016), existem exigências baseadas nos estereótipos de gênero que tanto são feitas pelo judiciário às pretensas famílias homoafetivas quanto são reproduzidas pelos atores familiares em questão. Esses estereótipos possuem em sua base o dever ser dois que, ameaçado por essa outra forma de constituição familiar, é resgatado com base na heteronormatização do arranjo. Já nos casos de famílias extensas, Strathern (1995) pontua a busca pela identificação das pessoas que, embora possuam grau de parentesco diferente, exerçam, na relação com a criança, o que seria a função do pai e a função da mãe. Nos dois exemplos, vê-se o esforço frenético em manter a ideia do par constituído por dois gêneros distintos que se complementam.

Parecem ser os pais divorciados os primeiros envoltos na noção de justa medida de exercício de responsabilidades parentais. Penso que essa é uma preocupação, no âmbito institucional, que surge com o divórcio, anos depois da legalização. Entendo que o ideal de par nos cuidados parentais não é fruto do casamento. Antes, é a condição de não viver sob o mesmo

teto, conforme demarca a Lei nº 11.698/2008 (BRASIL, 2008), que instaura a responsabilização conjunta, em par, entre pais. Antes disso, no texto da Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), tinha-se a manutenção dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, lógica, inclusive, estendida aos pais casados. Percebo, porém, que essa ideia de justa medida no exercício da responsabilidade parental surgiu primeiro para aos pais divorciados e depois, paulatinamente, chegou, ou não, aos pais casados.

O que mantém a busca pela justa medida dos deveres e direitos dos pais divorciados, em parte, parece ser a afirmação de que a divisão sexual do trabalho foi superada em nossa sociedade, como se a efetiva inserção das mulheres no mercado de trabalho indicasse efetiva inserção do homem no ambiente doméstico e/ou distribuição equitativa de responsabilidades. Essa equiparação surge como que alheia às desigualdades mostradas pelos dados sobre cuidados parentais no Brasil, indicando que o dever ser dois é diferente do dever de parceria.

Quando o CNJ noticia, em 2012, que havia um quantitativo de 5,5 milhões de crianças brasileiras sem o nome do pai no registro civil, não é possível falar de parceria instituída na realidade (FARELLO, 2015). De modo semelhante, quando os resultados da pesquisa da Fundação Perseu Abramo revelam que a jornada de tempo semanal gasto pelas mulheres nos cuidados aos filhos é seis vezes maior que a jornada de seus companheiros na mesma atividade, excluindo aí tempo destinado às atividades de cuidado com a casa e aquelas com trabalho externo, há de se interrogar a existência de parceria instituída no casamento (VENTURI et al., 2004). O que aparece no matrimônio é uma espécie de solidariedade conjugal, em que os deveres morais e legais de cuidar são divididos, sem que necessariamente isso implique em isonomia de tarefas. Seria um acordo de trocas de atividades, equivalentes ou não, que não se torna objeto de análise judicial enquanto os casados mantêm-se como tal. A solidariedade conjugal não é traduzida como demanda jurídica.

Considerando essas ponderações, entendo que a igualdade civil entre homens e mulheres não é elemento de extinção das desigualdades de gênero no âmbito do cuidado com os filhos, permitindo que a parceria parental firme-se na exaltação das diferenças de gênero e não na igualdade entre eles.

A expectativa de que os pais mantenham-se em par possibilita também a existência, no horizonte de referência, do filho com visão bifrontal – palavra que remete a ver de frente, do mesmo ponto, duas perspectivas – inserido em uma família democrática, conforme Boletim 18 do IBDFAM. Já o uso da noção de democracia parece aproximar o exercício em par ao campo da ética e da cidadania. São símbolos que conferem ao exercício parental em par características específicas.

A expectativa posta no horizonte de referências é a de compartilhamento igualitário, termo usado no texto do Boletim 18 do IBDFAM. Na prática, entretanto, observa-se cenários diferentes. Um deles é o de outras pessoas assumindo as responsabilidades parentais de um dos integrantes do par. É o que sinaliza o PL 8314/2014, ao propor que padrastos e madrastas possam ter acesso ao instituto da guarda compartilhada provisória. No cotidiano pós-divórcio, para que o arranjo em par se sustente, parece ser necessário, em vários casos, que os pares formem pares com outros. Segundo Simioni (2015), em sua pesquisa, foi possível identificar madrastas que assumiam os cuidados cotidianos de responsabilidade do pai que possuía guarda compartilhada. Não me restringindo a isso, penso que o termo "Outro" diz respeito a qualquer um que assuma extrajudicialmente as responsabilidades, podendo ser, além das madrastas, avós, tios etc.

No pós-divórcio, o que resulta da tensão estruturante entre a manutenção do dever ser dois e a necessidade de demarcar fronteiras entre as esferas conjugal e parental é a noção de dois indivíduos singulares, diferentes em gênero e complementares em funções, que precisam manter uma dinâmica funcional de cuidados após a dissolução do casamento. Entendo que aí surgem os parceiros parentais como categoria existente no discurso. Penso que ela foi criada como instrumento de barganha para devolver uma certa harmonia ao ideal de par, ameaçado pela ruptura conjugal.

Hoje não é possível afirmar se a parceria parental pós-divórcio baseia-se na ideia de parentalidade compartilhada ou de parentalidade igualitária. Têm-se na literatura tanto o entendimento de Rosa (2015) – que considera a Lei nº 13.058/2014 como uma lei da igualdade parental, haja vista a permissão legal contida nela para que ambos os genitores tenham acesso às informações institucionais (situação escolar, hospitalar, entre outras) a respeito do seu filho – quanto a compreensão de Frizzo et al. (2005), que afirmam apenas a possibilidade de identificação da paridade das ações em cada caso particular, sendo mais apropriado falar em parentalidade compartilhada do que em parentalidade igualitária. Assim, o dever de parceira mostra-se diferente do dever do exercício da parceira em igualdade. A ideia de dois agindo em um mesmo propósito não deve ser confundida com a ideia de equivalência de ações executadas.5

Nesse sentido, reflito que essa falta de clareza pode sustentar a tensão entre gêneros apontada anteriormente, uma vez que, de forma geral, a ambiguidade mantém o ideal de par e disfarça as assimetrias de gênero, possibilitando questionamentos e reviravoltas em casos específicos, em que os abusos no exercício parental são interrogados. Isso fica mais claro para mim, quando vejo a recorrência com a questão do poder entre pais aparece nos documentos analisados.

Quadro 8 – Relação de poder

(continua)

Documento	Texto principal	Textos secundários
PL 52/1991 I. Passoni – PT/SP		Justificativa do PL Equidade entre o marido e a mulher na atribuição da administração dos bens do casal e dos filhos; equiparação plena do exercício do pátrio poder. [...] b) alteração da terminologia de "pátrio poder" para "autoridade parental", à semelhança do direito moderno francês inspirado na realidade das relações entre pai, mãe e filhos na sociedade de hoje, onde não cabe mais a ideia de posse e poder, mas sim a de função e responsabilidade.
Lei 10.406/2002 Art. 1.630	Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, Capa	Sustentado pelo princípio democrático de compartilhamento de direitos e responsabilidades, o novo instituto (guarda compartilhada) vai favorecer em ambiente familiar maior equilíbrio nas relações de poder. Espera-se, deste modo, que sejam minimizados efeitos conhecidos da guarda unilateral, como	

Quadro 8 – Relação de poder

(continuação)

Documento	Texto principal	Textos secundários
	manipulação dos filhos, afastamento de um dos pais e abuso pelo outro.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.4	No Brasil foi ocorrendo cada vez mais a confusão entre poder familiar e guarda, a ponto de haver, de um lado, uma desresponsabilização e, do outro, abuso de poder.	
Boletim IBDFAM, n.53, Ano 8, 2008, p.4	O balanceamento dos poderes é altamente preventivo, aliás, princípio das relações democráticas.	
Livro Perícias Psicológicas da APASE, Ano 2009, p.51	Embora juízes, promotores e advogados vão insistir que, apesar de não ter a guarda continua o pátrio poder ou o poder familiar, na prática nada adianta, pois ambos parecem figurantes no Direito, impotentes diante do guardião.	
Livro Perícias Psicológicas da APASE, Ano 2009, p.51	Prepotência do guardião que decide fazer tudo na vida do filho.	
Livro Perícias Psicológicas da APASE, Ano 2009, p.52	Quem tem a guarda é considerado mais importante.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.117	A autoridade parental é, na atualidade, mais um dever do que um poder. E cabe ao Estado intervir nessa relação, e ainda criar mecanismos de participação de ambos os pais no convívio com o filho.	
Boletim IBDFAM, n.32, abr.-maio 2017, p.11	Glícia (psicóloga do TJRJ) chama atenção para outro fato: a alienação pode ocorrer também durante o casamento ou união estável [...] Casais	

Quadro 8 – Relação de poder

(conclusão)

Documento	Texto principal	Textos secundários
	abusivos, em que um retira a autoridade do outro e dá contraordens aos filhos, tendem a criar uma atmosfera favorável à instalação do processo de alienação parental. Há uma hostilidade que pode ser considerada natural quando a família está em conflito ou o casal está se separando, o que se denomina de ambiente familiar hostil, marcado por críticas mútuas, ofensas verbais na presença dos filhos e críticas extensivas aos familiares.	
Boletim IBDFAM, n.40, ago.-set. 2018, p.5	Guarda de filho é uma expressão que tende a acabar. É que ela traz consigo um significante que está mais para objeto do que para sujeito; mais para posse e propriedade do que cuidado com os filhos [...] Enquanto a expressão guarda ainda vigora, precisamos fazer alguns ajustes em sua concepção, que carrega o ranço do patriarcalismo e a tradução de uma antiga, e hoje inadequada, forma de criar filhos de pais separados. Já melhoramos. Após uma luta histórica dos pais que tinham o seu convívio barrado pelas ex-mulheres, foi aprovada a Lei 11.698/08, introduzindo a guarda compartilhada no Brasil. Mas só quando fosse possível e, ainda, com a exigência do consenso. E nunca era possível, tinha-se sempre uma desculpa e uma interpretação de que não era bom para os filhos. Foi necessário que viesse a Lei 13.058/2014, estabelecendo a obrigatoriedade do compartilhamento da guarda.	

Fonte: A autora, 2019.

De 1977 para cá, o que se tem é a passagem por três cenários distintos quando o assunto é exercício de poder: a existência e o fim do pátrio poder; a vigência do poder familiar; a arguição em favor da substituição do poder familiar pela autoridade parental. Observo que a relação de poder entre os pais é o que mais se destaca neste tema. Neste sentido, os três cenários distintos apontados parecem ser sucessivas tentativas de gerenciar as tensões oriundas desse exercício de poder.

A premissa mais aceita no discurso jurídico é que a alteração de pátrio poder para poder familiar instituiu, do ponto de vista legal, a horizontalização na relação entre o pai e a mãe. Para os pais, no pós-divórcio, a guarda compartilhada foi concebida como instrumento potencialmente capaz de coordenar essa demanda. Os trechos destacados no Quadro 8, porém, indicam que as expectativas em torno do poder familiar parecem não ter se confirmado por completo. A arguição em favor da substituição do poder familiar pela autoridade parental, ensejada ainda na década de 90, indica a permanência do problema dos pais divorciados sem mútuo acordo. Neste sentido, sugiro que o exercício de poder entendido como problemático não é necessariamente o assimétrico, mas o exercício de poder assimétrico que, sem mútuo acordo, transforma-se em demanda judicial. Isso explicaria o fortalecimento da ideia da substituição de poder por autoridade parental, ajudando a entender sua maior aceitação na contemporaneidade.

Recorrendo aos trechos inseridos no Quadro 8, vejo que o poder do guardião é constantemente citado. Percebo que a tentativa de gerenciamento da tensão entre eles acontece mediante combate ao que se entende por abuso de poder. O guardião é criticado quando seu *status* confere-lhe maior importância e maior poder de decisão. O que salta das críticas é que ele precisaria de limites, pois, na prática, a igualdade civil entre homens e mulheres não teria conseguido legitimar uma igualdade parental cotidiana. Assim, observa-se a utilização de termos que remetem à civilidade e à ética, como o apelo ao balanceamento democrático dos poderes.

Os trechos remetem-me a duas autoras. Primeiro a Vianna (2005), que discute a circulação de autoridade, referindo-se a uma espécie de balança de sacrifícios e benefícios presente nos ajustes que envolvem guarda e adoção, em que, para que uma pessoa ganhe a guarda, precisa existir uma outra que a cede/perde. Em segundo, a Fonseca (2002), que pontua ser comum, entre os moradores de bairros populares, o uso de expressões que utilizam o verbo criar para informar sobre o ato de cuidar de uma criança vinda de outra família biológica. “Eu criei o menino”; “Peguei para criar”. A autora destaca que o verbo faz alusão tanto aos cuidados rotineiros quanto ao ato de inventar, de formar, de produzir.

Penso que as discussões sobre circulação de autoridade e criação de filhos podem ser aproveitadas para refletir sobre o contexto de parentalidade no pós-divórcio, pois os casos de abuso de poder parental são aqueles em que se entende que a autoridade não circula entre os pais e que o filho é criado com base em uma única referência parental. É um desenho em que se encobre qualquer referência a tensionamentos da relação entre os pais em virtude da noção de posse do filho. Assim, para evitar abusos de poder, o que se combate é o extremo, não necessariamente a assimetria. Ambos os pais, entendidos como criadores do filho, negociam autoridade até que um dos dois ceda e o outro ganhe. Ganhar e ceder são ações que devem variar no desempenho parental. Logo, a circulação de autoridade no contexto pós-divórcio, pensada com base no jogo em que alguém cede e alguém ganha, mostra-se como o produto da negociação da autoridade entre os pais divorciados e sua existência atestaria a relação não abusiva entre eles.

A manutenção da *performance* dos pais em dupla pode exigir recursos variados. O que parece bastante claro é que a noção de par precisa ser protegida. Conforme apontou Zelizer (2011), são as novas definições, as readequações, os limites desenhados com base em conceitos, entre outros, que permitem o entendimento das negociações da intimidade que possibilitam a proteção/manutenção de estruturas sociais. Dentre os recursos engendrados no gerenciamento das relações de gênero, o discurso patologizante emerge como digno de análise. Similar a outros pontos já destacados neste trabalho, observo que a questão do abuso de poder entre pais é evidenciada primeiro em contextos de divórcio para depois ser pensada em contextos de relacionamentos mantidos. É o caso da sugestão de Alienação Parental em casais casados ou em união estável que se revela no material do IBDFAM. A patologização da parentalidade chegou nas relações perpassadas pelo divórcio muito antes de chegar naquelas em que a relação conjugal se mantém.

2.2 **Patologização da parentalidade**

Nas síndromes relacionadas ao exercício parental, as mães aparecem como as principais figuras adoecidas ou as que mais provocam adoecimento nos filhos. O que se vê é um movimento de “descoberta” ou catalogação de síndromes relacionadas ao exercício parental. Dos quadros relacionados ao puerpério, Disforia puerperal, Psicose pós-parto e Depressão Pós-Parto (CANTILINO et al., 2010) são os mais conhecidos. Daqueles relacionados à estreita relação materno-filial, Amendola (2009) destaca a Síndrome da Alienação Parental, a Síndrome da Mãe Maliciosa e a Síndrome de Munchausen por Procuração. Os transtornos relacionados

ao puerpério foram tipificados entre as décadas de 1950 e 1960; já os quadros relacionados à proximidade entre mãe e filho são datados da segunda metade da década de 70, o que coincide com o início da vigência da Lei do Divórcio no Brasil. Houve ainda a Síndrome do Nascimento Virgem, já na década de 90, em que mulheres procuraram clínicas de fertilidade para dar início a gravidezes desassociadas de relações sexuais (hoje chamada de produção independente), e foram consideradas perversas, por estarem retirando da criança a necessidade de ter um pai (STRATHERN, 1995).

Conrad (1992, 2005, 2007) e Conrad e Scheneider (1992) apontam que a tradução de fenômenos utilizando linguagem e símbolos médicos é um ato político que desvela as ideologias vigentes e gera consequências sociais específicas. Neste sentido, causa-me certa inquietação observar que, a despeito das discussões atuais sobre a parentalidade reproduzirem um discurso de busca pela igualdade entre os gêneros, o período de início do uso do conceito é o mesmo da tipificação de patologias relacionadas à relação materno-filial. Penso que esse aparecimento simultâneo não pode ser desprezado, pois representa um marco no processo de implementação do dispositivo da parentalidade.

Essas síndromes relacionadas à relação materno-filial são usadas para explicar alguns fenômenos caros ao Direito de Família[15], como as falsas acusações de que um dos genitores cometeu abuso sexual contra um filho, por exemplo. Quando relacionadas à disputa judicial, elas integram os discursos jurídicos e, ao mesmo tempo, elementos jurídicos são usados para explicar o porquê da prevalência do quadro em mulheres. A justificativa, a princípio, é a de que elas são as principais beneficiadas nas decisões de guarda judicial, aumentando o contingente de guardiãs e, consequentemente, a recorrência de mulheres diagnosticadas. Assim, no discurso mais aceito, as síndromes enfatizam as figuras femininas por uma questão de frequência de aparecimento do fenômeno nas mulheres. Entretanto, como já evidenciado nas seções anteriores, a relação parental é um fenômeno social; logo, há a possibilidade de interpretação desse cenário com base em outros referenciais.

Em virtude dessa centralidade da maternidade, analisei o modo como o materno apareceu nos documentos. Algumas vezes, aparece relação direta com a patologização; em outras, com elementos do contexto social. As discussões sobre a maternidade saudável integram um conjunto maior de narrativas sobre a maternidade, mas mostram-se preponderantes quando a agência materna é posta em discussão.

---

[15] A despeito de apenas aquelas relacionadas ao puerpério serem oficialmente inseridas nos manuais diagnósticos.

Quadro 9 – O materno

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 3, 2003, p.3	A participação ativa das mulheres no mercado de trabalho coloca um novo problema para a família brasileira que é menos tempo para a vida privada, gerando novas questões e dificuldades. A revolução feminista revolucionou o Direito de Família, pois foram obrigados a repensar os papéis de gênero e as funções materna e paterna, a partir da quebra da divisão sexual do trabalho. As mulheres que vivenciaram a dupla jornada de trabalho (trabalho + casa) começaram a reivindicar reconhecimento. Ao se separarem, essa reivindicação aparece.	
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 3, 2003, p.7	Compartilhar a guarda dos filhos é produto e consequência do movimento feminista, a grande revolução do século XX.	
PL 3610/2008 Juvenil – PRTB/MG	Art. 1º As mulheres, independentemente de estado civil, que tiverem, sob sua guarda, menores, filhos legítimos ou adotados, de até 12 anos de idade, terão reduzida a jornada de trabalho em 20% (vinte por cento), sem prejuízo de remuneração, podendo tal redução ser compensada, em horas, mediante acordo com o	Justificativa do PL Dentre os motivos que conduziram à deterioração do seio familiar, no nosso sentir, um deles é a ausência da MÃE no lar. Com a evolução do espaço, tão merecido, da mulher no cenário social e

Quadro 9 – O materno

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
	empregador ou entidade de classe.	econômico, a mãe precisou se ausentar para trabalhar e prover o sustento do lar, em consórcio com o varão ou, muitas vezes, sozinha. É correntio dizer que proliferam, feito areia no deserto, as separações conjugais ou o aparecimento de famílias monoparentais. Poucos são os empregadores que avançaram no sentido de disponibilizar creches, voluntariamente ou por obrigação legal e inúmeros não possuem condições operacionais para essa empreitada. Ainda, vale dizer que a creche não tem o condão de substituir um lar com a presença materna, mas apenas representar, de forma artificial, um ambiente familiar. Todavia, malgrado o esforço cotidiano das professoras em transformar o ensino de sala de aula em cultura, a sabedoria, sabemos, não é acadêmica e somente advém do convívio familiar. O que se busca é a presença mais constante e efetiva da mãe com os filhos, condição

Quadro 9 – O materno

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
		única para salvar a “quase falida” instituição FAMILIAR. Família sem mãe é um céu sem estrela.
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p.3	Um grande impulso foi dado pelos movimentos de pais separados, existentes em vários países, que se viam impedidos em exercer amplamente a paternidade. No entanto, o modelo da guarda única não atendia a todos da família: além dos pais, as mães se viam sacrificadas em sua disponibilidade, muitas vezes tendo que arcar indevidamente com uma dupla função, e os filhos acabavam privados em ter ambos os pais e desenvolver livremente suas personalidades. Ademais, a guarda unilateral não atendia à sociedade ao contribuir, mesmo que indiretamente, com uma cultura formada por amélias ou amazonas guerreiras. É crescente o número de lares que são gerenciados e mantidos por mulheres e há um sem número de filhos privados da figura paterna, o que traz inegáveis consequências à organização social. Às distorções quanto ao exercício da responsabilidade parental é que a guarda compartilhada atende.	

Quadro 9 – O materno

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Livro Mediação Familiar da APASE, Ano 2009, p.19	Sobretudo a mãe passa a trabalhar mais, ou começa a trabalhar, e se ausenta de casa. Há a diminuição do padrão econômico, com o empobrecimento geral da família.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.14	As mães sempre compartilharam a educação e guarda com vizinhos, familiares etc. Por que não pode compartilhar com ex-conjugue? Não querer essa guarda (compartilhada) é uma questão de poder.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.18	É possível e importante afastar-se da mãe, pois é assim que a criança consegue saber internamente que as situações boas e ruins desaparecem e voltam: pernoitar em outra casa, ficar todo dia numa escolinha etc. [...] Corroborando com esse entendimento da mente infantil. a psicanalista Arminda Aberastury escreve: “Já na segunda metade do primeiro ano, a criança precisa explorar o mundo e, além disto, distanciar-se da mãe.” Esse distanciamento é essencial para que a criança possa experimentar o estranho, desenvolver seus mecanismos de defesas e enfrentar os conflitos inerentes às fases do desenvolvimento.	

Quadro 9 – O materno

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Boletim IBDFAM, n.06, dez. 2013, p.8	Mary Botelho se separou em 1982 [...] “Era inviável manter a relação, pois sofria agressões psicológicas e não podia perder a dignidade perante seus filhos.” Mary relata que, como mulher separada e, mesmo tendo formação, foi difícil arrumar emprego. “Eles viam a mulher desquitada como alguém sem valor moral e os homens nos enxergavam de outra maneira. Não quis ter outro relacionamento, decidi ser mãe e pai dos meus filhos.”	
Boletim IBDFAM, n.06, dez. 2013, p.8	O Direito de Família precisa proteger as pessoas vulneráveis, como as crianças e as mulheres que, na maioria das vezes, ficam com o ônus da guarda dos filhos.	
Boletim IBDFAM, n.18, jan. 2015, p.9	Para a psicóloga Rosely Sayão, uma das tradições ainda muito fortes em nossa sociedade é a de que apenas a mãe é a responsável pelo filho. “Hoje temos muito casais casados e a guarda não é compartilhada. É a mãe que cuida e resolve os problemas do filho. Não é difícil você ouvir a expressão: ‘Olha o que seu filho está fazendo’. O filho é dos dois. A resistência à guarda compartilhada também se refere à nossa tradição de usar as crianças como estratégia de ataque e de luta”, ressalta.	

Quadro 9 – O materno

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 2577/2015 V.Carvalho – PRB/SP	Tipifica a conduta de a mulher imputar fato ilícito a seu companheiro com a finalidade de obter privilégio na ação da guarda de menores. Nova redação a partir da análise das comissões: Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos aos artigos 138, 339 e 340 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tornar causa de aumento de pena a conduta daquele que imputa falsamente fato definido como crime ou contravenção a outrem com o fim de obstar ou dificultar o deferimento da guarda de menor.	Justificativa do PL Trata-se de proposição legislativa que objetiva dar uma punição mais adequada às mulheres que se utilizam de expedientes escusos, como a denunciação caluniosa, para levar o juízo da família em erro no intuito de se obter a guarda dos filhos em desfavor do seu cônjuge. Relatoria (G. Pereira – PR/CE) Por fim, com o intuito de aperfeiçoar a proposição analisada, apresentamos um Substitutivo com pequenas modificações, englobando as emendas aprovadas pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que corretamente ampliou o alcance da norma para estender a sua aplicação a qualquer pessoa que pratique a conduta descrita no tipo.

Quadro 9 – O materno

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 10639/2018 Flavinho – PSC/SP	Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei da Alienação Parental).	Justificativa do PL Este projeto de lei tem por objetivo estancar um sério problema que atinge muitas mães e crianças brasileiras [...] Abriu-se a porta para garantir a ambos genitores o acesso aos seus filhos nas mais diversas situações, mas ao mesmo tempo foi possibilitado que sofrimento maior fosse causado, como o abuso sexual de crianças. Lamentavelmente a lei do abraço tornou-se a lei de acesso à pedofilia e grande tormento para as mães que lutam para impedir que seus filhos fiquem em poder de verdadeiros criminosos.
Boletim IBDFAM, n.40, ago.-set., 2018, p.6	O discurso de que as crianças/os adolescentes ficam sem referência se tiverem duas casas, precisa ser revisto, assim como as mães deveriam parar de se expressar no sentido de que “deixam” o pai ver e conviver com o filho. Ao contrário do discurso psicologizante estabelecido no meio jurídico, e que reforça a supremacia materna, o fato de a criança ter dois lares pode ajudá-la a entender que a separação dos pais não tem nada a ver com ela.	

Fonte: A autora, 2019.

O exercício das responsabilidades maternas aparece relacionado às conquistas do movimento feminista. Penso que uma primeira característica que emerge dos trechos destacados é o uso do feminismo como instrumento de responsabilização da mulher pela *performance* que ela deve desempenhar no papel de mãe. O espaço público é, ao mesmo tempo, qualificado como merecidamente conquistado por ela e como causa da deterioração da família. A mãe que assume outras responsabilidades, além das domésticas, torna-se responsável pela existência das famílias monoparentais, numerosas como areia no deserto. Assim, percebo que as mudanças na divisão sexual do trabalho aparecem como consolidadas no discurso, e isso serve como elemento de cobrança para o que seria uma mudança esperada na agência da mulher no âmbito parental. Parece fato inquestionável que mulheres ocuparam o espaço público e homens, o privado. Autoras como Badinter e Scott são usadas para validar as mudanças sociais e como teoria de base para cobrar a mudança materna. Outros agentes, como o Estado e o pai, por exemplo, parecem ter a responsabilidade situada em posição hierarquicamente inferior à da mãe. A mãe é a estrela da família, como registra o PL 3610/2008.

O uso de teorias de gênero para combater o determinismo biológico parece permitir surgir uma nova corrente discursiva: a que exclui o instinto materno e inclui o imperativo materno[16]. Este último pode ser entendido como uma espécie de pressuposto básico, construído historicamente, que orienta os juízes a considerarem que a mãe é sempre a melhor guardiã e, em consequência disso, serem mais tolerantes com os abusos de poder que elas possam cometer (GROENINGA, 2011; SOUSA, 2010). Nela, fica evidente que, no âmbito jurídico, a maternidade continua como ponto de partida da discussão sobre parentalidade. Parte-se da mãe.

Considero que isso ajuda a explicar a existência de iniciativas que circundam em torno da mãe, num contexto em que a igualdade civil entre homens e mulheres é garantida por lei. Seja como autora de um crime (PL 2577/2015), seja como prejudicada (PL 10639/2018), a *performance* materna aparece no centro das discussões jurídicas sobre parentalidade. Para que a mulher saia desse centro, a exemplo do que ocorreu com a teoria de Gardner sobre Alienação Parental, parece ser preciso pressionar os representantes, para que eles, em vez de responsabilizar unicamente a mãe, atribuam obrigações para qualquer pessoa que seja responsável pela criança/adolescente em questão. Exemplo disso é o texto do PL 2577/2015 que, após indicação de relatoria, foi modificado para ampliar o alcance da norma.

---

[16] O imperativo materno é uma expressão que consta na obra *Do Direito ao Pai* (BARROS, 2005), e refere-se ao favorecimento da dominação materna na constituição psíquica do filho, na perspectiva psicanalítica, tido como consequência da preferência do Judiciário em sentenciar a mãe como guardiã unilateral.

Reconhece-se o empobrecimento da mulher com o divórcio, sua dificuldade em conseguir emprego, e o que seria ônus com a guarda diante da sobrecarga nos cuidados com os filhos, e, concomitantemente, direciona-se à mulher a responsabilidade por solucionar essas dificuldades. A mudança esperada na agência materna é a de separação das esferas conjugal e parental, o que confere afastamento em justa medida do filho, tornando a relação materno-filial saudável e a paterno-filial possível, dando mais "crédito" à agência paterna.

Essa questão da patologização da parentalidade pela proximidade da relação materno-filial merece atenção. O desenho do movimento de patologização parece convergente com aquilo que foi elucidado por Foucault (2015), a respeito do estabelecimento da norma com o acionamento de dispositivo. Neste caso, interpreta-se como inadequação à norma o comportamento da mãe e/ou do filho, o que suscita uma noção de maternidade marginal, que pode ser explicada pelo discurso médico-psicológico. O elemento problematizado é a proximidade da relação materno-filial. Logo, parece haver uma exigência quanto ao espaço que deve haver entre mãe e filho e um discurso estruturado sobre o risco que a maternidade pode oferecer, pois ela pode ser patológica. Ao mesmo tempo, o distanciamento materno-filial é o elemento central em algumas problematizações. Exemplo disso é a depressão pós-parto, em que a Psicologia produziu uma série de conhecimentos sobre as consequências danosas que ele pode trazer à criança, como os registrados por Bowlby (2006).

Assim, a obrigação de exercer uma maternidade que não apresente risco soma-se a outras atribuídas ao feminino. Essa leitura das relações parentais com base na conduta materna situa a questão de poder entre os pais, colocando a mulher como aquela que tem o dever de dividir esse poder, o que me remete à ideia de guardiã do par. Nos trechos selecionados no Quadro 9, as mães precisam parar de se colocar como detentoras do poder parental e passar a colocar-se como aquelas que o dividem. Ainda, encontrar formas de reafirmar as necessidades de ter uma mãe e de ter um pai, guardando o simbolismo do par constituído por dois gêneros.

Tal conjunto de injunções remete-me ao *Double Bind*, dilema da comunicação em que o destinatário recebe mensagens contraditórias em mútua negação (BATESON et al., 2007). Segundo os autores, o dilema é utilizado como estratégia para fazer coerção de forma não declarada, pois o destinatário tem dificuldade de perceber-se como inserido na situação e, ao cumprir um dever, necessariamente descumpre o outro, tornando-o refém. No contexto da parentalidade, o duplo imperativo contradiz-se quando a mãe tem o dever de ser guardiã do par, o que lhe confere um poder parental que o pai não tem, e tem o dever de não ser a única detentora do poder parental, dividindo-o. A situação de refém torna-se mais evidente quando observo que o somatório dos deveres é justificado pela inadmissibilidade de uma conduta

materna que traga danos ao filho. Não responder positivamente a essa tarefa é moralmente reprovável ou patológico.

Um ponto que aparece confuso é quando as conquistas são atribuídas ao movimento feminista e quando são conferidas ao movimento de pais separados. Percebo que, ao primeiro, é creditada a problematização da ausência da paternidade e, ao segundo, a conquista da guarda compartilhada. Esse entendimento permite estabelecer a relação entre o crescente número de lares chefiados por mulheres e a inexistência de relação paterno-filial, construindo uma relação causal entre esses dois fenômenos, em que o primeiro explica o segundo. Minha compreensão dos trechos destacados no Quadro 9 é que subjaz o entendimento de que as mulheres aceitaram dividir o campo do trabalho com os homens, mas não aceitaram dividir os cuidados parentais com eles. São Amélias e Amazonas Guerreiras que romperam com o dever de serem guardiãs do par, ao rejeitarem a inserção masculina no universo dos cuidados, que é tradicionalmente feminino. Ao que parece, tais mulheres desequilibraram o sistema de divisão igualitária de poder, ao abarcarem a jornada dupla de trabalho e recusarem-se a dividir os cuidados parentais. Esse rompimento é interpretado pelos autores dos trechos destacados como gerador de consequências para a organização social, movimento que percebo como evidência do efeito *looping*.

As consequências dessa agência materna parecem ser difundidas no discurso sem consideração significativa das interpretações sociopolíticas da maternidade. A respeito disso, Badinter (2010) e Singly (2004) mostram os custos sociais e culturais que se impõem às mulheres inseridas em uma relação conjugal com filhos, que vão desde as dificuldades de inserção no mercado de trabalho à somatória dos afazeres domésticos e aos compromissos laborais. De forma complementar, Castaño (2015) explana como as mulheres são as principais afetadas nos períodos de recessão financeira, visto que precisam conciliar os compromissos da vida privada, significativamente marcados pelos cuidados parentais, com os do trabalho, e, à vista disso, tornam-se os primeiros alvos de demissão. Nessas leituras, as Amélias e Amazonas Guerreiras podem ser entendidas com base em outras perspectivas, dando uma ênfase maior ao modo como a organização social traz consequências para elas.

Penso que a reação à responsabilização dessas “mulheres A” vem com o PL 10639/2018, para derrubar a Lei de Alienação Parental. Na justificativa do documento, aparece menção à dificuldade imposta pelo judiciário para o exercício da maternidade. Essa mudança na narrativa é muito significativa. Situa-se como uma antítese à ideia de imperativo materno, defendida fortemente pelo movimento de pais separados e, em menor escala, pelo IBDFAM. Isso indica que, nesse campo, se encontra concentrada atualmente a disputa de gênero no âmbito do direito de família. Se a guarda compartilhada como regra

está direcionada para dirimir a tensão entre os pais, parece-me que, neste ponto, encontro a tensão declarada, não velada, entre eles. Esse cenário sugere-me que é possível identificar uma linha de continuidade da tensão nas relações de gênero inseridas em contextos não matrimoniais. Inicialmente ela estava concentrada na ideia de culpa conjugal, depois passou para a questão da guarda e agora desloca-se para uma noção de culpa parental circunscrita à questão patológica. Isso talvez se explique pela afirmação de Monteiro (2003) de que é possível promover direitos sem necessariamente extinguir as desigualdades. A manutenção dessas últimas pode ser o fator de perpetuação das tensões.

Enquanto a maternidade patológica apresenta-se como uma realidade no discurso jurídico e médico, não estou segura em afirmar que há uma paternidade patológica enquanto realidade existente. Um estudioso da área poderia rapidamente citar a Síndrome de Couvade, classificação que também não está inserida nos manuais diagnósticos, e está relacionada ao aparecimento, nos homens, de um conjunto de sintomas físicos e psicológicos vividos pelas mulheres durante a gravidez (FERREIRA; LEAL; MARROCO, 2010), como argumento de refutação ao que estou desenvolvendo nesta seção. Entretanto, as discussões estão direcionadas aos efeitos que os sintomas podem trazer ao próprio pai, não se remetendo ao quadro como um potencial risco à criança. Admitem-se os danos que os pais podem trazer aos filhos, mas não se reage ao dano, categorizando o comportamento paterno como perverso, patologizando-o. As ações são descritas como lamentáveis atos de irresponsabilidade, referindo-se mais à explicação social para o comportamento do que à médica.

Outro contra-argumento poderia ser o de que já há estudos indicando que as patologias da maternidade, exceto aquelas relacionadas ao parto, têm sido consideradas patologias da parentalidade, haja vista os registros científicos que apontam, conforme Amendola (2009), que, independente do gênero, os quadros podem aparecer nas famílias que passam por litígios. Entretanto, como apontado por Strathern (1995), existe uma diferença na construção social a respeito de maternidade e paternidade, produzindo distinções muito significativas entre a necessidade de pai e a necessidade de mãe. Logo, a compreensão dos danos que a suposta parentalidade patológica provoca, a aceitação deles e até a própria identificação do que seriam indicativos ou sintomas não é unívoca. É possível falar em igualdade de leituras patológicas, quando as representações do que é ser pai e mãe e o que constitui ser pai e mãe são tão diferentes?

Entendo que a patologização não exclui o ideal de par. Pelo contrário. A busca pela cura da doença e o discurso do quanto a cura é importante baseiam-se na ideia de que, ao alcançar a cura, o grupo familiar reinsere-se na dinâmica harmônica, em que os pais

singulares complementam-se, reinserindo o ex-doente no par. A patologização aparece como uma crítica condenatória ao não par, servindo de base para validar a existência da parceria parental.

Assim, penso que o discurso patologizante aparece para destacar modelo alternativo de par pós-divórcio saudável, permitindo o surgimento de uma espécie de antítese que sirva de modelo de parentalidade. Entretanto, convém interrogar como um processo histórico marcado por assimetrias de gênero, no que diz respeito à agência de pais e mães nos cuidados com os filhos, pode ter resultado na construção de um tipo humano que se baseia tanto na igualdade civil entre homens e mulheres quanto no pressuposto da parceria igualitária entre mães e pais.

Para aprofundar essa problematização, recorro à explanação da síndrome que teve a maior repercussão no cenário jurídico brasileiro.

2.2.1 A Síndrome da Alienação Parental

A Síndrome da Alienação Parental foi mencionada pela primeira vez por Richard Gardner (1985), que posteriormente a definiu como

> [...] um distúrbio da infância que surge quase que exclusivamente no âmbito das disputas pela custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha de difamação do filho contra um pai, uma campanha que não tem justificativas. É o resultado da combinação da programação (lavagem cerebral) doutrinadora de um pai e das contribuições próprias da criança para o aviltamento do progenitor-alvo. Quando há verdadeiro abuso e/ou negligência dos pais, a animosidade da criança pode ser justificada e assim a explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável, (GARDNER, 2002, tradução nossa)[17].

Ela foi introduzida na literatura acadêmica brasileira pelos livros de psicologia na primeira década deste século. No âmbito institucional, foi e continua sendo divulgada e debatida pela APASE e pelo IBDFAM. Passada um pouco mais de uma década, as discussões já renderam, além de eventos e publicações no universo acadêmico, a sanção da

---

[17] *The parental alienation syndrome (PAS) is a childhood disorder that arises almost exclusively in the context of child-custody disputes. Its primary manifestation is the child's campaign of denigration against a parent, a campaign that has no justification. It results from the combination of a programming (brainwashing) parent's indoctrinations and the child's own contributions to the vilification of the target parent. When true parental abuse and/or neglect is present, the child's animosity may be justified and so the parental alienation syndrome explanation for the child's hostility is not applicable.*

Lei nº 12.318/2010 (BRASIL, 2010), que prevê punição para quem pratica ato de interferência psicológica capaz de prejudicar o vínculo que a criança estabelece ou mantém com um genitor (Alienação Parental), e delas surgiram os principais argumentos para a priorização da guarda compartilhada como regra no Brasil, segundo estipula a Lei nº 13.058/2014 (BRASIL, 2014).

O prestígio da Síndrome da Alienação Parental (SAP), entretanto, parece esconder ou invalidar as indagações a respeito da sua existência e da sua inserção e reprodução no contexto brasileiro. Sousa (2010) reúne argumentos que interrogam o fenômeno clínico. No contrafluxo dos debates que reproduzem uma visão naturalizada da síndrome e dos discursos que clamam por maior especialização dos operadores do direito e dos profissionais de saúde que trabalham na interface com a área jurídica, a autora interroga a apropriação do quadro sindrômico e apresenta o contexto em que ele se popularizou no Brasil.

Ainda segundo Sousa (2010), os primeiros estudos de Gardner apontavam que seria uma síndrome causada pelas mães, mas eles foram alvos de represálias do ativismo feminista e, posteriormente, o autor começou a falar do quadro sem enfatizar gênero. Segundo Gardner (1985, 2002), a parentalidade patológica que causa a SAP é aquela em que a figura parental, no pós-divórcio, faz uma programação cerebral na criança que resulta nos comportamentos infantis de difamação da figura alienada, ausência de culpa diante da difamação, uso de argumentos que não condizem com a sua experiência pessoal (emprestados de outrem), reação atípica aos familiares do núcleo do genitor alienado, uso de discurso incoerente, entre outros. Para o psiquiatra, o comportamento parental seria motivado por fatores conscientes e inconscientes, e por isso denotaria algum tipo de perturbação psíquica também presente no genitor alienador. Enquanto vivo, Gardner lutou para que a SAP entrasse no Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5)[18], mas a fragilidade científica de seus dados serviu de argumento, dentre outros, para que a proposta fosse rejeitada (STRAIT, 2014).

O direcionamento da patologização da parentalidade pós-divórcio para a figura materna pode ser compreendido à luz de uma observação que o próprio Strait (2014) faz. Segundo ele, a SAP é uma síndrome mais importante para os tribunais do que para a clínica; sua repercussão, muita rápida quando comparada às outras síndromes citadas, não foi acompanhada pela produção de conhecimento dentro do âmbito da saúde e permaneceu no campo da retórica. Deste modo, sua aceitação parece ter sido ancorada na necessidade do judiciário, a despeito das

[18] Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais elaborado e publicado pela Associação Americana de Psiquiatria com o objetivo de definir os critérios para diagnósticos de transtornos mentais. Atualmente está na quinta edição.

fragilidades científicas que a teoria apresenta, de se aportar em alguma teoria de base para explicar os fenômenos ocorridos pós-separação conjugal. Neste sentido, Sousa (2010) aponta que, no Brasil, não há envolvimento da psiquiatria na produção de material científico a respeito da síndrome, ficando circunscrita às ciências jurídicas ou de aplicação no universo forense, como a psicologia. Fora das ciências, o protagonismo foi/é das associações de pais separados, a exemplo da principal organização contemporânea – Associação de Pais e Mães Separados (APASE) – que possui um cunho ativista pautado nas experiências dos próprios associados, que se reconheceram ou se reconhecem como genitores alienados.

Para Sousa (2010) a rápida difusão da síndrome pode ser entendida em virtude de alguns fatores: sua entrada ter sido viabilizada pela já avançada medicalização do sofrimento, que permitiu a leitura médica das alianças parentais; sua valorização ter oportunamente revalidado o consórcio entre justiça e ciências psi (no Brasil, a psicologia); do quadro ter ganho evidência porque criou uma nova demanda de mercado para os profissionais da área; e ter permanecido porque ofereceu uma teoria de base para explicar aos próprios profissionais o que acontecia nos casos em que a lógica do vínculo parental supostamente natural não era visível. O saldo desse processo, segundo a autora, é que a teoria de Gardner cristalizou saberes a respeito dos papéis parentais e *produziu personagens específicos*.

Começo com o personagem "criança filha de pais separados com a infância ameaçada". Para Sousa (2010), enquanto a criança norte-americana apresentada por Gardner era corresponsável pelo quadro sindrômico, a brasileira foi rapidamente destituída do papel de algoz atribuído pela teoria original. Diferente do contexto nativo, aqui a criança apareceu necessariamente como a que sofre o ato, distanciando-se da imagem de um ser responsável e aproximando-se da imagem da vítima. O estatuto jurídico e moral que as crianças possuem impele, necessariamente, proteção, o que explicaria a isenção nos atos em que há criança e/ou adolescente envolvido(s) e há condutas morais questionadas (OLIVEIRA, 2015). Neste sentido, é possível pensar que a ideia da criança ou adolescente sujeito de direito – essência da legislação da década de 90 – impulsionou, de antemão, a absolvição da criança daquilo que a teoria original da SAP a condenava. Um fator de apoio a essa reflexão é o de que a criança vítima não é um personagem exclusivamente fabricado pela SAP, pois também aparece em outros contextos, como, por exemplo, nos casos de abuso sexual infantil e de falsa acusação de abuso sexual infantil.

O deslocamento do *status* de criança corresponsável pela alienação foi acompanhado pela construção da imagem de uma criança cujo sofrimento provocado pela prática alienadora é devastador e aterrorizador, sustentando um tom ameaçador atrelado ao quadro

e evidenciando o fator tempo como fundamental para que as medidas protetivas e punitivas sejam consideradas urgentes. A construção da vítima passa pela ideia de que é direito dela não sofrer, sendo o sofrimento considerado injustiça. Logo, ao sofrer o trauma, a vítima precisaria de intervenção profissional urgente, gerando, ao mesmo tempo, a busca sem fim por psicoterapias e, de forma paralela e implícita, resistência às construções socioantropológicas (OLIVEIRA, 2015).

A busca por psicoterapias não é uma ação aleatória. A psicologia propôs-se a falar sobre as consequências psíquicas para os filhos que presenciaram o divórcio dos pais. A literatura traz uma gama vasta de comportamentos, tais como depressão, queda no rendimento escolar, problemas nos relacionamentos interpessoais e de ajustamento, agressividade, comportamento opositor, entre outros (HACK; RAMIRES, 2010). Historicamente os filhos do divórcio foram figuras cativas das salas de espera dos consultórios psicológicos.

O segundo personagem fabricado pela SAP foi o alienador. Inicialmente, a teoria de Gardner fazia referência à alienadora, destacando a supremacia das mães neste papel. Contudo, segundo Sousa (2010), o movimento feminista norte-americano alegou que a teoria era machista, pressionando o psiquiatra a alterar a definição do personagem. No Brasil, a lei não faz distinção de gênero, mas as narrativas acusam o judiciário de obedecer ao imperativo materno. O imperativo seria o motivo pelo qual os pais (homens) são os principais genitores alienados. Por fim, considera-se que, sendo o alienador um familiar da criança (na maioria dos casos), ele viola não só as regras sociais, mas também as regras daquilo que se espera ser da natureza das relações intrafamiliares. Isso amplificaria o horror social ao ato.

Ao alienador pode ser sentenciado um tratamento, de caráter compulsório. Junto dele poderá também ser submetida a criança, dependendo do nível da síndrome que ela manifeste. Os sintomas a serem tratados são basicamente os comportamentos de ataque ao genitor alienado. Logo, o tratamento tem a função de controlar as ações consideradas devastadoras e punir o agente alienador. A respeito do tratamento, Sousa (2010) aponta que ele é eminentemente moral, pois a representação do personagem do alienador não é a de um paciente psiquiátrico, mas de uma pessoa que merece ser punida por praticar atos moralmente inaceitáveis. Ela elenca um conjunto de atributos usados na literatura para definir essa pessoa, tais como egoísta, ladrão, invejoso, imaturo, monstro, apresentando sua percepção de que as dificuldades do alienador são interpretadas de forma individualizada, sem articulação com o contexto em que está imerso. O tratamento é considerado terapia da ameaça, pois pode ser uma das quatro medidas previstas em lei, juntamente com a perda da guarda da criança e/ou da

pensão alimentícia e a prisão. Por fim, a autora aponta que, como instrumento de controle moral, o tratamento acaba sendo também um dispositivo de vigilância, pois o profissional encarregado tem o dever de informar, ao magistrado responsável pelo caso, os progressos ou regressos percebidos.

O terceiro personagem, o alienado, aparece como vítima do processo de alienação, embora não acometido da síndrome (que é específica do filho em questão). A literatura traz o pai como a principal figura desta categoria em termos quantitativos, visto que tradicionalmente ele era o genitor não guardião. Entretanto, como já mencionei, o discurso oficial é de que qualquer um pode estar nesse lugar. Sua participação no cenário é emblemática: a ele é dado o papel de co-terapeuta do tratamento, pois considera-se que suas ações vão ajudar a extinguir os sintomas da síndrome. Aquilo que o genitor vítima do processo de alienação fazia antes da constatação do quadro sindrômico (por exemplo, se era implicado na manutenção do vínculo parental) pode ser considerado fator facilitador do cenário, mas não estão previstas punições para ele. Ficou implícito que a agência do genitor alienado não é relevante o suficiente para ser objeto de profunda problematização, e que seu *status* de vítima coloca-o numa posição privilegiada no que concerne à função no tratamento. A ofensiva direcionada ao alienado é creditada de uma forma que, segundo Oliveira (2015), a constatação da existência de SAP no filho é usada, inclusive, como argumento de absolvição dos homens em casos de suspeita de abuso sexual infantil. Nestes casos, ter-se-ia uma falsa acusação de abuso sexual engendrada pela situação alienadora.

Considerando que o ponto de partida do surgimento da SAP foi problematização do comportamento da mãe, é possível pensar que o estranhamento das condutas maternas surgiu à revelia de discussões sobre o mito desse amor. Badinter (1980) argumenta que a ideia de um amor incondicional sentido pelas mulheres em relação aos seus filhos foi construída historicamente, apresentando elementos históricos que embasam sua percepção de que houve épocas em que a maternidade era representada de outra forma. Atos como o de entregar a criança para ser cuidada por outros no puerpério, reencontrá-la anos depois e, só então, passar a morar juntos, não amamentar, entre outros, já aconteceram sem a condenação pública. Ao desnaturalizar esse amor, a autora nos dá elementos para pensar que os comportamentos hoje estranhados já puderam ser vistos outrora, sem a alcunha de psicopatologia ou sem a representação de desvio moral.

Assim, as discussões a respeito do ideal de maternidade, da naturalização do amor materno, entre outras, parecem pouco incorporadas aos estudos que se seguem àqueles que “constatam” ou “descobrem” o quadro sindrômico. Penso que a aceitação da representação da

mulher que sofre com o rompimento do casamento e que imputa sofrimento ao filho foi possível, porque a teoria da síndrome foi embasada na ideia de um amor materno incondicional e na noção de que é impossível a uma mãe, com as faculdades mentais preservadas, ser capaz de trazer algum dano ao filho. No caso da SAP, a teorização a respeito da parentalidade patológica protegeu o ideal de maternidade naturalizada e fabricou essa nova personagem da mãe, que confunde casamento com maternidade ou da mãe influenciada pela contaminação entre as esferas conjugal e parental.

Outra questão de interesse é pensar em como os eventos que ocorreram após o divórcio foram interpretados como uma atipicidade decorrente de algo causado especificamente pela mãe. O surgimento de síndromes que responsabilizaram apenas o comportamento materno é digno de nota! Remete-me ao Double Bind, pois a mãe deve amar o filho incondicionalmente e, ao mesmo tempo, não pode amá-lo incondicionalmente para não o prejudicar. Neste sentido, parece que a construção da síndrome anexou ao papel feminino mais um compromisso: o de não alienar. Seria uma adição à lista de funções, tais como: guardar a cultura, proteger o dever ser dois, preservar a maternidade como destino natural, não alienar o filho.

Sobre esse aspecto, considero oportunas as discussões sobre o ideário da maternidade mamífera que, embora retrate com mais ênfase as questões do ciclo gravídico-puerperal, apresentam reflexões sobre a individualização da maternidade. A maternidade mamífera é uma expressão utilizada por adeptas do parto humanizado e pode ser entendida como o conjunto de representações sobre a maternidade que inserem a mãe humana como um elemento do conjunto das fêmeas dos animais. Assim o sendo, uma série de comportamentos maternos são interpretados como instintivos, naturalizando ações do exercício parental. Alzuguir e Nucci (2015), que em sua pesquisa focam em uma rede de mães adeptas ao termo, pontuam como os discursos sobre a maternidade naturalizada acentuam a divisão sexual do trabalho, enfatizam os problemas parentais como decorrentes da relação mãe-bebê, obscurecem os debates a respeito da necessidade de políticas públicas para dar condições às mães de cuidares de seus filhos, entre outros. O resultado disso é o "[...] esvaziamento da dimensão política da maternidade" (ALZUGUIR; NUCCI, 2015, p. 235).

O que se segue à popularização da SAP são as tentativas de combatê-la. Diferente de outras síndromes, que tiveram em seu percurso o processo de biomedicalização[19], os discursos sobre ela mantiveram a lógica inicial de uma certa psicologização do quadro. Para Sousa (2015),

---

[19] *Biomedicalization describes the increasingly complex, multisited, multidirectional process of medicalization, both extended and reconstituted through the new social forms of highly technoscietific biomedicine*. (CLARKE et al., 2003, p. 161).

a aceitação da Alienação Parental como realidade inconteste não trouxe mudanças positivas para o contexto de litígio entre os pais divorciados, mas, antes, serviu para promover a intensificação dos conflitos judicializados.

Penso ser importante retomar ainda que, neste momento, nota-se uma assimetria no que diz respeito a um possível movimento de patologização da paternidade. Diante da mudança social trazida pelo divórcio, parece que, a princípio, o exercício das responsabilidades paternas foi pouco explorado.

Falei anteriormente que a paternidade constrói-se de forma diferente da maternidade: ser pai está associado à situação conjugal e à escolha por exercer ou não os compromissos paternos. Neste sentido, não se tem uma discussão da paternidade patológica, porque o que há é a ausência paterna. Para F. Weber (2006), a figura do pai ausente é possível em virtude de a desnaturalização da paternidade permitir diversos modos de desaparecimento dele. Diante da variedade de explicações dadas ao que torna um homem um pai, e da não vinculação obrigatória do aparelho reprodutor à paternidade, cria-se uma série de justificativas, de cunho sociopsicológico, para explicar a implicação ou não de um sujeito às incumbências da paternidade.

Para F. Weber (2006), a paternidade é constituída por três dimensões: a primeira é a social, organizada sob a forma do que entendemos como paternagem, que seriam os atos relacionados ao cuidado e à tomada de decisões; a segunda é a biológica, materializada pelo sangue; e a terceira é a jurídica, objetificada nos ritos que envolvem os direitos sucessórios. Já a maternidade estaria associada a duas dimensões: a social (maternagem) e a biológica (sangue). Não existem problematizações ou demandas jurídicas significativas que envolvam direitos sucessórios advindos do núcleo materno. As legislações dos países que estabelecem prazos para contestação de paternidade, como França e Portugal, por exemplo, problematizam os direitos patrimoniais relacionadas ao núcleo paterno (PINHEIRO, 2009). Os direitos sucessórios relacionados ao núcleo materno não entram como questão.

As justificativas para o desaparecimento paterno são incorporadas e legitimadas pelos ritos sociais institucionalizados no aparelho estatal. As noções de um homem definido a partir de adjetivos como aventureiro, imaturo para lidar com as demandas domésticas, pai de filhos espalhados pelo mundo, habitam os modos de gerenciamento das famílias. Além disso, as justificativas servem de base para pensar a produção da figura paterna presente ou nos *modos de aparecimento* do pai. Como ele surge?

Nesse contexto, penso que os Parceiros Parentais podem ser pensados como um modo de aparecimento do pai moderno. Sobre este último, discuto mais na próxima seção. Por hora,

importa demarcar que a criação da parceria parental e o esforço em produzir os parceiros parentais podem ser refletidos à luz dessa discussão que estou trazendo. O pai presente na parceria parental estaria desenvolvendo a dimensão social da paternidade, a paternagem. Ele estaria desenvolvendo possibilidades de estabelecer lar de cuidado e responsabilizar-se conjuntamente pelas tomadas de decisão. Assim, a Parceria Parental serviria como horizonte de referência para pais em processos pós-divórcio.

Entretanto, não estou segura em afirmar que as reivindicações presentes hoje no esforço de fabricação dos parceiros parentais ou no movimento em prol da responsabilização conjunta pelos cuidados é necessariamente pela possibilidade de transformação do lar paterno em lar de cuidado. O elemento da paternagem que é mais reivindicado parece ser o de igualdade de exercício de poder na tomada de decisões a respeito do filho. E é aí que entra a noção de parentalidade saudável.

2.3 **A tal da parentalidade saudável**

A ênfase nas possibilidades de desenvolvimento de uma parentalidade que resulte em relações saudáveis parece mostrar um movimento de pedagogização dos pais. O discurso é marcado pela definição da “saúde parental” como meta alcançável e desejável, fruto do mérito individual e/ou dos parceiros parentais, e elemento capaz de marcar todo o desenvolvimento dos filhos. A relação saudável e o desenvolvimento saudável aparecem contrapostos à ideia de conflitos mal resolvidos e de efeitos negativos deles, polarizando-os ao mesmo tempo em que parceria parental e desenvolvimento saudável dos filhos são colocados numa relação lógica de causa e consequência que os aproxima. A relação parental saudável aparece então não só como aquilo que está registrado na lei, mas como valor, pois situa-se no polo dos cenários positivos, desejáveis e propiciadores da manutenção dos elementos socialmente esperados. A parentalidade saudável, performada na parceria parental, parece ser a antítese da perturbadora Alienação Parental.

A pedagogização da relação parental parece ser mais uma estratégia para incitar a produção de novas subjetividades. Pode-se pensar que ela serve como um mecanismo de controle social dos pais, que tem por objetivo não retomar uma constituição familiar original ou natural, mas fomentar e fiscalizar o processo de fabricação de novos ideais e novos sujeitos

parentais, sendo possível identificar o Efeito *Looping* destacado na seção anterior. Para deixar a ideia mais clara, gostaria de usar como exemplo os dois principais entraves jurídicos que envolvem o pai contemporâneo.

Cena 1: nos casos de suspeita de práticas de alienação parental por parte da genitora, tem-se a suposição de que o pai, naturalmente desejoso do exercício da parentalidade e que possui os mesmos deveres e direitos que ela, tem o envolvimento paterno-filial cerceado e asfixiado. Neste caso, tem-se a ideia de um pai vítima, pois o ser pai ativo, atributo constituinte de sua subjetividade, está sendo prejudicado. Cena 2: nos casos em que há alegação de abandono afetivo por parte do genitor, há a suposição de que o pai ativo não esteve presente enquanto tal, o que implicaria em uma punição, por ele não estar manifestando a subjetividade fabricada. Nas duas cenas, que mostram o homem em situação antagônica e aparentemente reversa (vítima e algoz), têm-se o dever do vínculo afetivo paterno-filial, o dever do ser Pai Presente[20], revelando a obrigação da constituição da nova subjetividade.

Sobre a pedagogização, Sousa (2015) faz uma série de apontamentos, dentre os quais considero importante para esta pesquisa aqueles que se relacionam com a construção social da parceria parental.

O primeiro é sobre a estreita relação entre violência e doença nos discursos oficiais. Diante das naturalizações a respeito das relações, em especial às maternas e paternas, parece aberração qualquer ato que pareça ir de encontro ao que se considera melhor interesse dos filhos. Os enunciados legitimam o movimento de patologização da parentalidade, sendo possível identificar que o modo saudável situa-se entre a medicalização e a judicialização, em uma dinâmica que parece estruturar a normatização do exercício das responsabilidades. No entanto, embora elas situem-se em campos do conhecimento distintos, o tensionamento entre esses movimentos não mostrou um antagonismo entre as ideias, mas, antes, a meu ver, criou um fluxo que impele os pais a aderirem à classificação dos parceiros parentais.

O segundo é sobre a multiplicação de afirmações a respeito dos riscos de traumatizar a criança. Para Sousa (2015), o uso corriqueiro do discurso do risco ao qual o filho está exposto atrai os discursos de prevenção de possíveis patologias, de risco futuro evitável e de proteção à saúde da criança. Pode-se pensar ainda que, ao expor possíveis riscos, reiteram-se valores a respeito dos cidadãos do amanhã, visto que também está ameaçada o tipo de sociedade que se espera ter no futuro.

---

[20] Referência ao nome do programa do CNJ, instituído em 2010, que visa estimular o reconhecimento da paternidade.

Ainda para a autora, no cenário brasileiro, a patologização da parentalidade ganhou espaço nos meios de ampla comunicação, havendo acirramento de disputas entre pais separados. Ela afirma que a APASE teve agência direta nesse movimento e, em sua maioria, baseia-se em enunciados norte-americanos.

Por fim, Sousa (2015) destaca a contemporânea judicialização das relações, visto que o movimento de combate às práticas parentais consideradas danosas tem adquirido força mediante normatização da parentalidade via lógica judicial amparada pela lógica psi. Para a autora, o estatuto legal sentencia as condutas, o que me permite pensar que a criação de leis que regulam a parentalidade pode ser pensada como instrumento de fabricação da parceria parental. Baseada em Lugones (2012), é possível lançar a hipótese que os parceiros parentais existam com base nos direitos e deveres impostos pela legislação, em que a lógica jurídica permeia o diálogo entre eles, suas iniciativas e concessões, e os atributos que os definem enquanto tipo humano classificável.

Penso que a noção de parentalidade saudável está ancorada na fantasia de separação total entre as esferas conjugal e parental. Os parceiros seriam aqueles que sustentam as demarcações de fronteiras que separam cada espaço e dominam a regulação pessoal. É um microssistema que consegue sustentar-se. É um dever ser saudável construído com base nos atributos da família contemporânea, produto de um contexto específico, porém institucionalizado como natural. Sua ausência é tida como critério de reprovação e endossa punições.

Segundo a Constituição Federal (BRASIL, 1988), o planejamento familiar é fundado no princípio da paternidade responsável (art. 226). O texto remete à responsabilidade dos pais desde a concepção do filho, estendendo-o até o acompanhamento dele. Contudo, o que significa responsabilidade parece variar de acordo com o arranjo familiar estruturado. Em situações de pós-divórcio, a responsabilidade foi fortemente articulada à noção de saúde. Em alguns momentos, ser responsável é oferecer relações parentais saudáveis; já em outros, é o exercício da responsabilidade em conjunto que promoveria quadros de saúde nos filhos.

Veja-se, no Quadro 10, como a noção de parentalidade saudável aparece nos documentos que analisei.

Quadro 10 – Parentalidade saudável

(continua)

Documento	Texto principal	Textos secundários
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 3, 2003	Capa: Na releitura psicanalítica, a entrada da subjetividade trata-se de substituir a culpa ao outro por uma responsabilidade pelas próprias escolhas. Significa amadurecimento do indivíduo e das instâncias que cuidam de seus interesses.	
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 3, 2003	Título: Menos culpa e mais responsabilidade	
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 3, 2003, p.4	Considerando a responsabilidade individual proposta pela psicanálise, não estaria faltando consciência das pessoas que vão ao judiciário? Por exemplo: mulher que passa 40 anos trabalhando em casa, sendo que a situação dela é fruto de uma escolha. As mulheres têm que tomar consciência das mudanças legais. Agora que elas não são mais inferiores legalmente, não podem mais se autoproclamar vítimas. A partir da década de 80, precisaram responder por suas escolhas de trabalhar ou não. Com a legislação antiga, as mulheres não eram sujeito. O Direito não dava esse lugar para elas. Elas eram sujeitadas, semicapazes. Como consequência do movimento feminista, ela mudou de papel. A realidade é outra. Fico imaginando daqui a 20 anos, o Judiciário vai rir da mulher que alegar anos de dedicação ao marido. Há 20 anos a mulher era vítima. Essa é uma grande mudança de realidade, impulsionada pelo discurso psicanalítico, que	

Quadro 10 – Parentalidade saudável

(continuação)

Documento	Texto principal	Textos secundários
	vem dizer que o sujeito deve responder pelos seus atos. Ele não pode mais ficar assujeitado ao outro. A mulher era assujeitada ao homem. Com essa tomada de consciência de que ela passa a ser sujeito, ela vai ter que assumir as consequências de ficar em casa cuidando do filho. Ou então vai atribuir conteúdo econômico a esse trabalho. É uma escolha, um risco. Faz parte da vida.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p. 4	Relações saudáveis implicando na divisão cooperativa dos poderes, no respeito às diferenças e à complementariedade.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p. 6	Escolheram-se mutuamente como pai e mãe de seus filhos. E isto é irrevogável, não comportando arrependimento.	
Boletim IBDFAM, n.53, Ano 8, 2008, p. 9	Existe a possibilidade de a psicologia jurídica contribuir para o reequilíbrio do sistema familiar em crise num processo judicial, na busca da saúde.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.34	Sendo assim, a guarda compartilhada imposta (por sentença) ou por consenso entre as partes, ainda será a via mais salutar para refletir o exercício do poder parental responsável, em situação de igualdade, de forma a gerar menos sofrimento ao infante ou adolescente.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.67	Quando os pais separam as desavenças do ex-casal das relações pessoais com os filhos, todos levam a vida de forma saudável. Se os pais quiserem que os filhos se desenvolvam saudáveis, precisam valorizar o contato com o outro genitor.	

Quadro 10 – Parentalidade saudável

(conclusão)

Documento	Texto principal	Textos secundários
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015, p.21	Enfim, esta Oficina de Pais e Filhos foi concebida com a finalidade de resgatar a responsabilidade das pessoas pela sua própria vida, transmitindo aos pais algumas informações relevantes sobre os efeitos negativos dos conflitos aos filhos e o que eles podem fazer para estabelecer boa parceria parental, para que suas crianças e adolescentes vivam em um ambiente tranquilo e se tornem pessoas emocionalmente saudáveis; e, ainda, transmitindo aos filhos algumas ideias para melhor adaptação à transição familiar.	
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015, Sumário	Sumário 1 Mensagem para os pais .....7 2 O divórcio..... 9 3 O que os pais podem fazer para ajudar seus filhos..... 27 4 Alienação parental.....95 5 Palavras finais para os pais ..... 103 6 Anexo A Carta de direitos das crianças e dos adolescentes cujos pais não convivem. 105	

Fonte: A autora, 2019.

Se, na Constituição Federal, a paternidade responsável é uma atribuição do casal, no contexto pós-divórcio, a responsabilidade é primeiro individual, mas com intrínseca consequência para ambos os pais, pois permite que eles constituam parceria. Para validar esse discurso, algumas teorias são frequentemente reproduzidas. Nos documentos analisados, identifico que a psicanálise é utilizada como teoria de individuação do sujeito; as teorias feministas, como elemento de cobrança dessa responsabilidade individual; e a psicologia jurídica, como teoria de embasamento da noção de saúde familiar.

Ciente de sua responsabilidade individual, cada um a exercita tomando para si as consequências dos seus atos e daquilo que é vivenciado na relação com o filho. Isso é considerado como a tomada de consciência. Assim, a parentalidade que torna os filhos saudáveis aparece como aquela cujo pai/mãe faz a distinção entre as esferas conjugal e parental. É essa perspectiva individualizante que permite a articulação com o discurso do exercício compartilhado da parentalidade. Estando as arenas conjugal e parental devidamente separadas, sem zonas de conflito, promove-se o terreno de existência da boa parceria parental. Logo, observo uma tendência de crescimento nos discursos sobre “o Eu”, fortalecendo a individualização da narrativa.

O destaque da agência individual não pode, contudo, comportar a supremacia de uma monoparentalidade. Logo, a conclusão dos discursos individualizantes converge para uma atuação parental em parceira. Essa tendência aparece de forma sutil na literatura e nos materiais analisados nas décadas dos anos 2000. Palermo (2007), por exemplo, sugere que os pais realizem pequenas tarefas domésticas na casa da mãe, entendida como também casa dos filhos em comum, a fim de agradar a primeira e ficar próximo dos segundos. Já na atualidade, os contornos de parceria, que difere do “ato de agradar”, mostram-se mais definidos. Um exemplo é a Cartilha de Pais, cujo sumário encontra-se no Quadro 10. Seu conteúdo é majoritariamente voltado para o responsável, tendo, por exemplo, a seção “O que os pais podem fazer para ajudar seus filhos” mais de cinquenta páginas (o equivalente à metade do material). A seção instrui o responsável sobre o que fazer, sem, no entanto, conduzi-lo para uma atuação isolada, meramente monoparental. Se, na Cartilha, houvesse um discurso que permitisse responsabilizar a si e, ao mesmo tempo, culpabilizar o outro, teríamos provavelmente monoparentalidades; mas a publicação, conforme trecho da página

21, estimula o exercício parental conjunto, em que o outro não é culpado, e o eu é o responsável.

A aceitação e introjeção dessa narrativa mais individualizante é estimulada por uma noção de sujeito psicológico. Percebo isso no modo como essa responsabilização é explicada: o sujeito que promove a parentalidade saudável é considerado maduro, por exemplo. Nesse cenário, em que as agências parentais são situadas exclusivamente na perspectiva psicológica, perde-se as leituras de outras dimensões, como a política e/ou a sociológica. Neste sentido, fica mais fácil compreender o uso das conquistas feministas para responsabilizar mulheres pela manutenção da divisão sexual do trabalho, em que a continuidade da atuação delas nos cuidados parentais é interpretada como falta de consciência e vitimização. Ajuda a entender também a escassez de exemplos que coloquem o pai em situações similares. A reduzida presença de discussões sobre relações de gênero e cristalizações sociais afasta uma compreensão mais ampla das responsabilidades parentais.

Outro ponto que se destaca é a compreensão de que os parceiros parentais escolheram-se como pais do filho. Essa é a introjeção plena da perspectiva psicologizante e individualizante, não se discutindo outra hipótese que não seja a de escolha, de consentimento. Penso que existe aí uma estreita relação com a noção de escolha conjugal e, consequentemente, identifico (mais) um borramento entre as esferas conjugal e parental presente na constituição da noção de parceira parental. Assim como um dia o par escolheu-se como casal, também um dia escolheu-se como parceiro parental. Ficam de fora os outros que não se escolheram para esses fins em específico.

A via que dá suporte à impossibilidade de arrependimento pela escolha mútua de serem pai e mãe dos filhos é a da saúde parental. Quando os pais concentram-se em desenvolver a saúde parental, isso se torna o foco da sua *performance* na parceria. Outras questões, como o arrependimento ou a especulação de monoparentalidade, tornam-se secundárias. Pelo que se observa no Quadro 10, a saudização não aparece nos textos legais, mas emerge fortemente nos registros dos parceiros dos operadores do direito. A aplicação da noção de saúde às relações parentais parece ser a estratégia mais forte para a legitimação do exercício parental em parceria. É um ciclo em que as relações saudáveis causam cooperação entre os pais, e a cooperação entre eles torna-os mais saudáveis.

Sendo a parentalidade saudável, a cisão plena entre as esferas conjugal e parental, a SAP e o comportamento de alienação passam a ser argumentos de ratificação da hostilidade entre as esferas. Seria a confirmação da inevitabilidade de corrupção e caos, quando há contato entre os mundos, reforçando a impossibilidade de agregação. É uma premissa que se sustenta, a despeito da fragilidade do argumento da distinção das esferas, ignorando os contatos entre conjugalidade e parentalidade que existem na realidade e são legitimados tanto pelas categorias sociais quanto pelas jurídicas. O combate à SAP e à Alienação Parental torna desconhecida a gama de concessões que permite a coexistência do borramento de fronteiras.

Desse modo, compreendo que o quadro que a SAP revela pode ser entendido como a antítese do quadro formado pelos Parceiros Parentais, em que, de um lado, se situam os Parceiros Parentais e, no polo oposto, o Alienador e o Alienado. A SAP parece ser uma espécie de alerta de reafirmação da importância do investimento na fabricação dos personagens parceiros. A síndrome torna realidade um universo de possibilidades que não aconteceriam se a dinâmica da parceria fosse estabelecida.

A parentalidade saudável pode ser interpretada também como um reforço à ideia de igualdade parental via heteronormatização da relação, visto o reforço à noção de equivalência na contribuição para a formação. O dever de participação de ambos seria argumento para sustentar a ideia da igualdade de direitos, sendo materializada a ideia da presença concomitante das figuras materna e paterna. Assim, do mesmo modo que a atuação conjunta foi condição para a existência do filho também seria condição para o exercício da parentalidade saudável.

No discurso jurídico oficial, o filho é, sem dúvida, tomado como o maior beneficiário do exercício da parentalidade saudável. No Quadro 11 apresento alguns trechos de interesse.

Quadro 11 – O filho

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 4235/1980 C. Chiarelli – ARENA/RS	Art. 9.° No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual, será levada em consideração, preferencialmente, a escolha efetuada pelos filhos do casal, na fixação de sua guarda.	Justificativa no PL O que se quer é o respeito a pessoa humana, na sua Imagem de criança ou menor, *lato senso*, que não pode ser objeto de mera disputa no triste processo da separação, nem presa fácil de conquista ante vitória no confronto entre os pais pelo cônjuge inculpado. Não. Vamos ouvir o menor. Ele tem querer. Vamos permitir que ele exprima a sua preferência e externe a sua vontade: Para que, ao trauma da separação com a carga dramática que ela acarreta, não se some o desajuste subsequente e injusto de uma desconfortável decisão de estranhos que o obrigue a submeter-se ao que não queria, afogando-lhe na garganta, junto com o choro abafado pela separação. o lamento por não poder falar o que sente e dizer o que quer. Relatoria do PL (J. Arbage – PDS/PA) Vetado. [...] Não se conhece um único caso, no Brasil, que, ao ensejo da separação de um casal, o juiz haja decidido contra os filhos.

Quadro 11 – O filho

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL3728/1984 J.C. Teixeira – PMDB/SE e PL 901/1991 G. Borges – PRN/AP	Altera dispositivos das Leis 5.478, de 25 de julho de 1968, e 6.515, de 26 de dezembro de 1977, na parte relativa à fixação de alimentos e guarda dos filhos. Estabelece medidas sobre a fixação de alimentos e guarda dos filhos.	Justificativa do PL 3728/1984 A modificação no art. 13 permite que o Juiz, em qualquer caso, possa, tendo em vista o bem-estar dos filhos, regular a situação de guarda, visitas etc., com relação aos pais. A modificação explicita melhor, principalmente no que diz respeito às disposições do art. 27, em seu parágrafo único, a disposição de que o divórcio ou novo casamento não afetará os direitos e deveres dos pais; com a nova redação proposta será ampliada a órbita de atuação do juiz. Justificativa do PL 901/1991 O objetivo desta proposição é aperfeiçoar a legislação pertinente à guarda dos filhos e à prestação de alimentos, uniformizando os procedimentos e visando resguardar os direitos dos filhos, no caso de divórcio ou novo casamento dos pais.
PL6937/2006 P. Baltazer – PSB/RJ	Art. 1º Fica acrescentado o art. 233-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 233-A Mudar de	Justificativa do PL Com o advento do novo Código Civil Brasileiro – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – pai e mãe ficaram em igualdade de condições quanto a direitos e deveres em relação aos filhos [...]

Quadro 11 – O filho

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
	domicílio o detentor da guarda dos filhos menores ou incapazes, sem prévio aviso ao genitor e à justiça, no prazo de 15 dias. Art. 2º Fica acrescentado o § 2º ao art. 1.584, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: § 2º A perda da guarda poderá ser determinada pelo juiz quando o seu detentor mudar de residência sem a devida comunicação ao genitor ou à justiça, no prazo de 15 dias.	Mas, muitas vezes, por questões de má vontade, egoísmo ou para vingar-se do ex-cônjuge, aquele que fica com a guarda, ignorando os saudáveis efeitos benéficos de harmônica convivência com ex-parceiro, impede, se ausenta ou dificulta o acesso deste aos filhos. Tal comportamento pode prejudicar a formação emocional e psicológica do menor, daí a existência de salvaguardas legais para evitar tal procedimento [...] Entre os comportamentos clássicos com relação à má guarda dos filhos, está o deliberado e desnecessário desaparecimento do detentor da guarda do filho do lugar de domicílio usual para lugar incerto e não sabido, muitas vezes até por capricho ou vingança contra o ex-parceiro.
PL 2285/2007 S.B. Carneiro – PT/BA	Estatuto das Famílias	<u>Justificativa do PL</u> Os pais se separam entre si, mas não dos filhos, que devem ter direito assegurado de contato e convivência com ambos. Também é estimulada, sempre que possível, a guarda compartilhada, no melhor interesse dos filhos.

Quadro 11 – O filho

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 3367/2008 H. Pereira – PR/MT	Art. 1º Esta Lei objetiva instituir a guarda compartilhada dos filhos como instituto geral. Art. 2º O art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1.584. Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela compartilhada, tendo ambos os pais os mesmos direitos e obrigações."	Justificativa do PL A guarda compartilhada ou conjunta tem por objetivo resguardar o direito dos filhos menores [...] Em muitos casos, ambos os pais desejam permanecer na companhia constante dos filhos, porém são impedidos de o fazerem, tendo em vista a determinação legal atual que impõe, neste caso, a guarda partilhada ou dividida entre os pais, determinando-a a quem tiver melhores condições de exercê-la em tempo integral, restando ao outro pai o direito de visita. Logicamente, há resistência do ex-cônjuge relegado a "segunda categoria de genitor", vez que o fim do casamento contamina sua relação com os filhos, pois torna-se detentor de menos direitos e obrigações junto à sua prole por força do modelo legal da guarda partilhada. Essa partilha acarreta inevitável hierarquização entre os pais e quem perde, nesse conflito, é o filho, que se vê privado do convívio de ambos em patamar de igualdade. Em virtude dessa realidade, é notório que a todo momento são fomentadas diversas disputas entre os pais, muitas vezes como forma de vingança entre

Quadro 11 – O filho

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
		os ex-cônjuges [...] Defendemos que a solução adequada, em caso de litígio, deve ser a de atribuir a guarda compartilhada ou conjunta aos pais, com os mesmos direitos e obrigações, evitando quaisquer danos psicológicos a seus filhos e a deterioração da relação pais e filhos.
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015, p.76	Assim, é importante enfatizar aos pais que a harmonia entre eles após o divórcio é fundamental para que seus filhos superem a separação sem maiores traumas e, portanto, que eles deverão se esforçar para manter tal harmonia em seu relacionamento pós-divórcio. Por outro lado, também é importante ressaltar que, nas famílias em que tenha havido violência doméstica, deve-se preocupar muito mais com a segurança física e emocional do que com a cooperação entre os pais. A segurança da criança e do adolescente deve ser preservada.	

Fonte: A autora, 2019.

A questão do filho é um ponto recorrente na pauta do divórcio, porém parece-me o mais instável da discussão, tendo em vista a quantidade de afirmativas diferentes que surgem a respeito dele. Observando essas narrativas, percebo essa categoria como sujeita a vários deslocamentos discursivos no âmbito legal. Existem dúvidas. O filho deve opinar sobre a residência em que quer morar ou o filho não deve se envolver no litígio dos pais? O filho é o terceiro que define a questão ou existe a necessidade de distinguir esferas conjugal e parental, eximindo o filho de qualquer decisão?

De 1977 para cá, identifico um deslocamento no discurso que vai do direito do pai ao direito do filho, em um movimento alinhado à consolidação do *status* de sujeito de direito dado ao menor pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). É o que se observa, por exemplo, nos PLs 3728/1984 e 901/1991. Propostos com sete anos de diferença, os projetos de lei apresentam o mesmo texto. A mudança encontra-se nas justificativas, em que a primeira enfatiza o bem-estar do menor e a segunda desloca a questão para o âmbito do direito do filho. A narrativa mais recente não rejeita a noção de bem-estar, mas a insere como direito a ser garantido, deslocando a questão da saúde para o âmbito jurídico.

Penso que essa estratégia está articulada às demais apresentadas neste trabalho. Ao discutir a situação do filho no pós-divórcio dos pais como uma questão de saúde, tomando essa última como direito fundamental, conforme previsto no ECA, tem-se a possibilidade de direcionar a discussão do pós-divórcio para um personagem específico, que é o filho. Isso permite que a disputa parental pelo exercício de poder transforme-se em elemento secundário. A primazia do direito do filho permite gerenciar a tensão das relações de gênero, na medida em que situa esse filho no topo da hierarquia. Nos casos de suspeita de abuso de poder, como é o caso do PL 6936/2006, é o direito de filho, narrado na dimensão da saúde, que é utilizado como elemento definidor da proposta de investigação da conduta parental.

Assim, o melhor interesse do filho, objetivado no seu direito à saúde, apresenta-se como argumento de legitimação da atenuação da disputa entre os pais. Isto é, nos casos em que não há acordo mútuo entre os pais, utiliza-se o direito do filho para implantar uma alternativa que se mostre condizente com a noção de igualdade entre eles, gerenciando a tensão na relação de gênero. É o caso da guarda compartilhada, expressa em alguns dos trechos destacados no Quadro 11. Parte-se da ideia de direito do filho à convivência familiar para legitimar a guarda compartilhada. A princípio ela aparece como concretização do direito do filho, mas, com base no que venho discutindo neste trabalho, percebo que, mais que um direito do filho, ela é um instrumento que consegue fazer jus, no âmbito discursivo, à condição de igualdade dos pais,

mantendo uma perspectiva de controle dos abusos de poder que eles possam exercer um em relação ao outro. A guarda não precisa, necessariamente, promover a igualdade no cotidiano, mas precisa fomentar o discurso de igualdade, sendo capaz de alterar a tensão entre os pais. Neste sentido, entendo que o judiciário usa o filho para gerenciar a relação dos pais, e proíbe-os de usarem o filho como fator de influência na relação entre eles. O filho é o elemento de negociação no convencimento ao acordo mútuo entre os pais.

A exaltação do vínculo parental parece, então, de algum modo, difundir a ideia de que os interesses mútuos dos pais são sincrônicos e conciliáveis. Isso é muito semelhante ao que Monteiro (2003) identifica haver a respeito do vínculo conjugal nos discursos jurídicos sobre o casamento antes da atualização do Código Civil. Para o autor, havia a defesa de que os desejos de marido e mulher eram harmônicos e igualmente conciliáveis, sendo justificadas as possíveis diferenças entre os direitos que possuíam individualmente. Na prática, a complementação de interesses só era possível graças ao abandono dos interesses pessoais de um deles, majoritariamente a mulher, e à naturalização dessa concessão pelo entendimento de que estavam sendo privilegiados os interesses da família.

Percebo, então, que essa concessão dos interesses pessoais em nome dos interesses familiares pode ser um modo de legitimação das assimetrias existentes entre pai e mãe. Após a legalização do divórcio e a definição da filiação como critério indissolúvel da instituição família, parece ter havido o deslocamento desse raciocínio de concessão da esfera conjugal para a parental. Na justificativa do PL 6937/2006, aparece a descrição de situação em que o detentor da guarda toma uma atitude que inviabiliza a convivência do filho com ambos os genitores. A hipótese trabalhada na justificativa é que isso é reflexo do que seria egoísmo ou má vontade do guardião, sugerindo que ele recusa-se a fazer concessões pessoais em nome do que seria o melhor para a manutenção da família do filho em questão. Para Rosa (2015), por exemplo, pais que não conciliam podem estar manifestando um caráter egoísta ou uma retaliação a algo na decisão.

Assim, utilizando-se do bem-estar do filho como elemento de negociação, a parceria parental firma-se estruturada em um tensionamento entre, de um lado, a ideia de igualdade entre os pais e, do outro, um histórico marcado por assimetrias de funções entre os gêneros. Isso permite que a parceria seja estabelecida pela exaltação das distinções parentais. Assim, ao contrário do que se propaga, não é a igualdade entre os pais que sustenta o arranjo familiar em parceria, mas as diferenças entre eles.

3 ARGUMENTO 3: PARCERIA PARENTAL CONSTITUI-SE NA INCLUSÃO DO PATERNO NA PARENTALIDADE

A definição de um campo próprio da parentalidade pretensamente exercido de maneira isonômica por mulheres e homens demandou, dentre outras coisas, a inserção do pai nesse espaço. Se a responsabilidade parental não é novidade quando se fala de maternidade, o mesmo não se pode dizer para a paternidade. A *paternidade responsável* foi uma construção diante dessa nova realidade legal e assumiu características específicas. Segundo Moreira e Toneli (2013a), ela assume direcionamentos do Judiciário que, por sua vez, ampara-se em conhecimento científico produzido tanto pela medicina quanto pela psicologia do desenvolvimento. Além disso, segundo as autoras, é uma paternidade que integra narrativas sobre cuidado com os filhos, mediante afirmações de que os homens podem e devem cuidar, e que esse cuidado é benéfico a eles.

Convém dizer que, ao falar de modos de aparecimento paterno, não pretendo apresentar um pai genérico. Falo do pai do pós-divórcio que, conforme explanei na primeira seção, surge como consequência desse percurso de diferenciação das esferas parental e conjugal. O pai do pós-divórcio diferencia-se, por exemplo, do pai "do criminoso", que, segundo Moreira e Toneli (2013b), caracteriza-se não por sua ausência, mas pela presença desqualificada (dependente químico, diagnóstico de transtorno etc.). Discuto os modos de aparecimento paterno no contexto de divórcio, com base no entendimento de que a paternidade surge como elemento da conjugalidade masculina. Para tanto, recorro ao que, segundo Fonseca (2014), vem sendo apontado pela literatura latino-americana: a parentalidade é idealizada pelos homens como uma experiência posterior à formação do arranjo casal + casa. Nos moldes do que venho discutindo neste trabalho, isso significa situar a paternidade como uma experiência estruturada na conjugalidade.

A inserção do paterno na parentalidade parece ter exigido, primeiro, o reconhecimento de um desequilíbrio anterior no exercício das responsabilidades parentais. Sobre isso, percebo haver um certo engajamento na literatura em afirmar que houve claro benefício da figura paterna nas legislações passadas. Rosa (2015) faz uma série de críticas

ao Pátrio Poder que, em sua perspectiva, promoveu desigualdades nos papéis parentais, ao fabricar o personagem do chefe de família. No período em que se manteve vigente, o que se tinha era o poder de decisão final incorporado à identidade masculina. Se ambos os pais tinham o dever de educar, guardar e sustentar, apenas um tinha legalmente reconhecido seu poder de decisão final. Fosse o Pátrio Poder exercido ou não, destaca-se que ambos os pais sabiam que o pai tinha direito ao exercício desse poder que, consequentemente, era legalmente validado. De forma semelhante, para Monteiro (2003), o Código Civil anterior sustentava visíveis vantagens ao pai, que se sobrepunham, inclusive, à noção de melhor interesse do filho. Para Bilac (1999), a legislação tinha um direcionamento que permitia aos homens casados serem protegidos das consequências de seus casos extraconjugais, incluindo aqueles que originavam filhos ilegítimos.

Parece ter exigido, segundo, a constante reafirmação de que finalmente tem-se os dispositivos legais que promovem isonomia de direitos entre homens e mulheres no âmbito da família. Rosa (2015) defende que a guarda compartilhada é o instituto que equilibra as funções parentais, impondo deveres e reconhecendo direitos. Para o autor, a lei permite um protagonismo parental, afastando os exercícios menos implicados ou coadjuvantes. Nesse contexto situam-se os parceiros parentais, que aparecem diante de um exercício parental materno que não é novidade e vêm, mediante inserção do paterno, compor um par, e não para executar o que Rosa (2015) cita como mera monoparentalidade. O pai aparece nas leis, nas jurisprudências, nos discursos registrados em veículos jurídicos formais e informais. Considerando essa atuação do judiciário, entendo que ele se ocupa do pai, pois firma um espaço paterno e reiteradamente elabora formas de preenchê-lo.

Segundo Perucchi e Toneli (2008), existem níveis valorativos da paternidade atribuídos pelo discurso jurídico cuja utilidade é situar o pai no arranjo familiar e na vida social. Nesse manejo, o dever da paternidade parece alcançar não só os pais divorciados, mas também aqueles que nunca tiveram relação conjugal. Logo, a criação de esferas conjugal e parental distintas evidenciou uma série de situações de paternidade em potencial que foram paulatinamente agenciadas pelo judiciário. Seja obrigando-o ao pagamento de pensão alimentícia (pós-divórcio ou após investigação de paternidade por DNA), seja posicionando na função de supervisor de guarda, seja colocando-o como guardião em

modalidade compartilhada, entre outros, há aí dizeres sobre esse pai. Ainda estão inclusos nesse grupo os pais cujo filho foi gerado em um relacionamento casual, aqueles que estiveram juntos em uma relação diferente do matrimônio, entre outras. Como exemplo de ações que oneram o poder público e indicam esforço em fazer o pai existir, cito o estado de São Paulo que, segundo Fonseca (2014), em 1999, gastou 5,4 milhões em exames de DNA. Em que pese a realidade mostrar ausência paterna ou não compartilhamento de responsabilidades, há uma pluralidade de tentativas de organizar o espaço paterno.

A seguir, apresento modos de aparecimento do pai na esfera da parentalidade. Em meu recorte, procurei identificar as paternidades pós-divórcio, mas entendo que elas constituíram-se como verdadeiro "carro abre-alas" para outras posteriores. Escolhi o verbo Aparecer pela potencialidade de seu significado: ao mesmo tempo em que explicita a ação de tornar-se visível/ perceptível, também sugere uma manifestação repentina, o que se adequa ao meu intuito de apresentar a inserção do paterno na parentalidade como um movimento que vai da ausência à presença.

3.1 **De supervisor a convivente: "um pai, ou uma mãe, não deveria aceitar ser visitante de seu filho"**

A trajetória do pai no pós-divórcio é marcada pela ocupação de três funções distintas: supervisor/fiscal da guardiã, visitante do filho e convivente com o filho. Nesta seção, apresento como esses lugares foram se delineando e os embates surgidos diante da coexistência deles.

Quadro 12 – Fiscal, Visitante e Convivente

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Lei 6.515/1977	Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.	
Código Civil, 2002	Quem não tiver a guarda pode visitar e ter os filhos em sua companhia segundo o que acordar com o cônjuge ou o que o juiz decidir.	
PL 818/2003 S. Junior – PPB/GO	O art. 1.121 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, alterado o inciso II, acrescido de § 2º e renumerado o parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação: § 2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges regularão a permanência dos filhos em companhia daquele que não ficar com a sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecidos, repartição das férias escolares e dias festivos.	<u>Justificativa do PL</u> O projeto de lei em epígrafe, que ora submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional, foi formulado pelo nobre Senador Júlio Campos que, em 1994, apresentou projeto de lei com esse teor cuja justificativa aqui reproduziremos, em seus principais tópicos: Trata-se de proposta de elevado interesse público e de grande alcance social, portanto se refere a menores que, a despeito da separação

Quadro 12 – Fiscal, Visitante e Convivente

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
		dos pais e das consequências sobre eles recaídas em razão desse acontecimento, precisam da presença efetiva e estável dos dois genitores para que neles se concretizem um desenvolvimento biopsicossocial normal e uma formação moral adequada.
PL 237/2007 Lei 12013/2009 C. Buarque – PDT/DF	Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos.	
Lei 11.698/2008	A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não detenha a guarda a supervisionar o interesse dos filhos.	
Boletim IBDFAM, n.51, Ano 8, 2008, p. 4	A guarda unilateral favorecia o litígio, retirando o não guardião.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.27	O genitor não guardião, apesar de supervisor, somente tinha o direito às visitas e tinha a obrigação de pagar pensão.	

Quadro 12 – Fiscal, Visitante e Convivente

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.48	O que não exerce a guarda, quando é instituída na forma unilateral, é obrigado a supervisionar o interesse dos filhos [...] Por sua vez, se não supervisionar por puro desleixo, também estará sujeito às sanções legais.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.58	A palavra visita é restritiva.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.92	O cargo de supervisor demite o pai da função de pai.	
Lei 13.058/2014	Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.	

Quadro 12 – Fiscal, Visitante e Convivente

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Boletim IBDFAM, n.40, ago./set. 2018, p. 7	É neste sentido, e por esta razão, que a prática jurídica e judicial deveria adotar apenas a expressão “convivência”, já que “visita” traz um sentido de frieza, oposto ao que deve ser a convivência familiar. Um pai, ou uma mãe, não deveria aceitar ser um “visitante” de seu filho. O CPC/2015, apesar de muitos avanços, continuou usando, inadequadamente, a expressão "visita".	
Boletim IBDFAM, n.40, ago./set. 2018, p. 9	A residência alternada protege a criança desta realidade [alienação parental]. A residência exclusiva potencializa.	
Boletim IBDFAM, n.40, ago./set. 2018, p. 10	Guarda compartilhada, pelo texto legal, implica, sim, a criança ter as duas casas como casas em que ela mora. Quem aplica a guarda compartilhada e não permite à criança o compartilhamento da vivência na residência, não aplicou a guarda compartilhada [...]	

Fonte: A autora, 2019.

O divórcio instituiu as funções de guardião e não-guardião do filho. Segundo a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), é possível ao não-guardião visitar seu filho e desfrutar de sua companhia, bem como fiscalizar sua manutenção (gasto dos recursos financeiros) e educação, o que confere certo delineamento ao que seria esse "não guardar". Identifico que o primeiro modo de inserção do paterno no que se entende como esfera da parentalidade foi como aquele que fiscaliza a educação dada pelo guardião e a gestão dos recursos disponibilizados por si próprio, e que visita o filho para desfrutar de sua companhia. Segundo Fáveri e Tanaka (2010), em Florianópolis, entre 1977 e 1985, os pais foram instituídos guardiões em 11% dos casos de divórcio, não sendo observado, segundo o estudo, número significativo de contestações às decisões judiciais que sentenciaram a guarda às mães ou a outros. No Brasil, conforme as estatísticas do registro civil disponibilizadas no site do IBGE, entre 2003 e 2013, há uma estabilidade numérica anual de cerca de 6% dos homens assumindo a função de guardião. Os dados relativos aos dois períodos, embora circunscrevam geografias diferentes, indicam que historicamente é na posição de não guardião que mais se encontra o pai.

A responsabilidade de fiscalizar conferida ao não guardião diz do que se esperava do desempenho do guardião ou do que era importante controlar no comportamento dele. A existência da função em si parece indicar a necessidade de esse último precisar ser vigiado no cumprimento dos deveres parentais, permitindo que a relação dos ex-cônjuges no pós-divórcio assumisse uma formação hierarquizada. Entendo que, nessa época, não havia a construção da ideia dos pais divorciados parceiros. Pelo contrário. A diferença hierárquica entre os pais foi considerada legítima e necessária, não sendo precipitado cogitar que a posição de fiscal pode ter conferido certa continuidade velada da organização familiar baseada na autoridade paterna. O fato de ele comumente assumir o posto de fiscal indica que, ao mesmo tempo em que o poder familiar constitucional igualou os pais, a guarda favoreceu suas hierarquias.

No século XXI, os discursos sobre fiscalização mudaram, passando a ser narrada como obrigação do não guardião e como inferior à função de guardião. Conforme se observa no material da APASE, o cargo de supervisor passa a representar a demissão do pai de sua função de pai. A superioridade decisória conferida pelo exercício da fiscalização foi substituída pela incompatibilidade entre o exercício parental e a função de supervisionar. O interessante nesse processo é que o problema não parece ter sido, no primeiro momento, a hierarquia constituída entre fiscal e fiscalizado mas, sim, as possíveis dificuldades do não guardião em efetivar a função de fiscal.

Ao que parece, quando o guardião desafia a ordem hierárquica é que a hierarquia passa a representar um problema. Assim, penso que a inferioridade do não guardião foi construída com base na noção de falência da própria superioridade e não pela crítica à disposição hierárquica entre os pais. Neste sentido, parece ter sido a convivência cotidiana com o filho que conferiu ao guardião real situação hierárquica favorável, sendo destacada uma inversão no poder decisório, que tornou poderoso o guardião e não o supervisor. Na prática, para os homens, a supervisão fracassou, restando, como destacado no material da APASE, a obrigação de pagar a conta.

A virada entre as funções de visitante e convivente ocorreu de uma forma semelhante. Segundo a Lei do Divórcio (BRASIL, 1977), o não guardião poderia visitar o filho ou recebê-lo como visita, porém o valor dado ao desfrute da companhia modificou-se desde lá. Em 1977 a regra da visita foi estabelecida sem ênfase na relação paterno-filial; já em 1994 e em 2003, surgiu, nas justificativas dos PLs (idênticos), o argumento de que o filho precisa da presença dos dois pais, conferindo à visita o significado de benefício para o filho. Penso que essas mudanças nos textos legais refletem uma transformação maior, de caráter internacional, a respeito da representação da criança como sujeito de direitos. Elas são posteriores à vigência da Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710/1990, assinado por Fernando Collor (BRASIL, 1990) –, que assegura à criança que esteja separada de um ou ambos os pais o direito de manter relações pessoais e contato direto de modo regular com esse(s). Segundo Cardoso e Brito (2017), o referido decreto ampara-se em normativas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, por exemplo.

Contudo, o que me chama atenção é o deslocamento da noção de contato direto regular (o que pode estar em consonância com a noção de visita) para a de direito à convivência familiar com ambos os pais, pois isso marca a substituição do termo visitante por convivente. Nos trechos destacados do material da APASE e do IBDFAM, da segunda década deste século, a visita é descrita como restritiva, com semelhanças com a frieza, assumindo posição oposta ao que se entende por convivência familiar. Segundo Brito (2002), as reclamações oriundas da condição de visitante, que segundo seus resultados independe do gênero masculino, dizem da posição de alijamento vivenciado que quem ocupa tal cargo. Neste sentido, a visita passa a ser uma atividade que assume ares marginais.

Penso que a rejeição à atividade da visita é, antes de tudo, a rejeição a um modo de exercício da parentalidade. Ao rejeitar-se a visita o que se pretende é extinguir o pai não familiarizado ao filho, é expurgar o pai que não assume as normativas da esfera parental.

Consigo identificar pelo menos dois argumentos para a marginalização da visita. O primeiro é que os ritos da visita externalizam a fragilidade da parentalidade tomada como natural e, para afugentar essa frieza, busca-se o considerado calor da convivência, como aparece no Boletim n. 40 do IBDFAM. Se a convivência mantém moldes de visita ou se assume aspecto de cotidianidade, aí já é uma outra questão. O segundo é que a convivência permite a construção da paternidade presente. Em trabalho publicado por Padilha (2008), os pais afirmam que a palavra visita desvaloriza o papel de pai e contribui para o fortalecimento da imagem da ausência paterna. Neste sentido, a convivência parece dar uma nova oportunidade na definição do que é paternidade, situando o pai de modo distinto na esfera parental.

A construção do pai como convivente passa por oferecer acesso às informações sobre o filho, como o caso da Lei nº 12.013/2009 (BRASIL, 2009). O acesso às informações é uma possibilidade para conviventes ou não, mas ele aparece quando está acontecendo a reivindicação pela substituição do termo linguístico de visitante para convivente. É uma lei que reflete um entendimento específico: há pais que buscam por essas informações institucionais. Entretanto, pode-se também interpretá-la sob a perspectiva de que obrigatoriedade do acesso contribui para inserção do pai na parceria parental, de modo a criar espaços em que ele possa transitar, opinar e decidir; constituindo-o como peça fundamental para o desenvolvimento do filho.

Seguindo essa lógica, a construção do pai como convivente também é marcada pela composição da ideia de duas casas, retomando o ideal de par. Penso que essa mudança foi possível em virtude da própria alteração no modelo de referência para os pais divorciados. É o arranjo estruturado na noção de parceria parental que permite organizar essa ideia de dupla de domicílio, pelo fato de se apresentarem como distintas e complementares. No cenário anterior, em que a hierarquia entre eles era legitimada, o domicílio de referência era aquele a ser supervisionado. No discurso contemporâneo oficial, as casas são a materialização do compartilhamento das responsabilidades parentais e um dos instrumentos de afastamento da prática da alienação parental. Em termos simbólicos, a forma como elas são apresentadas é igual àquela em que os pais parceiros são, usando a igualdade afirmada pelas diferenças. É o que podemos ver na imagem de capa do Boletim 40 do IBDFAM (Agosto-Setembro/2018) e no quadrinho da página 11 da revista para crianças da Oficina de Parentalidade.

Figura 2 – Imagem Capa do Boletim 40 do IBDFAM (esquerda) e Imagem da História em Quadrinho da Oficina de Crianças do Conselho Nacional de Justiça (direita)

Fonte: A autora, 2019.

Assim, evidencia-se o potencial paterno para o convívio, afastando as referências ao histórico de visitante-fiscal. Contudo, a frequência com que me referi ao "fracasso da supervisão" não deve dar a entender que ela foi extinta. Como se pode observar no trecho da Lei de Guarda Compartilhada de 2014 (BRASIL, 2014), destacado no Quadro 12, a figura do supervisor manteve-se no aparato legal, possuindo, inclusive, características do convivente, como amplo acesso às informações do filho. Considerando os atributos negativos que lhe foram atribuídos no percurso de aparecimento do pai convivente, o supervisor mostra-se como um personagem marginal, que existe sem ser divulgado. O que emerge como mais importante no deslocamento do termo linguístico, *a priori*, é a tentativa de igualar os pais, utilizando o mesmo termo para defini-los. É a extinção da hierarquia para evitar abusos de poder. A substituição da visita transformou ambos os pais em conviventes.

Além dos pais, a transformação na representação do contato direto, passando de visita à convivência, trouxe implicações para membros da família extensa, com ênfase nos avós. Percebo o aparecimento do pai associado à atuação dos avós no cumprimento dos deveres parentais. A agência dos avós, em si, não emerge como novidade. Fonseca (2014) aponta como muitos grupos domésticos estruturam-se historicamente tendo a família extensa como eixo organizador e cuidador; e Marion, Ferreira e Pereira (2015) pontuam que as famílias de baixa renda possuem um código de obrigações morais que insere a responsabilidade pelas crianças como de atribuição da rede familiar ampla, e não apenas da família nuclear. Penso que a contribuição que quero trazer aqui é pensar a pertença dos avós, no âmbito legal, à esfera da parentalidade, integrando-os como constituintes do que se entende por núcleo parental e, portanto, passíveis de serem interpretados como um instrumento de inserção do paterno.

Quadro 13 – Avós

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 1366/2003 A. Cambraia – PSDB/CE	Acrescenta § 4º ao art. 733 do Código de Processo Civil – Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – e ao art. 19 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, com o objetivo de restringir a prisão por dívida de alimentos ao parente que os deve em primeiro lugar. § 4º A prisão, referida no § 1º, só poderá recair no parente que deve os alimentos em primeiro lugar.	JUSTIFICATIVA Não nos esquecemos que os alimentos têm em vista, sobretudo, o interesse do alimentado, em geral criança, que deles necessita para o seu crescimento educacional, espiritual e emocional, para os cuidados médicos, enfim, para poder se desenvolver com segurança, beneficiando, em última análise, a própria sociedade. Desse modo, quando o pai não pode prestá-los, é sábia a decisão da Lei de buscar, dentro do seio familiar – no sentido mais amplo – quem possa fazê-lo, observando, como critério, a disponibilidade financeira de quem deve prestá-los em consonância com as necessidades do reclamante. Ocorre que tem se tornado frequente a prisão de ascendentes daquele parente que deve os alimentos em primeiro lugar – em geral o pai da criança – que mesmo vivo procura se evadir da obrigação. Esta acaba recaindo em seus pais (avós da criança), que são compelidos ao pagamento e, enfim, à prisão. De fato,

Quadro 13 – Avós

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
		nos causa repulsa que um cidadão, pai de uma criança, se recuse a lhe prestar alimentos e, ainda, pela sua inércia, deixe que o seu próprio pai ou mãe seja preso.
Boletim IBDFAM, n.39, Ano 6, 2006, p.6	Um novo fenômeno social clama a atenção do direito: aos avós. Isso não só nas crescentes demandas que os corresponsabilizam por alimentos e reivindicações quanto à convivência com os netos [...] Um segmento com disponibilidade de recursos econômicos e reivindicações de realização e reconhecimento de pertinência social e familiar [...] As reivindicações afetivas costumam se fazer ouvir, inicialmente, pelo caminho das reivindicações econômicas.	
Lei 11.698/2008	Art. 1583 - § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar.	

Quadro 13 – Avós

(continuação)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
PL 4179/2015 R. Martins – PRB/CE	Acrescenta parágrafo ao art. 19 da Lei 5.478, de 25 de julho de 1968, para vedar a prisão de parente maior de 60 (sessenta anos), na forma que indica.	JUSTIFICATIVA A prisão por negligência no cumprimento de pensão alimentícia é uma forma de prisão extrapenal, constituindo uma medida excepcional e utilizada como meio de coerção para forçar o pagamento da obrigação pelo devedor. No entanto, tem sido rotineira a decretação de prisão de idosos, na condição de parentes ascendentes, geralmente pelo não cumprimento da obrigação de seus filhos. E na maioria dos casos, o idoso atingido pela prisão é pessoa de baixa renda ou que depende de seus parcos rendimentos para a sua sobrevivência própria, na manutenção de seus próprios alimentos, de sua moradia e nas despesas com saúde, incluindo medicamentos. É uma medida prevista no ordenamento jurídico, porém tão inapropriada quanto injusta.
PL 554/2015 e PL 5991/2016 (apensado ao 554)	Art. 1º - O Art. 733, § 1º da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: § 1º - . Se o devedor não pagar, nem se	JUSTIFICATIVA A presente proposição destina-se a eliminar essa discussão de modo a positivar que a execução da sentença que

Quadro 13 – Avós

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
V Galli – PSC/MT e F. Floriano – DEM/RJ	escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses, exceto para os avós. (NR) PL 5991/2016 Art. 2º. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo: "Art. 1.698-A. Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não solidário, quando os pais estiverem impossibilitados de fazerem, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas prioritariamente, segundo o nível econômico e financeiro dos genitores, jamais dos avós, sejam paternos ou maternos. Parágrafo único. Os avós não serão presos pelo não pagamento de pensão alimentícia aos netos."	condena o réu ao pagamento de prestação alimentícia não transfira tal obrigação para os avós no sentido de encarceramento. É inaceitável que os avós paguem com seus direitos de ir e vir garantidos pela Constituição em condenações de seus filhos. Claro que os avós têm o dever de cuidar de seus filhos e netos, mas não é justo o seu encarceramento por atos praticados pelos filhos. PL 5991/2016 Muitas vezes, os netos realmente precisam, mas, infelizmente, no Brasil, a situação financeira da maioria dos idosos que são avós, não permite o cumprimento da obrigação de garantir alimentos aos netos através de pensão sem prejudicar o próprio sustento, sem contar os custos com medicações e outros cuidados necessários à manutenção do bem-estar do idoso. A maioria dos avós são aposentados e vivem com o dinheiro que recebem do INSS que, via de regra, equivale a 1 salário mínimo.

Fonte: A autora, 2019.

As referências que encontrei sobre os avós mostram uma pluralidade de atividades desenvolvidas, que vão desde a participação em eventos escolares, em substituição ao pai (CARDOSO, 2008), ao pagamento da pensão em caso de descumprimento do dever, em geral, paterno, como apresentado no Quadro 13. No que diz respeito à guarda, segundo Fáveri e Tanaka (2010), em Florianópolis, entre 1977 e 1985, quando havia abandono de lar por parte da genitora e o pai ficava com a guarda dos filhos, os cuidados parentais eram executados pelos pais desse pai, os avós paternos. Já no âmbito da legislação de família, considerando os PLs selecionados no Quadro 13, as expectativas em torno da atuação dos avós giram em torno de eles concretizarem o aparecimento do pai na efetivação do pagamento da pensão, servindo como recurso humano para evitar a falibilidade da lei de pensão, cuja existência, por si só, não é suficiente para garantir que ela seja paga.

Os contornos dessas responsabilidades trazem como elemento de repetição a ausência paterna na dimensão da parentalidade, contudo nomeio aqui como um modo de inserção paterno, porque os avós, ao se constituírem como alternativa secundária diante do não comparecimento do pai, possibilitaram ser demarcada na arena da parentalidade pós-divórcio a referência a esse paterno. Outrossim, parece ser um modo de aparecimento que visa lidar com a insuficiência da verdade biológica para a construção de um compromisso paterno-filial e/ou como recurso para humanizar as consequências que a legitimação da verdade biológica pariu.

Como sinaliza o trecho do Boletim 39 do IBDFAM, a inserção dos avós, para atender reivindicações especialmente financeiras, gerou reivindicações de convivência e afeto, o que, de algum modo, parece ter causado a extensão dos dizeres sobre a presença paterna para a presença do grupo paterno. Penso que, no contexto de divórcio e guarda, a ideia de convivência com o núcleo familiar ganhou ampla aceitação, porque valida a importância da inserção do paterno na parentalidade. Digo isso porque existe uma mudança nos sentidos dados à família extensa, tal qual existe nos sentidos dados à ideia de contato familiar direto e regular, discutido na seção anterior. Segundo Fonseca (2015), é a Lei de Adoção que altera o art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente e explicita o que é a família extensa. Antes disso, o que se tem, em termos legais, é a regulamentação do direito à convivência familiar que, a rigor, segundo o mesmo autor, diz do direito de ter família e conviver com ela. O entendimento de que o direito à convivência familiar inclui conviver com o que seriam núcleos paterno e materno não está inserido nas leis específicas de guarda. A Lei nº 13.058 (BRASIL, 2014) não faz referência à

família extensa e a Lei nº 11.698 (BRASIL, 2008) faz menção a grupo familiar, não especificando em que consiste. Assim, família extensa surge como assunto diretamente relacionado à adoção. Sua associação às demandas de pós-divórcio parece um mecanismo para rechear a esfera da parentalidade.

Os avós emergem como representantes de um grupo maior, formado por eles, tios, primos etc., que sustentam, sobretudo, símbolos e dizeres sobre a atuação paterna na parentalidade. Não por acaso, o grupo hoje recebe o nome de Núcleo – referência à manutenção da nuclearização da família – Parental – relativo à esfera da parentalidade – Paterno – alcunha do pai. É a extensão do pai na parentalidade. São membros que dão relevância às experiências de convivência com a família extensa e pertença identitária ao pai, que se mantêm a despeito da existência de matrimônio entre os genitores. No cotidiano, segundo Côté (2012, 2016) e Simioni (2015), são esses personagens que integram o núcleo paterno e assumem a responsabilidade pelos cuidados rotineiros com as crianças em um número frequente de casos de compartilhamento de guarda.

Diferente do terreno da Adoção, nas demandas de família, a importância do núcleo parental aparece em forma de alerta quanto ao distanciamento entre crianças/adolescentes e seus familiares "extensos" que o divórcio pode gerar (BRITO, 2008); na formação da identidade infanto-juvenil (FERREIRA; SAMPAIO, 2017); na afirmação do afeto como elemento familiar, como ilustrado na Figura 3, retirada da página 11 da história em quadrinhos da Oficina de Parentalidade do CNJ.

Figura 3 – Imagem da História em Quadrinhos da Oficina de Crianças do Conselho Nacional de Justiça

Fonte: Rocha (2015, p. 11).

Dito de outro modo, identifico o núcleo parental paterno como um produto da estratégia de distinção entre as esferas conjugal e parental. Especifico o paterno porque, no terreno da parentalidade, a família extensa materna é apontada como predominante no estabelecimento de relações íntimas com as crianças (DIAS, 2016). Mais que isso, segundo Sarti (2011), existe uma tendência nas famílias pobres de a mulher separada ir morar com seus pais, para que possa estar perto da rede de apoio dos filhos. Este movimento indica que convivência e cuidados advindos da família materna não são novidades.

Considerando os trechos destacados no Quadro 13, identifico contradições oriundas de marcadores sociais da diferença. Sobre este aspecto, o que mais se evidencia nos PLs é o de classe/renda. Segundo Fonseca (2014), os termos destinados à família pós-moderna dependem também da classe da qual fazem parte. Segundo a autora, termos como produção independente, descasamento ou família por escolha não são comumente utilizados quando se fala de famílias de classes mais baixas; para essas, o uso mais habitual é o de expressões como mães solteiras, famílias desestruturadas ou filhos abandonados. Penso que a classe também é um marcador do destino dos avós do núcleo paterno. Os avós assalariados são os mais atingidos pela ausência paterna, visto que possuem dificuldades financeiras de arcar com a pensão para os netos. Aqueles que conseguem custear as exigências da parentalidade acabam por definir os encargos do núcleo parental como permeados de reciprocidade no cuidado entre avós e netos, e papéis direcionados a educá-los e socializá-los (CARDOSO; BRITO, 2014).

Penso ser possível entender o lugar dos avós na construção do ideal de parceria parental com base no que foi discutido por Vianna (2005), que analisou os processos de guarda de uma vara da infância e juventude. Como disse anteriormente, a existência de leis não é condição suficiente para inserir o pai na parentalidade. Logo, segundo a autora

> [...] a dinâmica entre administração e unidades domésticas se estabelece de forma tensa, baseada, por um lado, na necessidade de garantir que menores se mantenham imersos (controlados, portanto) em configurações específicas – familiares ou não – e, por outro, na necessidade de não permitir que certos limites sejam transgredidos, sob pena de desautorizar a própria administração enquanto instância soberana e disciplinar. (VIANNA, 2005, p. 23).

Os avós são, em última instância, a prova da manutenção da autoridade soberana do judiciário, que pode assim manifestar-se poderoso e útil.

Inscritos na legislação como extensão do pai, os avós protagonizam uma verdadeira crise moral na esfera da parentalidade. Nela, tão reprovável quanto um pai não pagar pensão é um(a) avô/avó ser preso(a) pela irresponsabilidade do pai. Logo, penso também que o lugar dos avós como fundantes do território compreendido como núcleo parental paterno é de, utilizando-me das discussões de Vianna (2005), converter legalidade em moralidade. Os avós servem tanto para reforçar ao pai e aos outros o lugar paterno na esfera da parentalidade, quanto para, em caso de falta paterna, garantir unidade domiciliar e rede de pessoas que assumirão como responsabilidade o conjunto de obrigações previstas em lei, consideradas fundamentais na formação da criança/adolescente em questão, servindo como representantes do pai na parentalidade.

A existência do núcleo parental paterno estimula a circulação de autoridade entre os pais, pois o compromisso assumido na execução das responsabilidades mantém a figura paterna como polo ativo no contrato de parceria pretensamente estabelecido entre as figuras parentais.

3.2 **Pais Vítimas**

Numa reconhecida pesquisa com pais separados, Brito (2008) apresenta a percepção desses de que a sociedade despreza suas necessidades enquanto pais. Esses homens entendem-se como pertencentes ao grupo que mais sofre com o divórcio, visto que, diferente da mãe, precisam lidar com o afastamento dos filhos. Tomo esse significativo resultado para introduzir o próximo modo de aparecimento paterno: o pai como vítima.

Quadro 14 – Pais vítimas

(continua)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
PL 240/2007 C. Borges- PFL/BA	Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com aquele que detiver a guarda, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. Havendo oposição injustificada por parte de quem detiver a guarda dos filhos, o pai ou a mãe prejudicado poderá requerer ao juiz que lhe assegure o exercício dos direitos previstos no caput deste artigo.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.23	Peregrinação de um pai [em busca da guarda compartilhada], 40 milhões de crianças e adolescentes devastados e várias gerações traídas pela justiça [...] A justiça não acompanhou a evolução. Desconsidera a igualdade constitucional entre homens e mulheres.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.24	Temos como certo que as mães arbitrárias amam seus filhos na mesma proporção que os pais vítimas.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.26	O homem precisa deixar de ser visto com preconceito pelas Varas de Família e ser sempre lembrado como cuidador e educador dos filhos no mesmo nível da mulher.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.28	Justiça como principal fomentadora dos órfãos de pais vivos, que foram para as drogas, prostituição [...]	

Quadro 14 – Pais vítimas

(conclusão)

Documento	Texto Principal	Textos secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.117	Nosso sistema tende a excluir o pai separado, amoroso e presente do convívio com o filho [...] A condição de igualdade entre pai e mãe geralmente dá a vitória à mulher, discriminando o homem.	
Boletim IBDFAM, n.23, out./nov. 2015, p. 14	"A nova lei traz a igualdade parental, ela coloca um final na história muito triste que nós tínhamos no Brasil, em que, na situação de separação, um genitor ficava na condição de mero visitante do seu filho. As estatísticas têm mostrado que essas visitas eram preponderantemente estipuladas ao pai, que nesse sistema de visitas permanecia apenas 8% do tempo com seu filho, revelando uma situação de total desigualdade entre os genitores, perpetuando o mito da maternidade", diz. De acordo com a juíza, durante o último século, acreditava-se que a maternidade era mais importante do que a paternidade e por esse motivo, "negligenciamos a convivência dos nossos filhos com os pais, trazendo a eles problemas muito graves [...] Em decorrência dessa negligência, e de perpetuamos uma visão extremamente preconceituosa de que ao pai cabe a função de provedor e à mãe, naturalmente por ser inato das mulheres a posição de cuidadora, nós temos hoje toda uma geração que tem gerado sérios conflitos com a lei. Ao garantir que as crianças e os jovens possam conviver livremente, calmamente, amorosamente com o seu pai e com a sua mãe nós não estamos tratando individualmente daquela criança ou daquela família, mas estamos pensando no impacto social do afastamento dos pais – eu falo dos pais porque 93% das guardas judiciais, até dezembro do ano passado, eram concedidas de forma unilateral e favoráveis às mães", diz.	

Fonte: A autora, 2019.

O pai vítima é o que aparece como prejudicado pelo arranjo familiar sentenciado no processo de divórcio. Inicialmente é o não guardião que quer ter a companhia dos filhos e não consegue por impedimento do guardião. Paulatinamente a condição para ser vítima passa ser a posição de não guardião, sendo considerado o *status* dela e não a experiência em si. É um modo de inserção que dialoga com o apresentado anteriormente, no sentido de que a vítima é traduzida como o pai que deseja convivência e é posto na posição de "mero visitante", como mostra o trecho do Boletim 23 do IBDFAM.

O pai vítima é nomeado peregrino. Sua longa jornada em busca de auxílio na validação do exercício da paternidade enuncia sua trajetória como sagrada. De certo modo, isso aproxima o desejo pela paternidade da devoção e confere à parentalidade um certo aspecto de terra santa. Neste sentido, percebo que a descrição da paternidade aproximada do sagrado produz as narrativas do desejo paterno e do exercício parental naturais, o que estrategicamente parece ser forte o suficiente para ratificar a construção da vítima. Para Rosa (2015), por exemplo, o compartilhamento das responsabilidades entre os pais no cuidado com os filhos sempre existiu, sendo inquestionável. Desse modo, não haveria motivos para que ambos não continuassem a exercer essa corresponsabilidade no pós-divórcio, sendo mantida, assim, a convivência familiar.

Nesse cenário, qualquer divergência a respeito da efetivação do direito à convivência familiar pode ser considerada impedimento. Impedir é tornar uma atividade impraticável. Logo, alguém que é impedido tem sua agência tolhida. É o tipo de entendimento que induz à conclusão de que a paternidade seria necessariamente exercida se não houvesse obstáculos interpostos por outrem. Logo, arranjos como a guarda unilateral produziriam uma inescapável angústia no genitor não guardião, pela impossibilidade de também exercer a guarda, transformando-o em vítima.

Segundo Brito (2008), na visão dos pais, há descrédito quanto ao exercício paterno vindo da sociedade, incluindo instituições. Escolas, hospitais, tribunais, entre outras instâncias, seriam responsáveis por perpetuar a desqualificação desse exercício parental. Nos materiais que analisei, os principais algozes são "a mãe arbitrária" e o Poder Judiciário.

Mães arbitrárias e pais vítimas (expressão do livro da APASE) aparecem iguais no amor sentido pelo filho e desiguais no poder decisório sobre a vida dele. Os argumentos da paternidade natural e do "pai vítima" apontam para a conclusão de que as críticas ao modo como o pai cuida do filho são oriundas do estigma que recai sobre o homem, segundo o qual

ele seria necessariamente inábil no cuidado com a criança quando comparado a uma mulher. Sobre isso, a pesquisa de Brito (2008) mostra que os pais percebem que seus cuidados são tidos como inadequados pelas mães, que esperam dos homens que reproduzam a mesma maneira de cuidado delas. Não fica claro nas falas dos pais quais os critérios que eles e essas mães usam para definir a adequação de um cuidado parental; o que fica claro é que são cuidados distintos e hierarquizados. Minha interpretação é que, no cerne dessa discussão sobre estigma, encontram-se moralidades sendo disputadas pela reivindicação da circulação de autoridade parental. Os atributos para qualificar pais e mães inserem-se naquilo que Vianna (2005) chamou de gramática moral, que organiza o cuidar negociado entre os guardiões. Penso que está sendo reivindicado como produto da disputa, para além da convivência parental, é quem toma a última decisão sobre o que acontece com o filho e os valores contidos nessa decisão final.

Isso nos ajuda na tentativa de entender as iniciativas engendradas por pais que integram o movimento de pais separados. Elas reivindicam o fim do que seria a discriminação do exercício da paternidade no pós-divórcio. Inclusive, percebi, nos materiais que analisei, que a inserção do pai como vítima é feita principalmente pela APASE, sua representante nacional. Sobre isso, chama atenção o caráter de espetáculo com que essas reclamações dos movimentos de pais separados, no geral, são apresentadas. Em dois casos citados por Brito (2008), por exemplo, os pais vestem-se de super-heróis para denunciar a condição a que estão submetidos. Já no trecho destacado no Quadro 14, o espetáculo aparece mediante uso de hipérboles, como os 40 milhões de crianças e adolescentes devastados, número sem referência de fonte que impacta por sua expressividade.

Curiosamente, ao mesmo tempo em que aparecem essas afirmações sobre a paternidade naturalizada, ela também é descrita e narrada como uma descoberta. Em relação aos pais divorciados, a narrativa oscila entre resgatar uma paternidade existente e descobrir a realização no exercício da paternidade, o que contrasta com a ideia de paternidade presente desde sempre. Tem-se como exemplo as discussões a respeito da agência dos pais que pleitearam a guarda compartilhada. Esses são apontados por Lobo et al. (2008) e Rosa (2015) como aqueles que descobriram as realizações da paternidade. Cito também o trabalho de Padilha (2008), o qual apresenta pais que relataram como o divórcio representou um marco na descoberta da paternidade e na implicação nos cuidados parentais. Ou, ainda, a explanação de Cardoso (2008), que cita, como uma das medidas das escolas, a celebração do Dia dos

Pais, sob formato de palestras sobre paternidade, sinalizando as ações pedagógicas com finalidade de construir esse pai contemporâneo. São exemplos notáveis porque, no intuito de validar a agência paterna, acabam por destacar a não agência anterior ao divórcio, contrariando o entendimento de paternidade naturalmente exercida durante o casamento.

São exemplos também que mostram a formação da espiral do *looping*, detalhando as circunstâncias de estruturação do efeito. Os homens-pais formam as associações, criam suas agendas e selecionam quais pessoas/instituições externas podem ser convidadas para representar e ecoar as reivindicações dos associados. Ainda são eles que constroem a narrativa sustentada pela linguagem de vítima, tornando mais visível o protagonismo com que agem sobre as instituições que os produziram como personagens.

Já as críticas direcionadas ao Poder Judiciário, com ênfase nas Varas de Família, partem da noção de que ele não faz jus à superação da divisão sexual do trabalho, tida como já realidade do mundo contemporâneo. O pai – amoroso – que sofre é o que presencia um conchavo que beneficia mães, que é o tal do imperativo materno. Deste modo, a Justiça, que tem um compromisso com igualdade civil entre homens e mulheres, estaria, segundo aparece no material da APASE, traindo gerações e criando órfãos de pais vivos, cujas realidades devastadas induzem-nos às práticas moralmente reprovadas por eles, como drogas e prostituição. Mais ainda, a denúncia é de que o Poder Judiciário usa o argumento da igualdade de gênero para discriminar os homens, situando-a como causa da vitimização masculina.

O advento da SAP tem papel fundamental na inserção do pai na parentalidade como vítima, pois, segundo Oliveira e Russo (2017), os processos de alienação parental invertem o trajeto habitual das acusações e posicionam o homem nessa categoria. Ainda conforme as autoras, enquanto, nas varas cíveis, eles figuram como principais suspeitos de autoria de violência sexual, nas varas de família, os homens são considerados partes do processo e podem ter voz. Desse modo, outros elementos são conferidos à identidade masculina, possibilitando novas agências nas negociações com o Poder Judiciário, o que permite eclosão de revigorados embates no âmbito das demandas de família.

É o que ocorre na atual concorrência entre vítimas de alienação parental *versus* vítimas de falsas alegações de alienação parental. De um lado, encontram-se pais que buscam o Judiciário, para que seja averiguada situação familiar após o enquadre da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2010), pois percebem-se impedidos pelas mães dos filhos de desfrutar do

direito à convivência familiar. Do outro, situam-se mães que denunciam o uso da referida lei para encobrir práticas de pedofilia cometidas pelos pais dos filhos e afirmam-se vítimas de falsas denúncias de alienação parental. Este grupo encabeça a campanha pela aprovação do PL 10639/2018, que propõe a revogação da primeira lei citada. São grupos antagônicos de vítimas cujas demandas apresentam-se inconciliáveis. Penso que eles estão fora da zona de pacificação que o enunciado da Parceria Parental demarca e, por isso, parecem traçar nova arena de disputa legitimada pela atenção jurídica e ação do Estado.

Como observo, a ala progressista do direito de família aceita as críticas direcionadas ao Judiciário e posiciona-se reconhecendo o que seria um preconceito histórico com os pais (homens), tal como aparece no Boletim 23 do IBDFAM. Disso deriva a construção de uma lógica muito emblemática: a produção da igualdade de gênero no cenário do pós-divórcio passa pelo reconhecimento do pai na categoria de vítima. O reconhecimento dessa posição constitui-se como premissa para efetivar-se o que seria a verdadeira igualdade. Assim, tem-se um campo que se utiliza do discurso feminista sobre divisão sexual do trabalho e das conquistas da mulher nos espaços públicos para validar afirmações que atestam a posição hierárquica da mulher sobre o homem. De algum modo, isso reflete, inclusive, a própria história do instituto da guarda compartilhada, pois, segundo Côté (2004), ela originalmente foi reivindicada pelas feministas na luta pela divisão das responsabilidades parentais e hoje virou luta de ativistas do movimento de pais separados.

No campo do pós-divórcio, as conquistas feministas são usadas pelo movimento dos pais separados para colocar a mulher divorciada no lugar de algoz. Martin Dufresne, em entrevista publicada por Carmen Tornquist (2008), afirma que, no Québec, o fenômeno faz parte de um conjunto de reações que foram manifestadas de forma expressiva por grupos de pais embasados por argumentos masculinistas[21]. Para o entrevistado, observa-se uma atividade significativa dos grupos masculinistas no campo do Direito de Família. Alicerçados na máxima do melhor interesse da criança, esses grupos estariam, segundo o autor, firmando um ataque conservador às conquistas de mulheres e crianças. Sustentados por argumentos psicologizantes que enfatizam o sofrimento paterno e a dominação materna, as reivindicações dos movimentos de pais em torno da igualdade parental dificultariam, para Dufresne, a

[21] Para Sandra Stanley Holton (2011), em C*hallenging Masculinism: personal history and microhistory in feminist studies of the women's suffrage movement,* o masculinismo é uma forma de antifeminismo que surgiu em meados das décadas de 1970 e 1980. Outras compreensões inserem ao conceito as noções de movimento de homens que defendem a supremacia masculina em virtude de uma divisão sexual do trabalho que direciona para os homens as atividades mais insalubres e exaustivas.

consolidação de mudanças importantes na moral e organização da família, como fim do controle masculino sobre a vida familiar, a efetiva submissão às sanções em caso de violência conjugal e inadimplência de pensão, entre outras. No Brasil, a ampla discussão sobre igualdade parental confirma a perspectiva psicologizante apontada por Martin Dufresne. Valente, Medrado e Lyra (2011) fizeram uma revisão de literatura de publicações sobre paternidade indexadas na CAPES entre 1987 e 2009 e concluíram que, das 234 publicações encontradas, 90 (38,46%) são da Psicologia e 12 da Psicanálise (5,12%), totalizando 102 (43,58%) publicações que oferecem uma leitura da paternidade com o foco na dimensão intrapsíquica do homem pai. Do Direito foram encontradas 58 publicações (24,78%) e das Ciências Sociais e Saúde Coletiva, 3 (1,28%) e 3 (1,28%), respectivamente.

Penso que a fabricação do personagem da mulher algoz foi tão bem-sucedida que abafou a compreensão de realidades graves que existem no cenário do pós-divórcio e seguem invisíveis. Uma delas é a realidade de mulheres vítimas de violência doméstica que conseguem desvencilhar-se da relação violenta por meio do divórcio, mas mantêm-se aprisionadas à conjuntura opressora por conta da convivência do ex-marido com os filhos em comum. Côté (2004) afirma ser crescente, no Québec, o número de mulheres abrigadas por conta de violência doméstica que seguem sofrendo violências diversas em virtude da manutenção do contato com o ex-companheiro propiciado pela guarda compartilhada. Nesses casos, momentos de decisão quanto aos aspectos da parentalidade são usados para perpetuar a violência conjugal. São histórias sacrificadas pelo discurso da distinção entre conjugalidade e parentalidade, pois permanecem na zona de borramento entre as esferas e não são discutidas. Como aponta Côté (2004), as medidas de proteção às mães não estão mais na agenda pública, sendo enfatizadas ações de credibilidade à paternidade necessária ao desenvolvimento infanto-juvenil. No cenário do pós-divórcio, preponderam os lugares de mãe algoz e pai vítima.

Já em relação ao Poder Judiciário, o que se observa é a ênfase na importância da validação institucional da paternidade ativa, corroborando as pontuações de Lugones (2012) a respeito da agência das instituições na produção de realidades. Percebo uma busca pela legitimação institucional de um certo tipo de paternidade pós-divórcio. É um cenário que ratifica os termos de Moreira e Toneli (2013a, 2013b, 2015), no sentido de que o Judiciário que cria o pai é o mesmo que o cobra e o mesmo ao qual o pai pede socorro. Nas Varas de Família, ele é parte do processo. Se as demandas forem direcionadas para centros de serviços

autocompositivos (mediação e conciliação), o uso estratégico da igualdade parental pode ser acentuado. Dufresne afirma que as iniciativas masculinistas, tanto em cenário norte-americano quanto em outros países, utilizam esses centros como artifícios para forçar entendimentos consensuais com as mulheres, independente do histórico parental anterior, como casos de abandono, por exemplo. Para ele, trata-se de uma eficiente inversão de realidade, haja vista as sabidas exigências no cuidado com as crianças (TORNQUIST, 2008).

Uma última coisa me chama atenção nesse modo de inserção do paterno na parentalidade. Com frequência encontrei na literatura especializada referências à fala paterna de que à época do divórcio não pleiteou a guarda do filho para não o inserir em mais conflitos. Reflito sobre essa atitude apoiada nas associações que Vianna (2005) realiza entre as demandas de guarda e a cena de salvação, arriscando algumas analogias. Ao colocar-se como alguém que cede em prol do bem-estar do filho, o pai vítima veste o discurso com um argumento moral que confere força moral à narrativa, pois sua atitude protege a criança/adolescente de um possível desfecho familiar dramático e realça a disponibilidade paterna em ceder e não disputar. No terreno da parentalidade, isso integra à paternidade a dimensão do sacrifício por amor.

3.3 **“Pai não se confunde com genitor”: “ser pai convoca à afetividade”**

Começo essa categoria com a descrição da dificuldade que tive em entender o que, do afeto, estava aparecendo como destaque. Pareceu-me claro o uso dele como elemento para introduzir o pai, mas o delineamento desse modo de inserção mostrou-se confuso. Isso porque, em alguns momentos, o que apareceu em evidência foi o afeto, como sentimento de afeição em si. O enunciado, porém, pareceu-me recorrentemente complementado com a aparição do pai afetuoso, como que numa articulação estratégica para conectar o sentimento à figura paterna.

Outra dúvida que me pareceu evidente foi quanto à diferença entre pai afetuoso (personagem) e afeto paterno (elemento). Qual dos dois indicava o modo de inserção do pai? Minha dificuldade em responder levou-me a concluir que o modo de aparecimento foi

exatamente este: mediante enunciados confusos, que exaltam e igualam o personagem ao elemento. Isso me permite esboçar as reflexões a seguir:

Quadro 15 – Afeto paterno ou pai afetuoso

(continua)

Documento	Texto principal	Textos secundários
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 03, 2003, p.4	Todo amor tem que ser compromissado, senão, não é amor. Mas na relação paterno-filial deve haver responsabilidade civil, inclusive porque o filho se estruturou psiquicamente a partir daquela relação. Ao Estado interessam famílias saudáveis [...] A saúde da família não está na forma – se referindo à família nuclear – mas na essência. E na essência da família está o afeto e o amor.	
Boletim IBDFAM, n.22, Ano 03, 2003, p.8	A verdadeira relação paterno-filial não decorre da verdade biológica, mas sim da verdade socioafetiva. Assim, pai não se confunde com genitor.	
Boletim IBDFAM, n.06, Dez 2013, p.14	Assim, converte em normas claras o desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial bem-sucedido da socioafetividade na filiação, que relativizou a tradição hegemônica da consanguinidade legítima, uma vez que a filiação consanguínea extramatrimonial é de recente reconhecimento jurídico. O direito à convivência substitui o ultrapassado modelo de guarda exclusiva e de direito de visitas, iluminado pelo princípio do melhor interesse do filho. Do mesmo modo, sepultam-se definitivamente os resquícios do pátrio poder – atenuado pelo poder familiar do Código Civil – em prol da autoridade parental, que não é poder, mas sim complexo de direitos e deveres no interesse dos filhos.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.49	[...] prestação material não substitui o afeto. E se o afeto não subsiste à separação, ferramenta legal deve ser imposta.	

Quadro 15 – Afeto paterno ou pai afetuoso

(continuação)

Documento	Texto principal	Textos secundários
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.57	Ser pai convoca à afetividade. Coisa difícil do homem lidar.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.78	Exercício abusivo, se há ausência de afeto.	
Boletim IBDFAM, n.14, set. 2014, p.11	[...] o julgamento, no STF, da prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, é para que uma parentalidade não prevaleça sobre a outra, mas que possam coexistir. “Eu acredito piamente no instituto e o vejo como imprescindível na sociedade moderna, em que filhos convivem mais com padrastos e madrastas do que com os próprios pais biológicos, em decorrência do crescente número de famílias recompostas”, sustenta o professor [diretor do IBDFAM]. A multiparentalidade, na opinião do professor, ajuda a reiterar a paternidade socioafetiva. “Acredito que a multiparentalidade é o maior efeito jurídico da parentalidade sociofetiva, e os casos que estão sendo reconhecidos no Judiciário comprovam isso”, disse. Muitos insistem em ser contrários à paternidade socioafetiva, enquanto no Brasil haja tantas crianças e adolescentes sem o nome do pai no registro civil.	

Quadro 15 – Afeto paterno ou pai afetuoso

(continuação)

Documento	Texto principal	Textos secundários
PL 3212/2015 (origem PL 700/2007) M. Crivella- PRB/RJ	Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações: [...] § 2º Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento. § 3º Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva: I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais; II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade; III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida. Art. 5º Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.	
Boletim IBDFAM, n.26, abr./maio 2016, p.5	A paternidade/maternidade fundada no afeto, caracterizada pelo seu verdadeiro exercício, é a socioafetiva, que deve ser construída dia a dia, independente [sic] da situação jurídica em que os pais se encontram: solteiros, casados ou divorciados. O vínculo genético não pode ter prevalência sobre o socioafetivo, mas ele tem também sua importância e deve, portanto, ser ponderado com o socioafetivo [...] Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho	

Quadro 15 – Afeto paterno ou pai afetuoso

(conclusão)

Documento	Texto principal	Textos secundários
	psiquicamente, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele [...] A afetividade no campo jurídico vai além do sentimento, e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isto o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil. O princípio da afetividade, aliado ao da paternidade responsável, é que autoriza o estabelecimento da responsabilidade civil.	
Boletim IBDFAM, n.26, abr./maio 2016, p.7	Qualquer pessoa, qualquer criança, para se estruturar como sujeito e ter um desenvolvimento saudável necessita de alimentos para o corpo e para a alma. O alimento imprescindível para a alma é o amor, o afeto. O afeto não é somente um sentimento, mas sim uma ação. É cuidado. À norma jurídica, obviamente, deve corresponder uma sanção, sob pena de se tornar mera regra ou princípio moral. Por isso, a necessidade de responsabilização dos pais pelo não cuidado e, principalmente, pelo abandono dos filhos.	
Boletim IBDFAM, n.40, ago./set. 2018, p.11	Compartilhar a guarda de um filho significa dividir responsabilidades e funções, mas com um objetivo único: o bem-estar dos filhos. Cada sujeito, pai ou mãe, ama e cuida de seu próprio jeito, ou seja, a partir de seu próprio sintoma. O importante é sempre lembrarmos que equilíbrio de convivência não é sinônimo de divisão igualitária de tempo. O tempo até pode ser dividido igualitariamente em alguns casos, desde que a posição de sujeito desejante dos filhos possa ser preservada.	

Fonte: A autora, 2019.

A discussão sobre paternidade associada ao afeto e ao cuidado aparece na literatura científica em 1994, em uma produção de Psicologia (VALENTE; MEDRADO; LYRA, 2011). Nos documentos que analisei, a paternidade articulada ao afeto aparece, principalmente, como uma bandeira do IBDFAM. O Instituto persevera no protagonismo das narrativas que trazem o afeto para o cerne das relações familiares. Embora se fale do afeto familiar, percebo ênfase no pai, no sentido de complementar os dizeres sobre o afeto articulando-os à figura paterna. Como encontrado no material do IBDFAM, paternidade é convocação à afetividade.

Penso que a sustentação dessa bandeira está relacionada com o que apontou Fonseca (2014), a saber, que o direcionamento da definição de família com base nas noções de escolha e afeição facilita a aceitação do término da conjugalidade, afastando argumentos que associam o divórcio a uma prática maléfica aos filhos. Neste sentido, entendo que a valorização do afeto como modo de inserção do pai permite justificativas concomitantes sobre o fim da conjugalidade e a permanência da parentalidade, reforçando a distinção entre as esferas. Para o IBDFAM, cujo discurso tem viés psicológico significativo, afeto é responsabilidade e cuidado, conectando a importância do sentimento às práticas parentais reivindicadas no contexto pós-divórcio. O afeto é descrito ainda como alimento imprescindível para a alma, traduzindo-o como necessário ao desenvolvimento humano. Assim, o filho em questão precisa estabelecer uma relação afetiva e individual com o responsável parental, para que possa desenvolver-se usufruindo das diferenças, sem incorrer em traumas decorrentes da ausência dessa bifiliação afetiva. Isso também aparece na Figura 4, retirada da página 12 da História em Quadrinhos da Oficina de Parentalidade do CNJ.

Figura 4 – Imagem da História em Quadrinhos da Oficina de Crianças do Conselho Nacional de Justiça

Fonte: Rocha (2015, p. 12).

Nessas descrições do afeto como elemento em si, fica implícita a legitimação do personagem pai afetuoso. É na construção do discurso de que o afeto faz parte do vínculo parental e de que é condição necessária ao bom desenvolvimento que é possível unir o afeto ao pai afetuoso. Nesse cenário, observo que o uso do argumento do melhor interesse da criança ocorre sem que sejam discutidas, de forma complementar, as intensas negociações relacionadas às questões de gênero. Segundo Côté (2004, 2016), essas discussões a respeito do cuidado coparental, cuja base, em minha percepção, fundamenta-se na noção de bifiliação afetiva, possuem a vantagem de ser mais alinhadas à ideia de família nuclear e, portanto, mais próximas da heteronormatividade. Para a autora, por exemplo, isso poderia facilitar a manutenção da estrutura patriarcal, atualizada em um formato familiar modernizado.

Mantendo-me na pauta do afeto, identifico que, de uma forma geral, nas discussões sobre famílias pós-divórcio, ele protagoniza dois blocos temáticos: o do abandono afetivo e o da paternidade socioafetiva. Penso que são temáticas associadas, pois uma fala da ausência e a outra da presença do afeto.

Segundo Moreira e Toneli (2015), a categorização Abandono Afetivo comporta respostas judiciais assimétricas no que se refere às relações de gênero, pois os pais abandonantes são responsabilizados pelo abandono do exercício de autoridade enquanto as mães, pelo que seria abandono de cuidados. Desse modo, para as autoras, o afeto masculino esperado pode ser traduzido como exercício de autoridade. Essa interpretação coaduna-se com o histórico do instituto do abandono afetivo. Em sua propositura, ainda enquanto PL 700/2007, o texto versava sobre abandono moral, o que é condizente com o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009) que registra guarda como obrigação de prestação de assistência material, moral e educacional. A transformação de abandono moral para afetivo, ou o deslocamento da assistência moral para afetiva, serve como exemplo do que Moreira e Toneli (2015) chamam de tentativas do Judiciário para legitimar o afeto como valor jurídico.

O abandono afetivo é associado às explicações psicológicas que permitem a narrativa da saudização das relações familiares, associando afeto à saúde. Em casos de ausência do afeto, já que não é possível obrigar o pai a amar, viabiliza-se a condenação pelas consequências do não amar. É o que aparece, por exemplo, em julgamento do STJ (CARDIN, 2017), no qual a união entre psicologia e direito é exaltada como caminho para punir os casos que têm como consequência o surgimento de uma patologia psicológica oriunda de abandono afetivo. Assim, nesta tese, considero o abandono afetivo como componente que atesta o valor jurídico do afeto, entendido por mim como elemento que propicia a inserção do paterno na parentalidade.

Observo, nas discussões sobre abandono afetivo, que o antídoto para impedir que a situação instaure-se é a convivência, concretizada como cumprimento das responsabilidades parentais e/ou cuidado parental. Nos trechos destacados no Quadro 15, o afeto e o cuidado aparecem como categorias conjugadas, comumente registradas de forma sequencial ou com base em um nexo causal. O afeto, segundo o Boletim 26 do IBDFAM, é mais que um sentimento; é uma ação de cuidado e, por isso, uma responsabilidade civil. Essa íntima relação entre afeto e convivência também aparece no cerne das discussões sobre socioafetividade. Tal instituto é celebrado por permitir que se registre a filiação com base na constatação de relação socioafetiva entre enteados e padrastos ou madrastas. Neste sentido, a inserção do paterno pela via da "verdade socioafetiva" é uma validação do novo par que a mãe assume com outro parceiro, sendo uma forma de recompor o dever de par, anteriormente desfeito.

A literatura aponta que é uma situação de parentalidade que ocorre diante de uma situação de conjugalidade, o que retoma tanto a imbricação entre esferas conjugal e parental quanto sua relação com as questões de gênero. Fonseca (2014) observou que a decisão pela paternidade socioafetiva emerge como um símbolo de aliança entre homem e mulher, conferindo um sentido singular ao ato de registrar o filho da companheira. Em se tratando de ocupação das funções parentais, na pesquisa realizada por Soares (2015), foram encontrados casos em que houve a substituição do pai pelo padrasto e não foram identificados casos de substituição da mãe pela madrasta. Esses resultados alertam para as diferenças existentes entre os exercícios da paternidade e da maternidade.

Segundo o Boletim 22 do IBDFAM, pai não se confunde com genitor. A distinção reside na inserção do afeto na relação paterno-filial, transformando o pai na referência masculina afetuosa e o genitor na figura que remete à origem biológica. Neste sentido, o afeto emerge como ícone que endossa a importância do pai e valida sua existência necessária. Não é suficiente que o afeto venha só da relação materno-filial ou de outros membros da família extensa. No contexto pós-divórcio o aparecimento paterno conferiu plural ao afeto. Fala-se, pois, de afetos materno e paterno.

Se, como apontado por Moreira e Toneli (2015), o enunciado jurídico sobre afeto paterno diz sobre exercício da autoridade paterna, permito-me pensar que este aparecimento na esfera da parentalidade acaba por promover e proteger as diferenças entre masculino e feminino. Neste sentido, entendo que a exaltação à proximidade de ambos os pais não se trata de valorização da família como uma instituição diversa e plural, mas, como discutido no segundo capítulo, valorização da família originada por um par heteronormativo. Por isso, destaquei, no Quadro 16, alguns trechos que enfatizam a importância da preservação de referências feminina e masculina.

Quadro 16 – Dupla referência

Documento	Texto Principal	Textos Secundários
Boletim IBDFAM, n.41, Ano 06, 2006, p.6	Os juristas e a jurisprudência passam a exercer importante papel no resgate simbólico, que tem consequências práticas, do exercício das funções parentais – função fundamental em tempos de crise de autoridade e de modelos de identificação que resgatem a função paterna. Resgate fundamental em um país com alto número de lares que contam somente com mulheres como responsáveis.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.27	O importante é a referência a ser preservada. Referência e proximidade com ambos os pais na vida.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.63	A mãe deve mostrar fotos do pai, pôr o filho ao telefone para falar com ele, falar muito nele, quando o pai está ausente.	
Livro Guarda Compartilhada da APASE, Ano 2011, p.113	A ideia de família é importante, mesmo quando se está distante. Não estar só afetivamente no universo.	
Cartilha do Instrutor das Oficinas de Pais do CNJ, 2015, p.53	O abandono por um dos pais, às vezes, um dos pais, geralmente o que saiu de casa, se afasta dos filhos e não mais os procura, o que pode lhes causar dor e sofrimento. Nesse caso, é importante que o pai ou a mãe que permanece com os filhos lhes diga repetidamente que: [...] O pai ou a mãe ausente ama os filhos, mas precisa resolver algumas questões pessoais.	

Fonte: A autora, 2019.

Neste modo de inserção do paterno também há influência da teoria psicanalítica, principalmente pelo uso explícito da função paterna, conceito lacaniano que remete à operação de interdito/desestabilização de uma díade que tem como consequência a instituição de limites (LACAN, 1999). O entendimento é o de que o declínio dessa função gerou uma crise de autoridade na sociedade ocidental, ideia que aparece tanto no trecho do Boletim 41 do IBDFAM quanto na literatura (LEBRUN, 2004; ROUDINESCO, 2003). Embora na contemporaneidade exista um consenso teórico de que a função paterna não está atrelada ao sujeito biologicamente macho (MONTEIRO, 2001), nos enunciados jurídicos sobre paternidade responsável, destina-se ao pai a tarefa de instituição de limites e instauração da lei (MOREIRA; TONELI, 2013b).

O que está posto é que a criança precisa, na vida, do par de referências. Segundo Fonseca (2014), isso aparece, inclusive, como tática nos casos de investigação de paternidade. Segundo a autora, as requerentes são instruídas a não citarem o interesse na pensão dos filhos (mesmo que o tenham), limitando os autos processuais à busca pelo reconhecimento da paternidade. Ao que parece, o que deve destacar-se nesses casos é a importância do reconhecimento legal da bifiliação, o que indica a fixação do par no horizonte de referência.

Também percebo influência da psicanálise nos enunciados que afirmam que a mãe deve falar sobre o pai, atribuindo-lhe a responsabilidade de inserir a imagem paterna no imaginário do filho. Brito (2008) refere que os pais participantes do estudo que realizou queixavam-se de que a imagem que o filho tinha deles fora construída pelas ex-mulheres. Associado a isso, tanto no material da APASE quanto na Cartilha do CNJ (trechos do Quadro 16) estão registrados conselhos em tom pedagógico que versam sobre a exaltação da imagem do responsável ausente. Penso que esses dados sugerem que a aparição do paterno no pós-divórcio dá-se pelo discurso materno, exigindo uma agência direta de alguém que não é o pai. É um modo de aparição que secundariza a imagem paterna previamente construída pela agência do próprio pai antes de o divórcio existir.

O que emerge nesse modo de aparecimento é o entendimento de que a palavra materna é o fator primário de desconstrução da relação paterno-filial pós-divórcio, não sendo priorizados outros elementos, como, por exemplo, a redução da participação paterna nas atividades relacionadas à educação após o divórcio, conforme aponta Cardoso (2008), que possam contribuir no entendimento da situação. O reconhecimento da supremacia da palavra materna na constituição da imagem do pai no imaginário do filho é uma verdade psicanalítica. Segundo Lebrun (2004), o pai real (o que existe) sustenta o pai simbólico construído pelas palavras da

mãe. De maneira análoga, em *Quando os Pais se Separam*, livro clássico de Françoise Dolto (2011), a autora escreve que a importância que o pai assume na vida da criança pequena é determinada pela fala e atitude da mãe.

Neste sentido, o que se destaca é que se constrói a paternidade pela agência materna. Logo, a questão não é a interferência materna em si no âmbito da parentalidade, mas a interferência materna que afasta o pai. Espera-se uma estimulação, por parte da mãe, que aproxime pais e filhos, instaurando como atividade própria da maternidade o ato de anfitriar a paternidade na parentalidade. A influência materna só se mostra ruim quando seus dizeres distanciam o pai. O mesmo não ocorre quando eles são capazes de conferir outra realidade à ausência paterna. Esse raciocínio também ajuda a entender os motivos pelos quais o número exorbitante de crianças não registradas por seus pais não alcança comoção social significativa. Segundo Côté (2004), o modelo coparental possui um prestígio que não é desfrutado pela maternidade solo, que permanece marginalizada. Para a autora, as mães são socialmente responsáveis por aumentar o contato gradual dos pais com os filhos e por estabelecer a igualdade real ou aparente de responsabilidades parentais.

Em que pese o arsenal de justificativas psicologizantes, há de se considerar que a inserção do pai é permeada por expectativas para além do âmbito psíquico. Fonseca (2014) destaca que o alto investimento na busca e inserção paterna indica uma preocupação em obrigar os homens a assumirem os filhos e sustentá-los, evidenciando a permanência da função de provedor destinada ao homem como tentativa de solucionar os problemas sociais existentes. Neste sentido, a inserção do pai na parentalidade mostra-se como alternativa de resolução de problemas sociais estruturais, como a desigualdade social. Penso que esse conclame ao exercício da autoridade paterna também evidencia o que já discuti anteriormente sobre a disputa de autoridade entre os próprios pais, no sentido de pôr em cena o exercício do poder de decisão entre eles. Para Lebrun (2004), por exemplo, o declínio da autoridade do pai é concomitante à invasão do poder das mães. Embora suas ideias sejam referentes ao âmbito psíquico, elas dizem das representações de gênero. São funções sociais veladas que se coadunam com o que fora pontuado por Strathern (1995), ao afirmar que o argumento da necessidade de ter um pai não necessariamente expressa unicamente o que seria interesse da criança.

A naturalização da necessidade de referências materna e paterna remete-me à discussão de Lugones (2012), que nos convida a refletir sobre as verdades indiscutíveis – *vulgatas* – que, ao serem tomadas como autênticas, constroem realidades sociais. Na esfera jurídica, por serem amparadas pela força da Lei, possuem potencial claro de modificação ou

sustentação delas, fazendo com que aqueles que são responsáveis pela criação ou propagação imediata das *vulgatas* sejam considerados atores e autores da vida cotidiana. Para a autora, a construção de uma *vulgata* envolve a tradução que os operadores do direito fazem da questão posta em análise. As palavras tomadas por eles como importantes e que são inseridas no discurso, bem como aquelas que consideram retiráveis ou substituíveis, e assim o fazem, servem para endossar ou esfacelar ideias. Eles traduzem os discursos legitimando, adicionando e suprimindo sentidos. Essas manipulações, considerando a força do poder judicial, podem ser tomadas como importantes instrumentos de construção de realidade, tornando seus operadores atores-autores.

Essa agência do poder judiciário pode ser percebida nas *performances* contidas em seus ritos jurídicos. Uso como emblema a Oficina de Parentalidade do CNJ, prática cujo manual a descreve como programa pedagógico preventivo multidisciplinar. Os pais que participam da Oficina não têm obrigação de executar os comportamentos apresentados pela atividade, mas as condutas são mostradas como recomendadas ou aconselhadas. Esse modo de apresentação merece atenção porque, para Lugones (2012), o aconselhamento estaria situado entre o conselho e a assessoria, envolvendo indicações de como agir ao mesmo tempo em que enfatiza um ou outro aspecto de forma mais pontual, sobre como realizar a melhor condução possível do caso em questão. Essa dualidade, ao mesmo tempo em que dá o caráter de sugestão, sustentando a ideia de autonomia, operacionaliza (por meio do tom de advertência que a formalidade do judiciário possui) as medidas e normas vigentes. Para a autora, isso indica que o objetivo não é apenas o de orientação.

O aconselhamento tem tom pedagógico. A tonalidade da voz, os gestos, pronomes empregados, verbos e outros elementos de fala precisam estar adequados à proposta de ambiguidade que se situa entre sugestão e advertência. Para Lugones (2012), a operação utiliza-se do acionamento das memórias para mobilizar aspectos emocionais que podem ser decisivos para a manifestação de valores relacionados ao fenômeno litigado, conservando a proposta de autonomia concomitante ao uso deliberado das disposições afetivas. Esse conjunto de estratégias pode ser pensado como uma maneira de afiançar o pai simbólico na esfera da parentalidade, evidenciando a relação, destacada por Vianna (2005), entre a administração pública e o cotidiano familiar. Retomando os trechos destacados no Quadro 16, penso que os conselhos sobre a exaltação da imagem do responsável ausente estão intimamente relacionados à construção de memórias e afetos associados a ele, tornando o acordo selado sobre a convivência familiar com ambos os pais mais propício a ser mantido.

Por fim, a missão parental de promover a imagem do membro/núcleo parental ausente também pode ser vista como integrante daquilo que Lugones (2012) nomeia de Fórmulas de Compromisso, entendidas como o ato de dar a palavra, de incumbir-se de algo mediante *performances* que fomentam a crença dos sujeitos na inevitabilidade da própria *performance* e na condução dele à experiência da *performance* em si. Elas podem ser pensadas como um mecanismo de fabricação dos personagens, sendo compatível com a teoria do efeito *looping*. No esquema da Parceria Parental, a inserção do paterno na parentalidade é facilitada pelo pacto de parentalidade saudável firmado entre mãe e Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONSIDERAÇÕES POSSÍVEIS

Estamos no quadragésimo segundo ano desde a Lei do Divórcio. Sendo o divórcio uma realidade experiencial, social, legal, entre outras, há muito para se falar sobre ele e sobre seus desdobramentos. Há também modos distintos de abordar os fenômenos gerados. Nesta tese, assumi o desafio de apresentar uma categoria jurídica relacionada ao divórcio na perspectiva da saúde coletiva. Entendo que as leituras que priorizei e o modo como sintetizei o cenário de construção do fenômeno dizem tanto dele como da minha trajetória dupla de profissional e pesquisadora. Assumi também a missão de pensar o fenômeno na saúde coletiva, cuja área das ciências humanas e sociais é notadamente marcada pela última, tendo em vista minha formação em Psicologia. Isso significou ler material produzido nas Ciências Sociais, pensar em saúde coletiva e preservar o respeito aos saberes da ciência psicológica. Mais que isso, demandou entender os saberes psi como parte da constituição do meu objeto de estudo. O desenvolvimento da tarefa exigiu diversificar minhas ferramentas de investigação e ampliar meu horizonte de referências. Dela resultaram três argumentos principais.

A intenção da pesquisa não foi produzir dados sobre a eficácia ou pertinência da parceria parental, tampouco desprezar sua importância, mas situá-la enquanto categoria construída socialmente. A natureza do fenômeno entrelaça-se ao aumento do número de divórcios de casais com filhos, às novas abordagens que o Judiciário tem estruturado para essas e outras demandas de família (como os métodos consensuais na abordagem autocompositiva), à centralidade da família na legislação brasileira e à função da filiação desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Articula-se ainda às diversas pautas que envolvem a pluralidade das configurações familiares, as heranças históricas presentes na constituição dos papéis de gênero e os atualíssimos embates envolvendo questões de saúde pública, como paternidade, alienação parental, violência sexual, entre outros. Somado a isso, consta o fato de a Região Norte ser, segundo o IBGE, a que se destaca pelo maior número de casos com compartilhamento de guarda, o que me confere situação estratégica no acompanhamento do protagonismo dos atores sociais. Do modo como penso, situo-me em momento e espaço que tornou privilegiada a apreciação do fenômeno da Parceria Parental.

Além do retratado, o atual cenário brasileiro reforça minha convicção de que este é um momento oportuno para se discutir o valor dado à parentalidade desassociada da esfera conjugal e do exercício da parentalidade no modelo de parceria. Desde 2017, a Lei nº 13.431/2017 reconhece os atos de alienação parental como forma de violência psicológica e, ao assim fazê-lo,

permite que sejam empregadas medidas de combate e proteção no enfrentamento a outras violências, como a doméstica e a sexual. Para garantir a efetividade das medidas, pode-se recorrer à força policial e decretar prisão preventiva do agressor, por exemplo. É um momento também de discussão da própria Lei nº 12.318/2010, de Alienação Parental, que se encontra, no momento de fechamento desta tese de doutorado, em debate na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados Federais.

Ao longo do desenvolvimento da pesquisa, meu entendimento a respeito do(s) problema(s) foi se modificando. Comecei a investigação com um discurso que buscava chamar a atenção para algo relacionado à vigilância para com a infância, contudo encerro-a enfatizando elementos e tensionamentos presentes na relação entre os adultos. Minha intuição inicial estava bastante próxima da intuição mais difundida no Poder Judiciário, cujo teor destaca o melhor interesse da criança como prioritário e balizador. A reviravolta que ocorreu em minha compreensão deu-se em função dos conteúdos que foram surgindo nos documentos analisados. Neles, ficou evidente que a noção de melhor interesse emergia sempre que fosse necessário gerenciar relações familiares, despertando minha atenção para as nuances e os silenciamentos presentes no objeto estudado. Disso decorreu uma paulatina transmutação no texto. Entendo-a como consequência do amadurecimento das reflexões.

Em relação à estratégia metodológica e aos argumentos esboçados, reconheço que eles não encerram a gama de discussões suscitadas pela categoria Parceria Parental. A intenção e, assim espero, o êxito desta pesquisa, foi assumir a necessidade de debater sobre ela, cuja riqueza e profundidade de microfenômenos provocam continuidade de conversações e questionamentos. Entendo também que foi pertinente (e divertido) relacionar consensos estabelecidos ou narrativas historicamente preservadas, como os discursos sobre Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral, com novos problemas de família, estimulando outros olhares.

Tendo posto essas questões, apresento a seguir a versão concisa do que defendi até aqui. Mantenho a formatação de exposição dos argumentos, porém, ao terem sido sustentados como tal, assumem, neste momento, a natureza de teses defendidas para alcançar o doutorado. Semelhante a outros autores, resolvi apresentá-las objetivamente no formato de uma lista:

1. a parceria parental constitui-se produto do divórcio e não do casamento, pois, com a legalização do primeiro, surgiram problemas inéditos relacionados ao cuidado com os filhos que demandaram a criação de um enunciado estratégico que definisse a conjugalidade e a parentalidade enquanto esferas

formadas por conteúdos distintos. A fixação dessa estratégia no campo das interpretações aceitáveis a respeito das dinâmicas familiares acompanhou a série de transformações no que se entende na contemporaneidade por instituição Família. Em sua vigência, a estratégia serviu e serve para, paulatinamente, até os dias atuais, tensionar os limites das normas que inscrevem os diferentes filhos na esfera da parentalidade. Mais que isso, a estratégia de distinção possibilitou a invenção dos tipos humanos Parceiros Parentais cujo modelo permite a permanência do valor atribuído à família como núcleo base de formação da criança. Na observância desse cenário, defendi também que a distinção plena entre as esferas conjugal e parental é ilusória e que tal ilusão é componente estratégico para que sejam renovados acordos, entre a administração pública e as unidades domésticas, para gerenciamento das relações de gênero. Tais acordos mostraram-se centrados em interpretações psicológicas e podem gerar a falsa constatação de que, na esfera da parentalidade, a igualdade de gênero é realidade, pois nela já se assume a simetria dos papéis parentais;

2. na parceria parental, a igualdade dos pais constitui-se na diferença entre eles. Os enunciados que exaltam a simetria dos papéis parentais privilegiam destacar diferenças entre materno e paterno, associando-as como interdependentes. Essa perspectiva de igualdade foi entendida por mim como modernização do discurso heteronormativo, adaptando-o para os casos de divórcio. Defendi também que a exaltação das diferenças serve para justificar o combate ao que é entendido como abuso de poder, fazendo valer a dinâmica de circulação de autoridade entre os pais e a criação do filho com base nos referenciais materno e paterno. Dado esse fenômeno, apresentei a perspectiva de que os enunciados sobre abuso de poder entre os pais são estruturados no viés psicológico, no sentido de que são elencados motivos que partem de subjetividades contaminadas pelo entrelaçamento das esferas conjugal e parental. Do mesmo modo, a definição do que é parentalidade saudável aloca-se na *performance* parental individual, que tem como produto a disponibilidade para o exercício parental em parceria, diferenciando-se da monoparentalidade. Isso basicamente converte a parceria parental na antítese da alienação parental;

3. a Parceria Parental constitui-se na inserção do paterno na parentalidade. Propus modos de aparecimento do paterno, atendo-me àqueles identificados no contexto pós-divórcio com base na agência do Poder Judiciário. Primeiro apresentei o pai na função de visitante e supervisor, definindo minha compreensão de que a posição hierarquicamente superior foi considerada ilegítima quando constatadas, no cotidiano, as dificuldades de implementação da hierarquia, e não pela hierarquia em si. Defendi também que a mudança do papel de visitante para convivente foi possível graças ao antagonismo entre as duas funções, sendo a apreciação da convivência uma apreciação de um modo específico de exercício da parentalidade. Apresentei ainda a defesa de que o argumento da convivência foi oportunamente estendido aos membros da família paterna, porque eles passaram a ser entendidos como núcleo parental, constituindo-se como extensão do paterno na parentalidade. O segundo modo de aparecimento foi o do pai vítima, que se identifica como alijado do exercício parental por instituições, mãe e sociedade em geral. Esse modo foi profundamente difundido pelas discussões sobre Alienação Parental e em seu cerne encontra-se o uso de teorias feministas para posicionar a mãe divorciada no lugar de algoz. O aparecimento do pai como vítima comporta tanto discursos de naturalização do desejo pela paternidade quanto enunciados sobre a condição de pai ser uma construção social. Por fim, o terceiro modo de inserção do paterno foi pela via do afeto paterno. Esse aparecimento é legitimado por elementos da teoria psicanalítica e reafirma o que descrevi nas teses a e b (acima). Sua entrada na dimensão da parentalidade trouxe como desdobramentos os fenômenos da paternidade socioafetiva e do abandono afetivo. Os movimentos de aparecimento do paterno, em suas diversas ramificações, consistem em uma espiral do efeito *looping*.

Sobre a tese, em específico, pareceu-me um desafio adicional descrever os modos de aparecimento paterno sem compará-los constantemente com os diversos dissabores relacionados ao exercício da maternidade. Tentei evitar um texto que configurasse uma competição entre materno e paterno, mas que fizesse jus às leituras de gênero que fiz ao longo desse percurso de doutoramento. Não penso que essa dificuldade seja por acaso ou circunscrita apenas às questões pessoais, antes refletem a complexidade e os entrelaçamentos do tema.

Neste ponto do texto, consigo ver com maior clareza os acertos deste trabalho. Um deles é o entendimento de que os Parceiros Parentais são diferentes do Casal Parental, tendo optado por debruçar-me sobre os primeiros. Para além do que justifiquei na introdução a respeito do nome em si, a tentativa de esmiuçar a categoria parceria parental rendeu delineamentos importantes para definir atributos dos Parceiros Parentais. Pude concluir que eles são um par gerado pelo divórcio, com base na ilusão da distinção entre as esferas conjugal e parental cuja relação é resumida a uma narrativa psicologizante que situa o modelo ideal de relacionamento no âmbito da parentalidade saudável. Seus contornos, no entanto, exibem a complexidade com que as relações de gênero são estruturadas, indicando que a existência da parceria, para além dos benefícios retratados na literatura, pode ser usada como mecanismo de continuidade das desigualdades no exercício das responsabilidades maternas e paternas, o que reitera a pertinência de discuti-la junto com as dimensões sociopolíticas.

Aqui também consigo ver as limitações do que produzi. Embora eu tenha explicitado na introdução qual conceito de gênero foi tomado como premissa, percebo que, no texto, o feminino apareceu registrado na conjugação mulher-mãe e o masculino na junção homem-pai. De forma geral, ao falar sobre maternidade e paternidade, gostaria de ter abordado mais o feminino e menos a mulher, e mais o masculino e menos o homem. Tanto no meu material quando na minha análise o par maternidade x paternidade manteve-se como uma das dualidades constitutivas da dualidade de gênero, o que contribui na manutenção da hierarquia entre os gêneros. São questões que posso amadurecer em estudos posteriores.

De minha parte, finalizo esta pesquisa tendo trazido à tenda a categoria Parceria Parental. O processo de doutoramento é divertidamente parecido com o vivenciado por Aureliano Buendía e seu pai no início do *Cem Anos de Solidão*, de García Márquez. O mundo como o conhecemos amanhece recente todos os dias. Há coisas sem nome e, para mencioná-las ou descrevê-las, é preciso apontar com o dedo. As coisas carecem de nomes e, no alvoroço de apitos e tambores, as descrevemos, nomeamos.

REFERERÊNCIAS

ALZUGUIR, F.; NUCCI, M. Maternidade mamífera? Concepções sobre natureza e ciência em uma rede social de mães. *Mediações*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 217-238, jan./jun. 2015.

AMENDOLA, M. F. *Crianças no labirinto das acusações*: falsas alegações de abuso sexual. Curitiba: Juruá, 2009.

ARIÈS, P. *História social da criança e da família*. Tradução de Dora Flaksman. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS. *Home Page*. Sobre. São Paulo, 2015. Disponível em: <http://www.apase.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2019.

AURÉLIO. *O mini dicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. e ampl. 7. impressão. Rio de Janeiro: Positivo, 2002.

AXLINE, V. M. *Ludoterapia:* a dinâmica interior da criança. Belo Horizonte: Interlivros, 1972. (Texto original publicado em 1947).

BADINTER, E. *O conflito*: a mulher e a mãe. Rio de Janeiro: Record, 2010.

_____. *Um amor conquistado*: o mito do amor materno. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BANDEIRA, L. A. M. As políticas neoliberais e a crise na América do Sul. *Rev. bras. polít. int.*, Brasília, v. 45, n. 2, p. 135-146, July/Dec. 2002.

BANNURA, J. A. O direito de visitas nas relações socioafetivas contemporâneas. In: SOUZA, I. M. C. C. (Coord.). *Parentalidade*: análise jurídica. Curitiba: Juruá, 2009. p. 91-104.

BARROS, F. O. *Do direito ao pai*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

BATESON, G. et al. Toward a theory of schizophrenia. *Behav. Sci.*, Online, United States, v. 1, p. 251-264, Jan 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/bs.3830010402>. Acesso em: 25 nov. 2018.

BERNARDES, J. S.; MENEGON, V. S. M. Documentos de domínio público como autores e agentes sociais. *PSICO*, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 11-15, 2007.

BERQUÓ, E. Arranjos familiares no Brasil: uma visão demográfica. In: NOVAIS, F.; SCHWARCZ, L. M. (Org.). *História da vida privada no Brasil*: contrastes da intimidade contemporânea. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. p. 411-437.

BILAC, E. D. Mãe certa, pai incerto: da construção social à normatização jurídica da paternidade e da filiação. In: SILVA, R. P.; AZEVEDO, J. C. (Org.). *Direitos da família:* uma abordagem interdisciplinar. São Paulo: LTr, 1999. p. 13-28.

BOWLBY, J. *Cuidados maternos e saúde mental*. Tradução de V.L. B. Souza e I. Rizzini. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016*. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. Brasília, 2016. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html>. Acesso em: 10 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 7 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Decreto nº. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em:19 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010*. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em:15 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6515.htm>. Acesso em: 1 ago. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores. Brasília, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2018

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008.* Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm>. Acesso em: 7 jun. 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.013, de 6 de agosto de 2009*. Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determinando às instituições de ensino obrigatoriedade no envio de informações escolares aos pais, conviventes ou não com seus filhos. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12013.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010*. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 2 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014*. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

BRASIL. Presidência da República. *Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017*. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

BRITO, L. M. T. Alianças desfeitas, ninhos refeitos: mudanças na família pós-divórcio. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Famílias e separações*: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008. p. 17-47.

_____. Desdobramentos da família pós-divórcio: o relato dos filhos. In: PEREIRA, R. C. (Org.). *Anais do V Congresso do IBDFAM*. São Paulo: IOB Thompson, 2006. p. 531-542.

_____. Impasses na condição da guarda e da visitação: o palco da discórdia. In: PEREIRA, R. C. (Org.). *Família e cidadania:* o novo CCB e a *vacatio legis*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002. p. 433-447.

BRITO, L. M. T.; GONSALVES, E. N. Guarda Compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. *Rev. Direito GV*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 29-318, 2013.

CANGUILHEM, G. *O normal e o patológico*. Tradução de Mana Thereza Redig de Carvalho Barrocas. 6. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009. (Primeira publicação em 1943).

CANTILINO, A. et al. Transtornos psiquiátricos no pós-parto. *Rev. Psiquiatr. Clín*., São Paulo, v. 37, n. 6, p. 278-284, 2010.

CARDIN, V. S. G. Da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da quebra dos deveres parentais. In: VIEIRA, T. R. et al. *Famílias, Psicologia e Direito*. Brasília: Zakarewicz, 2017. p. 41-55.

CARDOSO, A. R. A escola diante da família pós-divórcio. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Famílias e separações*: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008. p. 49-79.

CARDOSO, A. R.; BRITO, L. M. T. Reflexões sobre a paternidade na pós-modernidade. In: THERENSE, M. et al. *Psicologia Jurídica e Direito de Família*: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017. p. 83-113.

_____. Ser avó na família contemporânea: que jeito é esse? *Psico-USF*, Itatiba, v. 19, n. 3, p. 433-441, Dec. 2014.

CARVALHO, M. C. B. O lugar da família na política social. In: CARVALHO, M. C. B. (Org.). *A família contemporânea em debate*. São Paulo: EDUC/Cortez, 2003. p. 15-22.

CARVALHO-BARRETO, A. A parentalidade no ciclo da vida. *Psicol. Est.*, Maringá, v. 18, n. 1, p. 147-156, 2013.

CASTAÑO, C. Introducción. In: CASTAÑO, C. (Dir.). *Las mujeres em la grand recesión*. Madrid: Ediciones Cátedra, 2015. (Feminismos). p. 7-49.

CASTRO, I. P. A relação dos filhos menores com os pais após a ruptura da tradicional convivência familiar: uma ótica sociojurídica. In: SILVEIRA, P. (Org.). *Exercício da paternidade*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998. p. 217-223.

CLARKE, A. E. et al. Biomedicalization: technoscience, health and illness in the U.S. *Am. Sociol. Rev.*, Tousand Oaks, CA, v. 68, n. 2, p. 161-194, Apr. 2003.

CONRAD, P. Medicalization and social control. *Annu. Rev. Sociol.*, Palo Alto, CA, v. 18, p. 209-232, 1992.

_____. *The medicalization of society*. On the transformation of human conditions into treatable disorders. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2007.

_____. The shifting engines of medicalization. *J. Health Soc. Behav.*, United States, v. 46, n. 1, p. 3-14, Mar. 2005.

CONRAD, P.; SCHENEIDER, J. *Deviance and medicalization*: from badness to sickness. Philadelphia: Temple University Press, 1992.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cartilha de divórcio para os pais*. Brasília, 2015.

_____.. *Evento*. II Curso de formação de instrutores em Oficinas de Divórcio e Parentalidade. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/eventos-campanhas/evento/53-ii-curso-de-formacao-de-instrutores-em-oficinas-de-divorcio-e-parentalidade>. Acesso em: 11 jan. 2019.

_____. *Home Page*. Quem somos. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>. Acesso em: 11 out. 2018.

_____. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CORSARO, W. A. *The sociology of childhood*. Thousand Oaks: Pire Forge Press, 1997.

COSTA, J. F. *Ordem médica e norma familiar*. 3. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

CÔTÉ, D. Guarda compartilhada e simetria dos papéis de gênero: novos desafios para a igualdade de gênero. *Rev. ObservatóRio*, Palmas, TO, v. 2, n. 3, p. 182-198, 2016.

_____. La garde partagée des enfants: nouvelles solidarités parentales ou renouveau patriarcal? *Revue NQF*, Lausanne, CH, v. 23, n. 3, p. 80-95, 2004.

_____. Mais je voulais que ça cesse! Récits de mères sur la garde partagée et la violence post-séparation. *Revue NPS*, Quebéc, CA, v. 25, n. 1, p. 44-61, 2012.

CUNICO, S. D.; ARPINI, D. M. Conjugalidade e parentalidade na perspectiva de mulheres chefes de família. *Psicol. Estud.*, Maringá, v. 19, n. 4, p. 693-703, 2014.

DIAS, C. M. S. B. Avôs e bisavôs: percepções e vivências desses papéis. In: MOREIRA, L. V. C. et al. (Org.). *Paternidade na família contemporânea*. Curitiba: Juruá, 2016. p. 287-301.

DOLTO, F. *Quando os pais se separam.* Tradução de Vera Ribeiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

FARELLO, L. C. *Programa Pai Presente completa cinco anos e se consolida no país*. Brasília, 7 ago. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80089-programa-pai-presente-completa-cinco-anos-e-se-consolida-no-pais>. Acesso em: 24 out. 2017.

FÁVERI, M.; TANAKA, D. A. Divorciados, na forma da lei: discursos jurídicos nas ações judiciais de divórcio em Florianópolis (1977 a 1985). *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 352, maio-ago. 2010.

FERREIRA, A. G. B.; SAMPAIO, C. R. B. A anulação jurídica do sobrenome paterno e a construção da identidade do adolescente. In: THERENSE, M. et al. *Psicologia Jurídica e Direito de Família*: para além da perícia psicológica. Manaus: UEA Edições, 2017. p. 114-141.

FERREIRA, L. S.; LEAL, I.; MARROCO, J. Sintomatologia de Couvade e o envolvimento paterno vivenciado durante a gravidez. *Psic., Saúde Doenças,* Lisboa, v. 11, n. 2, p. 251-269, 2010.

FINAMORI, S. D. Os sentidos da paternidade: dos “pais desconhecidos” ao exame de DNA. 2012. 330 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2012.

FONSECA, A. C. L. *Direitos da criança e do adolescente*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSECA, C. Mãe é uma só?: reflexões em torno de alguns casos brasileiros. *Psicol. USP*, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 49-68, 2002.

_____ . *Parentesco, tecnologia e lei na era do DNA*. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2014.

FOUCAULT, M. *História da sexualidade*: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2015.

_____. *Microfísica do poder*. Organização e tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.

FRIZZO, G. B. et al. O conceito de coparentalidade e suas implicações para a pesquisa e para a clínica. *Rev. Bras. Cresc. Desenvolv. Hum*., São Paulo, v. 15, n. 3, p. 84-94, dez. 2005.

GARDNER, R. A. Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis? *Am. J. Fam. Ther.*, Philadelphia, PA, v. 31, n. 1, p. 1-21, Jan. 2002.

_____. Recent trends in divorce and custody litigation. J. *Academy Forum*, United States, v. 29, n. 2, p. 3-7, 1985.

GROENINGA, G. C. Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no poder judiciário. 2011. 260 f. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HACK, S. M. P. K.; RAMIRES, V. R. R. Adolescência e divórcio parental: continuidades e rupturas dos relacionamentos. *Psic. clin*., Rio de Janeiro, v. 22, n. 1, p. 85-97, 2010.

HACKING, I. Kinds of people: moving targets. *Proc. British Acad*., London, v. 151, p. 285-317, Dec. 2007.

_____. Looping effect of the human kinds. In: SPERBER, D.; PREMACK, D.; PREMACK, A. J. (Ed.). *Casual Cognition*: a multidisciplinary debate. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 351-383.

HEYWOOD, C. *Uma história da infância*: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004.

HOLTON, S. S. Challenging masculinism: personal history and microhistory in feminist studies of the women's suffrage movement. *Womens Hist. Rev*., England, v. 20, n. 5, p. 829-841, Nov. 2011.

HOUZEL, D. As implicações da parentalidade. In: SOLIS-PONTON, L. (Org.). *Ser pai, ser mãe* – Parentalidade: um desafio para o terceiro milênio. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004. p. 47-51.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. *Home page*. O IBDFAM. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 13 jan. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Censo 2010*. Brasília; 2011. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 10 jan. 2019.

LACAN, J. A metáfora paterna. In: LACAN, J. *O Seminário.* Livro 5: as formações do inconsciente. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 166-184.

LEACH, E. Aspectos antropológicos da linguagem: categorias animais e insulto verbal. In: DA MATTA, R. (Org.). *Edmund Leach.* São Paulo: Ática, 1983. (Coleção Grandes Cientistas Sociais). p. 171-198.

LEBRUN, J-P. *Um mundo sem limite*: ensaio para uma clínica psicanalítica do social. Tradução de Sandra Regina Felgueiras. Edição José Nazar. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2004.

LEIBNIZ, G. W. *Discurso de Metafísica*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. (Os Pensadores).

LISPECTOR, C. *A hora da Estrela.* Rio de Janeiro: Rocco, 1977.

LOBO, P. L. N. et al. Guarda compartilhada: responsabilidade solidária. In: PEREIRA, R. C. *Família e solidariedade*: teoria e prática do Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2008. p. 167-180.

LOWENKRON, L.; FERREIRA, L. Anthropological perspectives on documents. Ethnographic dialogues on the trail of police papers. *Vibrant, Virtual Braz. Anthr.*, Brasília, v. 11, n. 2, p. 76-112, July/Dec. 2014.

LUGONES, M. G. *Obrando em autos, obrando em vidas:* formas y fórmulas de protección judicial em los tribunales prevencionales de menores de Córdoba, Argentina, a comienzos del siglo XXI. Rio de Janeiro: E-papers, 2012.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. *Síndrome da Alienação Parental*: a importância de sua detecção com seus aspectos legais processuais. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALOZZO, R.; MARTINS, S. R.; SHIRATORI, L. Participação no mercado de trabalho e no trabalho doméstico: homens e mulheres têm condições iguais? *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 18, n. 2, p. 547-566, 2010.

MARION, J.; FERREIRA, M.; PEREIRA, C. R. R. O homem, a paternidade e a família no contexto de baixa renda. In: GOETZ, E. R.; VIEIRA, M. L. *Novo pai*: percurso, desafios e possibilidades. Curitiba: Juruá, 2015. p. 171-180.

MONTEIRO, D. A. A função paterna e a cultura. *Cogito*, Salvador, v. 3, p. 49-52, 2001.

MONTEIRO, G. T. M. *Construção jurídica das relações de gênero*: o processo de codificação civil na instauração da ordem liberal conservadora no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, L. E.; TONELI, M. J. F. Abandono afetivo: afeto e paternidade em instâncias jurídicas. *Psicol. cienc. Prof.*, Brasília, v. 35, n. 4, p.1257-1274, Dec. 2015.

_____. Paternidade, família e criminalidade: uma arqueologia entre o Direito e a Psicologia. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 26, n. spe., p. 36-46, 2013b.

_____. Paternidade responsável: problematizando a responsabilidade paterna. *Psicol. Soc.*, Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 388-398, 2013a.

NEYRAND, G. La parentalité comme dispositif. mise en perspective des rapports familiaux et de la filiation. *Recherches familiales*, Paris, n. 4, p. 71-88, 2007.

_____. *Soutenir et contrôler les parents*. Toulouse: Editions Érés, 2011.

_____. *Soutien à la parentalité et contrôle social*. Bruxellas: Yapaka.be., 2013.

NICHOLSON, L. Interpretando o gênero. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 8, n. 2, p. 9-41, 2000.

NOVAIS, F. A. (Dir.). *História da vida privada no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

OLIVEIRA, C. F. B.; BRITO, L. M. T. Humanização da Justiça ou judicialização do humano? *Psicol. clin.* [online], Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, p. 149-171, jan. 2016a. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v28n2/09.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2019.

_____. Manuais da vida pós moderna: a regulação do viver pelo sistema de justiça. *Psicol. Estud.*, Maringá, v. 21, n. 3, p. 537-547, jul./set. 2016b.

OLIVEIRA, C. R.; OLIVEIRA, R. C. Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos*. *Serv. Soc. Soc*., São Paulo, n. 105, p. 5-29, jan./mar. 2011.

OLIVEIRA, D. C. C. *Vítimas e monstros*: a construção do tipo "abuso sexual infantil" em laudos psicológicos no Judiciário. 2015. 313 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Coletiva) – Instituto de Medicina Social, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

OLIVEIRA, D. C. C.; RUSSO, J. A. Abuso sexual infantil em laudos psicológicos: as "duas psicologias". *Physis,* Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 579-604, July 2017.

ORTNER, S. Está a mulher para o homem assim como a natureza para a cultura? In: ROSALDO, M.; LAMPHERE, L. *A Mulher, a cultura, a sociedade*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 96-120.

PADILHA, C. C. Quando o pai vira réu por alegação de abandono afetivo. In: BRITO, L. M. T. (Org.). *Famílias e separações*: perspectivas da psicologia jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008. p. 187-217.

PALERMO, R. *100% madrasta*: quebrando as barreiras do preconceito. São Paulo: Integrare, 2007.

PERUCCHI, J.; BEIRÃO, A. M. Novos arranjos familiares: paternidade, parentalidade e relações de gênero sob o olhar de mulheres chefes de família. *Psic. Clin.,* Rio de Janeiro, v. 19, n. 2, p. 57-69, 2007.

PERUCCHI, J.; TONELI, M. J. F. Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro. *Rev. psicol. polít.,* São Paulo, v. 8, n. 15, p. 139-156, 2008.

PINHEIRO, A. *Criança e adolescente no Brasil*: porque o abismo entre a lei e a realidade. Fortaleza: EdUFC, 2006.

PINHEIRO, J. D. Investigação de paternidade: "direitos e abusos". In: SOUZA. I. M. C. C. *Parentalidade*: análise psicojurídica. Curitiba: Juruá, 2009. p. 77-90.

PINSKY, C. B. *Mulheres dos anos dourados*. São Paulo: Contexto, 2014.

PISCITELLI, A. Recriando a (categoria) mulher? In: ALGRANTI, L. (Org.). *A prática feminista e o conceito de gênero.* Campinas: IFCH/Unicamp, 2002. p. 7-42. (Textos Didáticos, n. 48).

REIS, J. R. F. De pequenino é que se torce o pepino: a infância nos programas eugênicos da Liga Brasileira de Higiene Mental. *Hist. ciênc. Saúde - Manguinhos,* Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 135-157, jun. 2000.

RIBEIRO, M. L. *Guarda compartilhada*: vivência de mulheres. 2017. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RICHARDSON, R. J. *Pesquisa social*: métodos e técnicas. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1989.

RIZZINI, I. *A Criança e a lei no Brasil*: revisitando a história (1822-2000). Rio de Janeiro: Unicef, Cespi/USU, 2000.

ROCHA, V. W. *Turminha do Enzo*: meus pais não moram mais juntos. E agora? Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

ROGERS, C. R. *Tornar-se pessoa*. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

ROSA, C. P. *Nova lei da guarda compartilhada*. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, J. M. et al. A construção dos papéis parentais em casais homoafetivos adotantes. *Psicol. ciênc. prof.*, Brasília, v. 36, n. 1, p. 210-223, 2016.

ROUDINESCO, E. *A família em desordem*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SARMENTO, M. J. Visibilidade social e estudo da infância. In: VASCONCELLOS, V. M. R.; SARMENTO, M. J. (Org.). *Infância (in)visível.* São Paulo: Junqueira & Marin, 2007. p.25-49.

SARTI, C.A. *A família como espelho*: um estudo sobre a moral dos pobres. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARTORI, E. *Família e proteção social*: todos sob o mesmo teto. Campinas: Papel Social, 2012.

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas históricas e metodológicas. *Rev. Bras. História Ciênc. Sociais,* Santa Vitória do Palmar, RS, ano I, n. 1, p. 1-15, jul. 2009.

SCHWARTZMAN, S. A Igreja e o Estado Novo: o estatuto da família. *Cad. Pesq.*, São Paulo, n. 37, p. 71-77, Maio 1980.

SCOTT, A. S. O caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Org.). *Nova história das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2016. p. 15-42.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educ. Realidade*, Porto Alegre, v. 16, n. 2, p. 5-22, 1990.

SIMIONI, F. *As relações de gênero nas práticas de justiça*: igualdade e reconhecimento em processos de guarda de crianças e adolescentes. 2015. 85 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

SIMMEL, G. A tríade. In: COELHO, M. C. (Org.). *Estudos sobre interação*: textos escolhidos. Tradução de Maria Cláudia Coelho. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2013. p. 45-73.

SINGLY, F. *Fortune et infortune de la femme mariée*. Sociologie des effets de la vie conjugale. Paris: Presses Universitaires de France, 2004.

_____. *Sociologia da família contemporânea*. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.

SOARES, C.; SABOIA, A. L. *Tempo, trabalho e afazeres domésticos*: um estudo com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 e 2005. Rio de Janeiro: IBGE, 2007.

SOARES, L. C. E. C. *Pais e mães recasados*: vivências e desafios no "fogo cruzado" das relações familiares. Curitiba: Juruá, 2015.

SOUSA, A. M. *Bullying, assédio moral e alienação parental*: a produção de novos dispositivos de controle social. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. *Síndrome da Alienação Parental*: um novo tema para os juízos de família. São Paulo: Cortez, 2010.

SOUZA, F. H. O.; FONTELLA, C. Diga, Gerárd, o que é parentalidade? *Clínica Cult.*, [Aracaju], v. 5, n. 1, p. 107-120, jan.-jun. 2016.

STEPAN, N. L. Eugenia no Brasil 1917-1940. In: HOCHMAN, G.; ARMUS, D. (Org.). *Cuidar, controlar, curar*: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004. p. 331-391.

STRAIT, L. P. DSM 5 and the Medicalization of Criminalized Risks. In: NATIONAL COMMUNICATION ASSOCIATION, 100., Annual Conference, Nov. 2014, Chicago, IL, Nov. 2014.

STRATHERN, M. Necessidade de pais, necessidade de mães. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, ano 3, n. 2, p. 303-329, 1995.

TORNQUIST, C. S. Em nome dos filhos ou "o retorno da lei do pai": entrevista com Martin Dufresne. *Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 613-629, Aug. 2008.

UZIEL, A. P. et al. Parentalidade e conjugalidade: aparições no movimento homossexual. *Horiz. Antropol.*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 203-227, jul./dez. 2006.

VALENTE, M. B.; MEDRADO, B.; LYRA, J. Ciência como dispositivo de produção da paternidade: análise de produções científicas brasileiras. *Athena Digital*, Barcelona, v. 11, n. 2, p. 57-72, 2011.

VENOSA, S. S. *Direito de família*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENTURI, G. et al. Síntese dos principais resultados da pesquisa "A mulher brasileira nos espaços público e privado". In: VENTURI, G.; RECAMÁN, M.; OLIVEIRA, S. (Org.). *A mulher brasileira nos espaços público e privado*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 191-247.

VIANNA, A. R. Direitos, moralidades e desigualdades: considerações a partir de processos de guarda de crianças. In: LIMA, R. K. (Org.). *Antropologia e direitos humanos 3*. Niterói: EdUFF, 2005. (Prêmio Associação Brasileira de Antropologia Fundação Ford). p. 13-67.

WALLERSTEIN, J.; LEWIS, J.; BLAKESLEE, S. *Filhos do divórcio*. São Paulo: Loyola, 2002.

WEBER, F. Lares de cuidados e linhas de sucessão: algumas indicações etnográficas na França, hoje. *Maná,* Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 479-502, Oct. 2006.

WEBER, M. *A "objetividade" do conhecimento nas ciências sociais*. São Paulo: Ática, 2006.

ZELIZER, V. A. *A negociação da intimidade*. Tradução de Daniela Barbosa Henriques. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011. (Coleção Sociologia).